

(<http://www.camex.gov.br/component/content/article/62-resolucoes-da-camex/1228>): "(...) o Regulamento Brasileiro não estabelece os parâmetros que devem ser utilizados na escolha de terceiro país de economia de mercado".

Em 13 de dezembro de 2013 a ABCON aduziu que, apesar de não existirem regras específicas e bem definidas pela OMC quanto à metodologia alternativa de cálculo de valor normal em se tratando de país de economia não de mercado como a China, entende que a escolha do terceiro país deve levar em consideração a obrigação de se realizar uma comparação justa do valor normal e do preço de exportação. A partir dessa obrigação subentende-se que o terceiro país deve ser comparável ao país investigado e seus exportadores, o que não se observa no presente caso.

Reconhece a empresa que, devido ao estágio avançado da investigação, não seria possível descaracterizar a Colômbia como terceiro país de economia de mercado, contudo, a ABCON adverte que ajustes no valor normal e no preço de exportação devem ser efetuados de forma a se evitar distorções e abusos na aplicação de eventual medida antidumping.

A ABCON aduz que a empresa colombiana escolhida como referência para cálculo do valor normal da China, Locería Colombiana, é a única produtora de cerâmicas naquele país. Ademais, ressalta-se que a Colômbia aplica medida antidumping contra as importações de cerâmica da China desde 2004. Diante disso a ABCON acredita que deva ser aplicado ajuste nos preços a serem comparados levando em consideração o monopólio em que a empresa colombiana selecionada atua (valor normal) e à forte concorrência em que as empresas chinesas operam (preço de exportação).

Conforme a ABCON, a empresa Locería Colombiana possui alto reconhecimento no mercado colombiano de objetos de louça e presença dominante nesse mercado há anos. Assim, a marca dessa empresa agrega valor ao produto. De outra sorte, a cerâmica importada da China trabalha, sobretudo, com produto genérico e não tem na marca diferencial algum. A título exemplificativo, a UE aplicou medida antidumping contra as cerâmicas da China e determinou um ajuste de 40% devido ao reconhecimento da marca no terceiro país utilizado – Brasil - para o valor normal. Dessa forma, solicita a ABCON o emprego de ajuste semelhante no valor normal obtido no mercado colombiano.

A ABCON aduz que a Locería Colombiana fabrica produtos de alta qualidade, tanto pela reputação da marca, como pelas características técnicas inerentes a um produto de qualidade, o que contribui para a elevação dos preços oferecidos ao mercado. Segundo a importadora a Autoridade Investigadora deveria categorizar os produtos de acordo com a qualidade, visando uma comparação justa, assim como foi empreendido pela UE, por meio do Regulamento de Execução nº 412/2013.

Informa a ABCON que, segundo estatísticas coletadas pelo *Trademap*, a Colômbia é uma pequena produtora mundial (exportou 4.877.324 Kg, em P5) de cerâmica e a produção desse país não se compara à produção chinesa (exportou 1.747.279.900 Kg, em P5). Por conseguinte, requer a Associação que se faça um ajuste no preço de exportação devido à escala de produção da China.

Por fim, a Associação afirma que comparando as estatísticas de exportação para P5 com o valor normal auferido pela Autoridade Investigadora, poder-se-ia concluir que os exportadores de praticamente todos os países praticariam dumping, inclusive do Brasil.

Com relação à escolha da Colômbia como terceiro país de economia de mercado, a Chengdahang, em manifestação protocolada em 16 de dezembro de 2013, ratificou que os produtos fabricados nos países em questão possuem diferenças fundamentais (já detalhados na manifestação de 18 de novembro de 2013), o que deveria impedir a utilização da empresa Locería Colombiana como base de cálculo para o valor normal. Na hipótese da Colômbia ser considerada a melhor informação disponível, a empresa solicita que sejam feitos os devidos ajustes com intuito de permitir uma justa comparação entre o valor de venda do produto colombiano e o produto chinês, "a fim de corrigir as distorções causadas pelas diferenças nas características dos produtos".

Em 16 de dezembro de 2013, a Guangxi Xin Fu Yuan Co. Ltd. protocolou sua manifestação final acerca da presente investigação.

Com relação ao valor normal apurado, a Guangxi Xin comentou que, ao longo do processo, diversas partes interessadas manifestaram-se contrariamente à escolha da Colômbia como terceiro país.

A empresa afirmou haver sido demonstrado e comprovado durante a verificação *in loco* realizada pela equipe do DECOM que a Locería Colombiana possui grande poder de mercado na Colômbia, sendo a única produtora nacional e enfrentando baixa competição interna.

Isso indicaria uma oferta restrita de produtos e preços mais elevados praticados pela empresa colombiana e a Guangxi Xin questionou o fato de não ter sido analisado o nível de competitividade do mercado colombiano e a margem de lucro praticada pela referida empresa nas vendas domésticas a fim de determinar se os lucros estavam ou não inflados.

A Guangxi Xin declarou que as partes interessadas ficaram impedidas de exercitar o direito ao contraditório, uma vez que não tiveram acesso a nenhuma informação e não puderam analisar os dados da empresa colombiana, devido ao que chamou de "*pobre resposta apresentada pela empresa colombiana aos questionamentos do DECOM, na qual a empresa restringe-se a apresentar os valores e quantidades totais vendidas*".

A exportadora chinesa também destacou o fato de os produtos comercializados pela Locería Colombiana possuírem a marca Corona, marca esta de alto renome no mercado de objetos de louça, e comentou:

"É de conhecimento raso e pueril que as marcas possuem grande influência na eleição do consumidor pelo produto a ser adquirido, bem como que a manutenção da imagem relacionada à marca exige grandes investimentos."

A Guangxi Xin, então, citou e anexou à sua manifestação um estudo realizado pelo BNDES sobre o setor calçadista que trata de questões relacionadas à criação, design, marketing e outros fatores que podem fazer com que o valor dos produtos ultrapasse seu custo de produção quando as empresas buscam conferir renome às marcas desses produtos. A Guangxi Xin mencionou também o mercado de canetas, em que marcas premium possuem preços muito superiores ao seu custo de produção.

A Guangxi Xin ressaltou que os produtos chineses, contrariamente aos produtos fabricados pela Locería Colombiana, não são comercializados com a imposição de uma marca ou bandeira e que, assim sendo, a comparação entre esses dois produtos torna-se injusta.

A exportadora chinesa também questionou as diferenças existentes entre os processos produtivos e as matérias-primas utilizadas pelas empresas colombianas e chinesas. Ela reiterou a impossibilidade de apresentar argumentos quanto às diferenças mencionadas pelas



demais partes interessadas e novamente alegou ter seu direito de defesa restringido, já que o questionário respondido pela Locería Colombiana não apresentou informações relevantes além dos valores e quantidades vendidas.

Diante disso, a Guangxi Xin declarou:

“A Exportadora não possui ciência das eventuais diferenças encontradas por este R. Departamento, razão pela qual expressa seu descontentamento e requer sejam apresentadas todas as justificativas que fundamentaram este R. Departamento a não realizar qualquer ajuste em razão da distinta produção e rota tecnológica.”

A Guangxi Xin frisou, ainda, o fato de algumas peças “especiais” fabricadas pela empresa colombiana (por exemplo, leiteiras e chocolateiras) não poderem ser comparadas com as peças chinesas devido ao seu processo produtivo mais complexo e mais caro.

A exportadora comentou também sobre a diferença existente entre a qualidade dos produtos chineses e a qualidade dos produtos colombianos. Segundo ela, a comparação de produtos destinados a diferentes mercados consumidores vicia o resultado. A empresa colombiana comercializaria produtos de excelente qualidade, além de outros de menor padrão exportados a mercados com menor aceitação da linha premium, enquanto os produtos chineses possuiriam qualidade inferior, destinados às linhas C e D de consumo.

Além disso, a Guangxi Xin ressaltou que consta do relatório de verificação **in loco** realizada na fabricante colombiana que a linha Hogar (doméstica) possui 4 patamares voltados aos diferentes segmentos de mercado, do mais popular ao mais sofisticado. Para a exportadora, isso indica que se *“tem ciência de que os produtos comercializados pela empresa colombiana possuem preços distintos em razão do mercado para o qual foram comercializados, razão pela qual a comparação indiscriminada destes produtos com os objetos chineses voltados aos segmentos mais populares viola a justa comparação e prejudica a exportadora chinesa”*.

A empresa chinesa também alegou que ficou impossibilitada de tecer comentários com relação a informações referentes às vendas realizadas pela Locería Colombiana a suas partes relacionadas no mercado doméstico, visto que os dados de valores praticados às partes relacionadas e não relacionadas não foram disponibilizados.

A Guangxi Xin afirmou ainda que a utilização do valor normal apurado para vendas colombianas ao mercado doméstico inclui a comercialização **intercompany**, que pode ser artificialmente modificada, dependendo da intenção da matriz.

Por esse motivo, a exportadora chinesa requereu que fosse enviado um ofício à fabricante colombiana a fim de, segundo ela, “garantir que seja levantada a confidencialidade de tal informação, sob pena de inutilização dos dados por lesão ao contraditório, sendo disponibilizadas tais informações quando da elaboração do Parecer Final, bem como que este R. Departamento analise e informe a razão pela qual optou pela utilização do preço praticado entre partes relacionadas para a obtenção do valor normal”.

Ao concluir sua manifestação acerca desse tema, a Guangxi Xin reiterou seu entendimento de que não foram analisadas as questões relacionadas à ausência de comparabilidade entre o produto chinês e o colombiano trazidas aos autos e de que a resposta simplória dada pela Locería Colombiana ao questionário enviado impossibilita a manifestação de mínima defesa às demais partes interessadas.

A exportadora chinesa destacou a necessidade de ajustes a serem realizados no cálculo do valor normal que possibilitem justa comparação, caso a informação proveniente da Colômbia seja realmente utilizada.

Com relação aos referidos ajustes, a Guangxi Xin realizou os seguintes requerimentos: (a) exclusão das peças especiais do cálculo do valor normal, como leiteiras e chocolateiras (não restritas a esses produtos) que possuem produção artesanal; (b) cálculo do valor normal utilizando-se apenas as peças da linha Hogar (doméstica) para os dois segmentos de mercado inferiores, sendo, portanto, excluídos os produtos direcionados aos mercados sofisticados; (c) ajuste do preço colombiano, em ao menos 15%, em razão da marca Corona; (d) ajustes com o fim de refletir operações comerciais normais – considerando o fato de a Exportadora não poder ter acesso aos dados de comercialização a partes relacionadas – e esclarecimentos para sua aplicação (ou não aplicação); (e) ajustes face à rota tecnológica, processo produtivo, matérias-primas e insumos que difiram entre a prática da empresa colombiana e das empresas chinesas, sendo, da mesma forma, fundamentados nesta Resolução.

Em sua manifestação protocolada em 17 de dezembro de 2013, a Shenzhen discorreu acerca do processo de escolha do terceiro país de economia de mercado, no qual afirma ser imperativa a escolha de um país com condições produtivas e mercadológicas similares ao da China. Logo, para que ocorra uma justa comparação, a empresa argumenta que deve ser utilizado um valor normal que seja o mais próximo possível do praticado na China. Na visão da exportadora, mesmo que a China não seja considerada como uma economia de mercado, este fato não concede à autoridade brasileira a total liberalidade para escolher qualquer país como terceiro país. A Shenzhen continua:

“Assim, não obstante a regra ou a jurisprudência serem silentes sobre uma forma específica de seleção de terceiro país, a possibilidade de escolha não pode ser discricionária a ponto de selecionar um terceiro país que em nada se relaciona com o país de origem das importações. A escolha discricionária do terceiro país, sem observar a limitação legal da necessidade de realização de uma comparação justa, desvirtua a aplicação de regra e o seu objetivo.”

Nesse sentido, a Shenzhen entende que ao escolher a Colômbia como terceiro país de economia de mercado, não foram observados os parâmetros da comparação justa. Conforme o exportador, ao optar pela Colômbia, foi calculado um valor normal baseado em dados aferidos em um país com produção monopolística, de alta qualidade e valor agregado, e de volume de produção extremamente inferior à escala de produção chinesa. Em oposição, o mercado chinês apresenta produção altamente pulverizada, de qualidade distinta, de menor valor agregado e de alto volume de produção. Assim, diante das mencionadas diferenças, a Shenzhen refuta em entender tal substituição - sobretudo por utilizar parâmetros de comparação não razoáveis e excessivamente flexíveis - e pondera que não se poderia utilizar a Colômbia como terceiro país de economia de mercado, mas encontrar um país que mais se assemelhe à China.

Caso se decida por continuar a adotar a Colômbia como país de referência para o cálculo do valor normal, a Shenzhen solicitou que deveriam ser realizados os devidos ajustes ao valor normal, a fim de permitir uma comparação minimamente adequada e justa.



Uma vez verificadas diferenças que afetem a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, a Shenzhen propõe que seja realizado ajustes tendo como base as seguintes situações: (a) Forma de organização do setor produtivo de objetos de louça na Colômbia e na China. Na Colômbia a produção de objetos de louça é concentrada em uma empresa apenas, a Locería Colombiana. Tal situação monopolística permite à empresa praticar preços mais altos. Por sua vez, na China, a produção de objetos de louça é altamente pulverizada, existindo um grande número de produtores. (b) Qualidade dos objetos de louça fabricados na China e na Colômbia. A produção realizada pela Locería Colombiana é de alto padrão, destinando-se a um mercado de elite, de alta qualidade. Por sua vez, na China são fabricados produtos de qualidade inferior, destinados a um mercado de menor valor agregado. (c) Quantidade de objetos de louça produzidos na Colômbia e na China. A Locería Colombiana produz um número muito pequeno de objetos de louça quando comparada ao volume produzido pelo mesmo setor na China. Este fato implica na construção de um maior preço para o consumidor colombiano, que seria menor caso a produção apresentasse um volume mais relevante de peças.

Diante das três situações explicitadas acima, a Shenzhen entende que, apenas por meio das correções que distorcem o valor normal auferido, será possível efetuar uma justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Em sua manifestação protocolada em 16 de dezembro de 2013, a empresa Shandong Zhongyi Macca Industrial Light Industrial Products Co., Ltd., contestou a utilização da Colômbia como terceiro país de economia de mercado. Segundo a exportadora, ao contrário do que ocorre na China, onde a produção se dá de maneira pulverizada, a empresa Locería Colombiana pode ser considerada uma indústria monopolista, já que detém mais de 90% da produção de louças naquele país.

Ademais, a Locería Colombiana trata-se de uma empresa centenária, que possui uma marca com grande renome no mercado (Corona), ao contrário dos produtos chineses.

A empresa destaca também as diferenças nas características dos produtos, como, por exemplo, o grau de brancura que nas chinesas gira em torno de 65%, enquanto que os produtos colombianos seriam superiores a 70%, além de o produto colombiano possuir um peso unitário menor do que o chinês, o que eleva artificialmente o preço.

Diante do exposto, se faz necessário um abatimento de, no mínimo, 30% do valor apurado para fins de valor normal da China, a fim de garantir a justa comparação e evitar a distorção da margem obtida. Ainda, a Macca requer que seu valor normal seja apurado com base na resposta ao questionário da empresa colombiana, ponderando-se o volume e as características do produto exportado pela empresa.

4.1.1.2 Do posicionamento acerca da escolha da Colômbia como terceiro país de economia de mercado para cálculo do valor normal  
Primeiramente, é importante esclarecer que, como explicitado anteriormente, a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia predominantemente de mercado. Tampouco se logrou demonstrar, no curso da investigação, que o setor produtor chinês de objetos de louça opera em condições de mercado. Dessa forma, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, não há que se falar em apuração do valor normal da China com base nos preços praticados em seu mercado interno, como requereu a empresa Shenzhen Yuding.

Além disso, é importante esclarecer que, conforme estabelece o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, “a escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fiáveis apresentadas no momento da seleção”. Ora, quando da abertura da investigação, as petionárias argumentaram que a escolha da Colômbia se justificava pelo fato de se tratar de país de economia de mercado, aberto a importações e que mantém uma política de alíquotas de imposto de importação reduzidas. Ao analisar as informações apresentadas pelas petionárias, verificou-se que estavam devidamente embasadas e comprovadas por elementos de prova (faturas comerciais da empresa colombiana) e se referiam a produtos similares ao objeto da investigação.

Dessa forma, considerou-se apropriada, para fins de abertura da investigação, a escolha do terceiro país de economia de mercado e a metodologia empregada para fornecimento das informações relativas aos preços praticados no mercado interno Colombiano. Entendeu-se, ainda, que o número de faturas apresentado pelas petionárias na abertura da investigação era representativo uma vez que refletia as operações de venda dos objetos de louça efetuadas durante todo o período de investigação.

Deve-se destacar, ainda, que o Regulamento Brasileiro não estabelece os parâmetros que devem ser utilizados na escolha do terceiro país de economia de mercado, tampouco estabelece uma hierarquia entre esses. Nesse contexto, buscou-se, em todas as investigações, trabalhar com a opção que reflita informações, de preferência, de fonte primária, que estejam relacionadas a comercialização do produto similar ao objeto da investigação, de país que julgue apropriado. Além disso, para fins de determinação final, foi realizada verificação **in loco** na empresa colombiana e pôde-se constatar a veracidade das informações apresentadas em sua resposta ao questionário de terceiro país de economia de mercado.

No caso dos objetos de louça, considerando que os itens tarifários em que são usualmente classificadas as importações englobam também outros produtos, distintos daqueles objetos da investigação, considerou-se apropriado trabalhar com informações relacionadas a comercialização dos objetos de louça no mercado interno colombiano, por se tratar de informações individualizadas por tipo de produto, passíveis de verificação **in loco**.

Deve-se ressaltar, ainda, que, em resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado, a empresa colombiana apresentou informações relacionadas a comercialização de todos os tipos de objetos de louça, classificados conforme os códigos alfanuméricos sugeridos (CODIPs). Assim, restou demonstrado que a empresa colombiana comercializa produtos similares aos objetos de louça sob investigação.

Quanto às alegações de que a Locería Colombiana poderia ser considerada uma indústria monopolista no mercado em que atua, apesar de representar mais de 90% da produção da indústria colombiana, a Locería detém menos de 50% do consumo nacional aparente da Colômbia, o que impede a empresa de praticar preços abusivos devido à concorrência estabelecida pelos produtos importados. Cabe destacar ainda que o mercado colombiano é dominado pelos produtos de origem chinesa.

Com relação às manifestações de que o produto colombiano seria produzido a partir de matérias primas diferentes daquelas utilizadas pelas empresas chinesas, restou claro para a equipe do DECOM - que realizou verificação **in loco** na empresa colombiana - que ela utiliza as mesmas matérias primas e o mesmo processo produtivo tanto das empresas que compõem a indústria doméstica quanto das



empresas chinesas. Além disso, ficou comprovado que a tecnologia adotada pela empresa colombiana é de última geração, o que diminui os custos de produção, e consequentemente, o preço final do produto.

Os equipamentos utilizados pelas empresas colombianas, brasileiras e chinesas tendem sempre a ter a mesma origem, ou seja, são fabricados na China. Como a China usualmente vende seus produtos no mercado externo mais barato do que vende no seu mercado interno, as empresas colombianas estariam adquirindo este maquinário a um preço inferior ao pago pelas empresas chinesas. Portanto, não cabe aqui reduzir o valor normal por conta dessa diferença de custo do maquinário.

Como foi constatado pela equipe do DECOM, a empresa colombiana produz desde a porcelana mais simples até a mais requintada, assim como também foi constatado na verificação **in loco** na China, onde as empresas daquele país vendem todo tipo de produto, e não apenas os produtos mais simples voltados para as classes mais baixas. Ou seja, as empresas chinesas vendem também desde os produtos brancos, como os produtos mais refinados, que também são produzidos com materiais mais nobres, como cristais.

Quanto ao peso do produto, não há que se falar em diferença de preço por peso, já que o valor normal está sendo calculado por quilograma, e não por peça unitária. Além disso, há produtos chineses, como o "**Bone China**", fabricado a partir de pó de osso animal, ser extremamente leve em relação aos demais tipos de cerâmica. Portanto, é inverídica a afirmação de que o produto colombiano é mais leve do que o produto chinês.

Com relação ao cálculo do valor normal a partir dos dados apresentados pela empresa colombiana, esclarece-se que a comparação entre o preço de exportação do produto chinês e o valor normal foram comparados nas mesmas bases, qual seja, em função do mesmo código de produto. Uma vez que os dados apresentados pela Corona foram feitos em base confidencial, não se pode abrir as referidas informações.

Conforme demonstrado no tópico específico sobre o produto investigado nesta Resolução, não cabe aqui discutir a distinção entre o produto fabricado e vendido pela empresa colombiana daquele produzido e vendido pelas empresas chinesas, pois, como já foi demonstrado anteriormente, a empresa Corona vende na Colômbia os mesmos produtos vendidos pelas empresas chinesas ao Brasil. Portanto, o produto colombiano e o produto chinês possuem as mesmas características.

Especificamente com relação à necessidade da segmentação de mercado para fins de determinação de dano, deve-se ressaltar que as disposições do Decreto nº 1.602, de 1995, em consonância com o Acordo Antidumping, não preveem a possibilidade de determinação da existência de dano "por segmento".

Sobre a alegação de que a empresa Corona produziria apenas produtos cerâmicos, tal informação não é verdadeira, pois ficou comprovado que ela produz tanto artigos de cerâmica como de porcelana.

Com relação às alegações de que se deveria fazer ajuste no valor normal em razão da marca da empresa colombiana, assim como foi feito pela autoridade europeia no caso de investigação antidumping contra a China do mesmo produto aqui investigado, inicialmente cabe ressaltar que nem o Decreto nº 1.602, de 1995, nem o Acordo Antidumping preveem este tipo de ajuste. Além disso, não ficou comprovado durante a verificação **in loco** na empresa colombiana que a marca da referida empresa é fator relevante no momento de se precificar o produto no mercado colombiano.

Em rápida consulta ao site *Trademap.com*, pode-se constatar que o preço de exportação da Colômbia é bastante semelhante ao praticado pela Corona no mercado interno, e que é possível identificar que os maiores países exportadores mundiais de objetos de louça, exceto a China, praticam um preço muito superior ao preço praticado pela Colômbia, como é o caso da Alemanha, US\$ 9,31/kg; Reino Unido, US\$ 9,41/kg; França, US\$ 14, 62/kg; República Tcheca, US\$ 6,06/kg; e Indonésia, US\$ 6,07/kg.

Com referência à qualidade dos produtos, o tema também já foi tratado, e restou comprovado que tanto a Corona quanto as empresas chinesas fabricam e vendem os mesmos tipos de produto, desde os mais simples aos mais sofisticados. Tal fato foi também comprovado pela equipe do DECOM que realizou verificação **in loco** nas empresas chinesas que responderam ao questionário do produtor/exportador, onde pode-se observar que as referidas empresas possuíam em seu portfólio de produtos desde os objetos de louça mais simples até os mais sofisticados.

Com relação a alegação de que as partes não teriam tido acesso as informações prestadas pela empresa colombiana, lembra-se que a empresa Corona participou deste processo apenas como parte convidada, tendo apresentado seus dados de modo voluntário, apenas para auxiliar no cálculo do valor normal. Portanto, à referida empresa não cabe o ônus de ter que abrir suas informações e, portanto, pode apresentar seus dados em bases confidenciais.

Sobre a alegação de que alguns produtos colombianos, como leiteiras e chocolateiras, não poderiam ser comparadas às peças chinesas, cabe destacar que a China também exporta os referidos produtos para o Brasil.

Com relação à alegação de que as partes não conseguiram conferir o preço de venda da Corona para empresas relacionadas, ressalta-se que, inicialmente, tais informações foram apresentadas em bases confidenciais pela empresa, e não se pode abrir tais informações. Além disso, ficou comprovado, durante a verificação **in loco** realizada na empresa, que a diferença de preço entre as vendas para partes relacionadas e para partes não relacionadas era irrisória, e não comprometeu a análise do preço médio praticado pela empresa.

#### 4.1.2 Do preço de exportação na abertura da investigação

De acordo com o *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

O preço de exportação, na abertura da investigação, foi apurado com base nos preços médios ponderados das importações brasileiras de objetos de louça para mesa da China disponibilizadas pela RFB, na condição de comércio FOB. A tabela a seguir informa o preço médio ponderado de exportação da China para o Brasil no período analisado.

#### Preço de Exportação da China

Produto	US\$ FOB	Quantidade (kg)	US\$ FOB/kg
---------	----------	-----------------	-------------



Objetos de Louça para Mesa	90.444.788,22	67.108.967,44	1,35
----------------------------	---------------	---------------	------

#### 4.1.3 Da margem de dumping na abertura da investigação

As margens absolutas de dumping e a margem relativa de dumping apuradas na abertura da investigação estão apresentadas a seguir:

##### Margem de Dumping

Valor Normal	4,66
Preço de Exportação	1,35
<b>Margem de Dumping Absoluta</b>	<b>3,31</b>
<b>Margem de Dumping Relativa</b>	<b>245,2%</b>

#### 4.1.4 Da conclusão sobre o dumping na abertura da investigação

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se, para fins de abertura da investigação, a existência de indício de dumping nas exportações de objetos de louça para mesa para o Brasil originárias da República Popular da China realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012.

#### 4.2 Do dumping para fins de determinação preliminar

Conforme Parecer DECOM nº 21, de 12 de julho de 2013, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012 para verificar a existência de dumping nas exportações de objetos de louça para mesa da China para o Brasil.

A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas Guangxi Xin Fu Co., Ltd., Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co., Ltd. e Shenzhen Yukung Trading Co., Ltd., as quais representam respectivamente, 4,2%, 2,0% e 1,6% das exportações para o Brasil.

Ressalte-se que foram consideradas as informações contidas em tais respostas na apuração das respectivas margens de dumping, muito embora ainda não houvessem sido objeto de verificação *in loco* pelos técnicos do DECOM.

As margens de dumping preliminares apuradas encontram-se resumidas na tabela a seguir.

##### Margens de Dumping – Determinação Preliminar

Pais	Produtor/Exportador	Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa
China	Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd.	3,37	1,03	2,34	227,4%
	Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co., Ltd.	6,14	0,96	5,18	539,9%
	Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory	4,00	1,30	2,70	207,8%

#### 4.2.1 Das manifestações das partes interessadas acerca da determinação preliminar de dumping

Em manifestação protocolada em 26 de agosto de 2013, a empresa Imeltron solicitou que não sejam aplicadas tarifas antidumping para seus produtos. A empresa citou a definição de dumping constante na página da Wikipedia, na qual se baseou para apresentar pesquisa e comparação de preços de produtos similares praticados pelas empresas nacionais. Segundo a pesquisa de preços apresentada, os preços de mercado da Imeltron são maiores que o das demais empresas para o produto prato quadrado de 18, 21 e 26 centímetros. Nesse sentido, a empresa acredita não estar prejudicando fabricantes nacionais de objetos de louça e solicita a realização de estudo de



mercado para identificar as empresas que realmente praticam dumping e a não aplicação de direito antidumping em seu caso específico.

Em 12 de setembro de 2013, a empresa Brinox Metalúrgica S.A. requereu que, em caso de eventual manutenção da aplicação da medida antidumping que não sejam aplicados direitos retroativos. Também solicitou a aplicação de "*aliquota móvel (variável), resultante da diferença absoluta entre o valor construído e o preço de exportação de cada transação*".

A CBD afirmou em 16 de setembro de 2013 que a não realização de verificação **in loco**, tanto nos produtores chineses quanto na empresa colombiana, inviabilizaria a aplicação de um direito preliminar, e que essa deveria ter sido adiada.

Sobre o cálculo dos direitos preliminares, a empresa argumentou que:

"(...) Ao se analisar as margens individuais apuradas para os referidos exportadores, verifica-se que houve um cálculo individual para um exportador (...) (Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory) e não houve para um dos (...) (Shenzen Yukung Trading Co. Ltd.).

Note-se ainda que os exportadores cujos questionários serviram de base para os cálculos responderam por um universo pequeno das exportações para o Brasil (na soma, 7,8% das exportações).

Além disso, a margem de dumping apurada para um dos exportadores (Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co. Ltd) foi de US\$ 5,18/kg, muito superior ao valor normal "médio" (...). Esta margem de dumping individual teve influência considerável nos montantes de US\$ 3,07/kg e US\$ 4,66/kg aplicados à maior parte das importações e que tornam simplesmente proibitiva a comercialização dos produtos importados no varejo nacional."

Além disso, a CBD afirmou que o agrupamento dos produtos em apenas 3 tipos de distinções por CODIP trariam distorções na comparação entre o valor normal e o preço de exportação. Nesse sentido, a importadora solicitou que se elimine "*as distorções decorrentes da comparação de preços de produtos que não são comparáveis*."

A Havan, em 17 de setembro de 2013 protocolou manifestação na qual defendeu que deve haver diferenciação nos valores de dumping para cada produto, tendo em vista que as NCMs abrangem grande variedade de produtos, muitos dos quais não seriam fabricados na indústria nacional, e que os fabricados na China teriam custos de produção mais baixos em função da matéria-prima abundante existente no país, baixa tributação para exportação dos produtos chineses e incentivo que estes receberiam para exportar, o que deixaria o material mais barato. Todavia, segundo a Havan, sem sombra de dúvida a qualidade também é inferior à dos produtos oferecidos pela indústria nacional.

A empresa concluiu pedindo a não-aplicação do direito antidumping e a devolução dos valores pagos a título de dumping provisório depositados em juízo, uma vez que inexistiria nexo causal de dano entre a importação de produtos da China e a produção dos produtos pela indústria nacional pois sua capacidade seria completamente vendida.

Em 17 de setembro e em 12 de dezembro de 2013, a Distribuidora Quadrifoglio Comércio Importação e Exportação se manifestou contra a aplicação do direito antidumping provisório e pediu sua revogação. Primeiramente, a importadora destacou que a audiência para discussão da definição do produto sobre o qual incidiu o direito foi realizada posteriormente à sua aplicação. Segundo ela, não haveria lógica em aplicar um direito antidumping para depois se discutir sobre quais produtos eles incidiriam, na medida em que primeiro seria necessário comprovar a existência de dumping. Disto a empresa concluiu que, por este e outros procedimentos adotados no curso da investigação, não se teria pretendido a busca pela constatação da existência ou não de dumping, mas uma defesa de duas indústrias nacionais que, por motivos não relacionados à importação de produtos da China, tiveram uma perda no último período analisado na investigação.

Em 17 de setembro e em 12 de dezembro de 2013, a Distribuidora Quadrifoglio Comércio Importação e Exportação declarou que o fator preponderante para importações dos produtos da República Popular da China não seria o preço, mas fatores que teriam sido comprovados no curso da investigação, como a diferença de qualidade entre os produtos nacional e importado, e principalmente, a indústria nacional não conseguiria atender à demanda exigida pelos importadores, inclusive quanto à variedade de produtos disponíveis. Disto a Quadrifoglio questiona se a aplicação dos direitos antidumping decorrentes da presente investigação objetivaria mesmo a proteção da indústria nacional ou a formação de cartel entre essas duas empresas.

Outra questão levantada pela Quadrifoglio relaciona-se ao preço pelo qual o Brasil exporta seus produtos. Pesquisa no sistema Aliceweb indicaria que os preços de exportação e de importação seriam similares, não havendo que se falar em margem de dumping na importação. Conforme declaração da empresa, haveria o desejo das produtoras nacionais de dominar todo o mercado.

A empresa citou que muitas vezes os preços de venda no varejo do produto importado seriam maiores que os preços de venda dos produtos nacionais, mesmo sendo os importados de qualidade inferior. Ainda de acordo com a Quadrifoglio, se os direitos antidumping forem retirados e nova investigação for iniciada, considerando-se a República Popular da China como economia de mercado e os preços utilizados pelo Brasil na exportação, chegar-se-ia à constatação de inexistência de dumping. Descartando-se a hipótese de se considerar a China como economia de mercado, poderia ser escolhido outro país exportador, com a Tailândia, que seria o segundo maior exportador do produto investigado e em condições de ser equiparada à China.

A Quadrifoglio também defendeu que a análise do preço por quilo não seria a forma mais adequada para comparação, pois, no caso concreto, haveria existência de produtos com qualidades distintas e que conseqüentemente possuiriam preços distintos, independentemente de seu peso.

A importadora concluiu sua manifestação defendendo a ausência de dumping, uma vez que os preços praticados seriam condizentes com o mercado, assemelhando-se inclusive aos preços de exportação do Brasil para a China, e requerendo a revogação do direito aplicado, iniciando-se, se for o caso, nova investigação levando em consideração os argumentos expostos pelos importadores e exportadores, inclusive com diligência **in loco** e perícias nos produtos nacionais e importados considerados com margem de dumping.

Em 13 de dezembro de 2013 a ABCON aduziu que os objetos de louça provenientes da China têm sido alvo de medidas antidumping de vários outros países, porém em proporções consideravelmente menores.



Segundo a Associação, no Peru a medida imposta em 2004 equivaleu a US\$ 0,17/Kg para objetos de louça (equivalente a 24%) e US\$ 0,30/Kg (equivalente a 48%). Em 2009, a medida passou por revisão e o direito foi extinto, pois se constatou que a indústria doméstica peruana deixou de produzir objetos de louça e porcelana e passou a importa-los da China.

Na Colômbia, a medida foi imposta em 2004, na forma de direito móvel, isto é, acima de determinado valor entende-se que não há prática do dumping e, portanto, não há cobrança de medida antidumping. Em 2006 essa medida foi modificada para uma alíquota de US\$ 1,71/Kg para objetos de louça e US\$ 2,88/Kg para objetos de porcelana. Em 2011, as autoridades colombianas prorrogaram a medida antidumping por mais 4 anos, nos termos e valores da modificação de 2006.

Na UE, decidiu-se, em maio de 2013, pela aplicação definitiva de medida antidumping sobre as importações de objetos de louça da China. A medida antidumping definitiva variou de 17,6% a 36,1%.

No México, em maio de 2013, foi aplicada medida provisória na forma de direito móvel, similar à medida colombiana. As importações de objetos de louça acima de US\$ 2,58/Kg não tem cobrança de medida.

No Brasil, a medida antidumping provisória foi aplicada na forma de alíquota específica de US\$ 1,34/Kg a US\$ 4,66/Kg. Dessa forma, segundo a Associação a medida antidumping pode atingir até 400%.

Diante do exposto, a ABCON, embora reconheça a tendência na aplicação de medida antidumping contra as cerâmicas da China, acredita que a medida solicitada pelas Peticionárias brasileiras é excessiva e além do necessário para corrigir suposta prática desleal de comércio. Para a Associação tal excesso se deve, sobretudo, à deficiência na definição dos CODIPs que prejudicam a justa comparação dos produtos, ao valor normal inflado e à ausência de ajustes nos preços a serem comparados para cálculo de medida antidumping.

Afirma a Associação que, conforme o Decreto nº 1.602/1995, a medida antidumping deve ser suficiente para neutralizar o dano auferido pela indústria doméstica, respeitando-se a regra do menor direito. Todavia, no presente caso, a margem de subcotação auferida para P5 de R\$ 1,93/Kg (um real e noventa e três centavos por kilo), foi inferior às margens de dumping calculadas para as duas empresas selecionadas: Guangxi Xin Fu Yan Co Ltd, com US\$ 5,14 Kg (cinco dólares e quatorze centavos por kilo) e Guangdong Raoping Y Ceramic Factory, com US\$ 2,76/Kg (dois dólares e setenta e seis centavos por kilo). Dessa forma, solicita a ABCON que a Autoridade Investigadora aplique medida antidumping definitiva com base na subcotação apurada.

Adicionalmente, a ABCON alegou que uma medida única aplicada de forma uniforme para todo e qualquer objeto de louça originário da China falharia ao analisar o produto de forma justa e contrariaria a prática adotada em outros casos em que o escopo da investigação se mostrou demasiado amplo. Segundo a Associação, eventual medida antidumping deveria atentar-se às principais características do produto. Nesse sentido, solicitou que o formato de um direito antidumping móvel fosse aplicado, tendo em vista que essa forma de direito também levaria em consideração as referências de comercialização dos produtos.

A Shandong Zhongyi Macca, em manifestação protocolada em 16 de dezembro de 2013, demonstrou descontentamento quanto à não utilização dos fornecidos pela empresa nos cálculos da margem de dumping. Segundo a empresa, ela foi selecionada pela autoridade investigadora, apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador de forma tempestiva e, inclusive, recebeu os técnicos do DECOM para a realização da verificação *in loco*. No entanto, depreende-se da referida Nota Técnica que não foi calculado o preço de Exportação e o Valor Normal para a MACCA conforme os dados fornecidos e muito menos justificou os motivos.

A exportadora alega que, caso se entenda que as informações apresentadas não foram suficientes, esta autoridade deveria, ao menos justificar sua decisão, em atendimento ao artigo 66 § 3º do Decreto 1.602 de 1995, que dispõe:

“§ 3º Caso a SECEX não aceite uma informação, esta comunicará, imediatamente, à parte o motivo da recusa, a fim de que a mesma possa fornecer novas explicações, dentro de prazos estabelecidos, respeitados os limites de duração da investigação. Caso as explicações não sejam satisfatórias, as razões da recusa deverão constar dos atos que contenham qualquer decisão ou determinação.”

Conclui a exportadora que, uma vez encontradas inconsistências nas informações apresentadas, surge a necessidade legal da autoridade investigadora de comunicar a empresa o motivo da recusa para que, assim, possa apresentar seus esclarecimentos. Entretanto, a autoridade brasileira não solicitou informações adicionais nem informou a intenção de não utilizar os dados apresentados pela Macca. Enfim, a Nota Técnica nº 119 foi silente no que diz respeito à situação da exportadora.

Na visão da Macca, portanto, teria havido um evidente cerceamento de defesa, uma vez que se deixou de justificar o motivo da desconsideração dos dados fornecidos, de modo que a exportadora ficou impossibilitada de apresentar sua defesa de forma apropriada. É imprescindível registrar que se trata de violação de princípios constitucionais, quais sejam, do contraditório e da ampla defesa.

Dessa maneira, a Macca afirmou que foi surpreendida com a absoluta ausência de qualquer indicação acerca da utilização ou não dos dados apresentados pela empresa. Julga-se, portanto, imperativo a necessidade de justificativa ou ao menos de um posicionamento acerca da não utilização dos dados fornecidos pela Macca para fins de determinação final.

A empresa ressalta que é prática costumeira a indicação de utilização da melhor informação disponível nos casos em que as informações não foram satisfatórias. No entanto, a Nota Técnica nº 119 sequer mencionou a utilização da melhor informação disponível ou, tampouco, indicou qualquer outra razão para ausência de cálculo do Preço de Exportação e do Valor Normal.

A exportadora Macca contestou, ainda, o parágrafo da Nota Técnica nº 119 que aduz que a empresa só realiza a última etapa do processo produtivo, qual seja, decoração e posterior embalagem dos produtos pré-fabricados. Tal suposição não condiz com a realidade, já que a empresa realiza considerável parte do processo produtivo concernente aos produtos objetos da investigação.

Segundo a empresa, das cinco etapas do processo produtivo dos objetos de louça exportados, ela apenas não realiza a primeira etapa, em que ocorre a transformação de terra em cerâmica através da extrusão e do aquecimento. Uma vez que a China não é considerada como um país de economia de mercado para fins de defesa comercial, a empresa não apresentou informações acerca de seu processo produtivo, nem os técnicos solicitaram informações adicionais a respeito do assunto. Dessa forma, a Macca esclarece que é, de fato, produtora e exportadora do produto objeto da investigação. Conforme a empresa, “o Decreto 1.602 de 1995 não discrimina ou



*caracteriza as empresas como produtoras, ou não, com base na quantidade de etapas realizadas durante o processo produtivo do produto investigado”.*

A Macca requisitou ainda o reconhecimento de sua participação ativa na presente investigação, uma vez que atendeu a todas as solicitações da autoridade investigadora. Assim, a empresa solicita que seja concedido um tratamento diferenciado às suas exportações, com a determinação de uma margem individual de dumping inferior àquela calculada para os demais exportadores que não se manifestaram ou colaboraram com a investigação.

Por fim, solicitou, caso haja a aplicação do direito antidumping, a utilização do menor direito entre a margem de dumping e a margem de subcotação. Tal entendimento se baseia no princípio de que o direito antidumping deve ser suficiente para eliminar, neutralizar ou evitar o prejuízo, de modo a se aplicar a menor intervenção estatal possível. Portanto, pode-se dizer que aplicação da margem maior implicaria na proteção excessiva ao produtor doméstico, tendo como consequência o fechamento de mercado, com ônus à cadeia produtiva.

Segundo a Brinox, em manifestação protocolada em 6 de dezembro de 2013, a aplicação provisória de direito antidumping se demonstra desnecessária, principalmente quanto à aplicação de eventual retroatividade. A empresa destacou ainda que houve redução do volume de importação de objetos de louça proveniente da China, de acordo com os dados disponibilizados pelo MDIC. Na comparação do período P5 com o período posterior, observa-se uma queda de 4,34% na quantidade de quilos exportados para o Brasil. Se for analisado o período que abrange a abertura da investigação (26 de dezembro de 2012) até o mês de junho de 2013, a importação desses itens apresenta uma queda maior ainda. Se projetarmos em um cenário de 12 meses, esta queda deverá ser superior a 20%.

Enfim, no caso de eventual manutenção da aplicação de medida antidumping, a Brinox requer a não aplicação de efeitos retroativos, bem como a aplicação de alíquota móvel, resultando da diferença absoluta entre o valor construído e o preço de exportação de cada transação. Conforme a empresa, *“isto evitaria a distorção causada pela aplicação uniforme da medida em um mercado caracterizado por produtos de qualidade, variedade e preços distintos”*. Ademais, a empresa requisitou a reforma da decisão provisória de aplicação de direito antidumping e a exclusão da Brinox da investigação antidumping.

#### 4.2.2 Do posicionamento acerca da determinação preliminar de dumping

Em relação à manifestação da empresa Imeltrom, a análise baseou-se nos preços praticados pelo exportador chinês, e não no preço praticado na operação de compra pelo importador brasileiro. Nesse sentido, levou-se em consideração as informações prestadas pelas empresas produtoras/exportadoras chinesas que responderam ao questionário enviado por ocasião do início dessa investigação.

Sobre o pedido da Brinox para que não seja aplicado direito antidumping retroativo, cabe ressaltar que há previsão no art. 10 do Acordo Antidumping e na legislação brasileira para o uso deste dispositivo. Nessa esteira, se, com base nas informações contidas nos autos do presente processo e nas estatísticas oficiais de importação, chegar à conclusão de que o cenário descrito nos incisos I e II do art. 54 do Decreto nº 1602/1995 se verifica para as importações de objetos de louça para mesa, poderá ser proposta a cobrança retroativa de eventual direito antidumping definitivo.

Com relação às manifestações das empresas CBD e Quadrifoglio sobre a aplicação de direito provisório sem prévia verificação **in loco** aos exportadores e à empresa colombiana, inicialmente cabe ressaltar que a não realização de verificação nos produtores/exportadores, e no 3º país de economia de mercado não prejudicam a aplicação de uma medida antidumping. Além disso, pode-se constatar que foram seguidas todas as previsões contidas no art. 34 do decreto nº 1.602, de 1995:

*Art. 34. Medidas antidumping provisórias somente poderão ser aplicadas se:*

*I - uma investigação tiver sido aberta de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo V, o ato que contenha a determinação de abertura tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem;*

*II - uma determinação preliminar positiva da existência de dumping e consequente dano à indústria doméstica tiver sido alcançada;*

*III - as autoridades referidas no art. 2 decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação;*

*e*

*IV - houver decorrido pelo menos sessenta dias da data da abertura da investigação.”*

Sobre o agrupamento dos produtos em apenas 3 tipos de CODIP, esclarece-se que tais informações foram apresentadas pelo produtor/exportador chinês. Com base nestes dados, realizou-se a comparação de tais CODIPs com os respectivos CODIPs calculados como valor normal, segundo as informações apresentadas pela empresa colombiana identificada como terceira parte.

Com referência ao pedido da Havan de não aplicação de direito antidumping e devolução dos valores pagos do direito provisório da empresa Havan, entendeu-se que os motivos apresentados pela referida empresa não são motivadores para tal devolução, uma vez que ficou comprovado pela indústria doméstica o dano e o referidonexo causal.

Com relação às alegações da empresa Shandong Zhongyi Macca, as razões da não aceitação dos dados apresentados pela empresa foram esclarecidas no relatório de verificação **in loco**, conforme parágrafos 15 a 18, e também da Nota Técnica nº 119, no parágrafo 47. Portanto, restou claro nos dois documentos que a empresa Macca não é produtora de objetos de louça para mesa, apenas fazendo a decoração dos produtos. Se o representante brasileiro da empresa tivesse participado da respectiva verificação **in loco** na China, teria também, assim como fez a equipe do DECOM, constatado a veracidade de tais informações. Portanto, não procede a afirmação da Macca de que teria sido feito suposição de que a empresa não realiza todas as etapas da produção. Tal fato foi comprovado por 3 técnicos do DECOM que estiveram na empresa nos dias 22 e 23 de agosto de 2013.

Portanto, não há que se falar em utilização da melhor informação disponível, uma vez que a empresa Macca não deveria nem ter sido selecionada como produtora/exportadora chinesa do produto investigado, uma vez que ela simplesmente não fabrica o referido produto.

#### 4.2.3 Das manifestações acerca da margem de dumping preliminar da Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory





A Shenzhen Yuking Trading Co. Ltd., parte relacionada à Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory, em 16 de agosto de 2013, argumentou sobre a aplicação de direito antidumping provisório. Para ela, apenas as exportações da Yuxin Ceramic Factory que forem realizadas através da **trading**, a Yuking Trading, devem ter a margem individualizada do direito antidumping no valor de 1,34 USD/Kg. A companhia alegou não possuir o controle de todas as vendas efetuadas pela fábrica, de modo que compradores poderiam atuar como trading e exportar ao Brasil, recebendo, desse modo, um direito antidumping menor do que aquele que deveria ser aplicado de fato. A empresa, portanto, requereu que se aplicasse o direito antidumping no valor de 1,34 USD/Kg apenas quando as exportações dos produtos da fábrica Yuxin fossem realizadas pela trading Yuking. Por fim, e para complementar seu pedido, a empresa citou que esse tipo de tratamento foi dado no caso do ácido cítrico – RESOLUÇÃO CAMEX Nº 52, DE 24 DE JULHO DE 2012 (<http://www.camex.gov.br/component/content/article/62-resolucoes-da-camex/1109>).

#### 4.2.4 Do posicionamento acerca da margem de dumping preliminar da Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory

Com relação a solicitação da Shenzhen para que se associasse a aplicação da margem individual das vendas da Yuxin apenas se fossem realizadas através da própria Shenzhen, lembra-se que, como a Shenzhen faz parte da CCIA, que realizou compromisso de preço com o Departamento, a Shenzhen passou a não mais ter direito a uma margem individual de dumping, sendo obrigada a praticar o preço mínimo acordado.

#### 4.3 Do dumping para fins de determinação final

Para fins de determinação final utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012 para verificar a existência de dumping nas exportações de objetos de louça para mesa da China para o Brasil.

A determinação final de dumping terá como base as respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas Guangxi Xin Fu Co.,Ltd. e Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory, que tiveram suas informações devidamente verificadas pelos técnicos do DECOM, durante os procedimentos de verificação **in loco**.



##### 4.3.1 Do valor normal da China

Para fins de determinação final, o valor normal da China foi obtido a partir das informações prestadas pelo produtor colombiano, a empresa Loceria Colombiana, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador de terceiro país de economia de mercado.

Deve-se ressaltar que se reitera, para fins de determinação final, o posicionamento em relação a adequabilidade da escolha da Colômbia como terceiro país substituto para fins apuração do valor normal da China.

Como demonstrado na determinação preliminar, o Regulamento Brasileiro não estabelece os parâmetros que devem ser utilizados na escolha do terceiro país de economia de mercado, tampouco estabelece uma hierarquia entre esses. Nesse contexto, busca-se, em todas as investigações, trabalhar com a opção que reflita informações, de preferência, de fonte primária, que estejam relacionadas a comercialização do produto similar ao objeto da investigação, de país que julgue apropriado.

No caso dos objetos de louça, considerando que os itens tarifários em que são usualmente classificadas as importações englobam também outros produtos, distintos daqueles objetos da investigação, considerou-se apropriado trabalhar com informações relacionadas a comercialização dos objetos de louça no mercado interno colombiano, por se tratar de informações individualizadas por tipo de produto, que foram devidamente verificadas pelos técnicos do DECOM.

Deve-se ressaltar, ainda, que, em resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado, a empresa colombiana apresentou informações relacionadas a comercialização de todos os tipos de objetos de louça, classificados conforme os códigos alfanuméricos sugeridos (CODIPs).

Cabe destacar que a empresa colombiana reportou as informações relativas a totalidade de suas vendas de objetos de louça para mesa, no mercado interno da Colômbia, consolidadas por códigos de produtos.

Instada a apresentar o detalhamento das informações, individualizando os dados de quantidade e valor das vendas por cada fatura emitida durante o período investigado, a exportadora esclareceu que as informações, na forma requerida, seriam disponibilizadas durante a verificação **in loco** a ser realizada na empresa. Essas informações foram devidamente verificadas e confirmadas durante o procedimento de verificação **in loco**.

Cabe destacar que a empresa Loceria Colombiana havia reportado de forma equivocada, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador de terceiro país de economia de mercado, os códigos de produto (CODIPs) para cada um dos tipos de produto comercializados pela empresa. Os produtos que eram de cerâmica haviam sido classificados, pela empresa, como porcelana, e vice versa. Nesse sentido, após a realização da verificação **in loco**, foi realizado o ajuste da classificação dos referidos produtos, o que refletiu no cálculo do valor normal por CODIP.

Dessa forma, os preços dos objetos de louça para mesa comercializados no mercado colombiano foram calculados a partir da divisão do faturamento líquido total da empresa, por código de produto, pela quantidade comercializada, em quilogramas, de cada um desses códigos. O faturamento líquido reportado pela empresa inclui, segundo informações apresentadas em resposta ao questionário, as despesas com o transporte da mercadoria até o cliente, uma vez que as vendas foram realizadas na condição de comércio “entregue no cliente”.

Verificou-se que, durante o período objeto da investigação, a empresa comercializou [CONFIDENCIAL] toneladas de objetos de louça para mesa no mercado da Colômbia. Foram identificadas vendas de todos os tipos de objetos de louça, conforme codificação alfanumérica sugerida.

O preço médio de venda dos objetos de louça para mesa, da empresa Loceria Colombiana, conforme reportado em resposta ao questionário e confirmado durante a verificação **in loco**, em dólares estadunidenses, está apresentado a seguir:

#### Valor Normal



Código do produto	Valor total (US\$)	Quantidade (Kg)	Valor Normal (US\$/kg)
<b>Total Geral</b>	<b>41.969.708,71</b>	<b>10.502.407,00</b>	<b>4,00</b>

#### 4.3.1.1 Do valor normal da Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd.

A base para apuração do valor normal do produtor/exportador chinês Guangxi Xin teve por base a resposta da empresa da Colômbia ao questionário de terceiro país de economia de mercado, ratificado por ocasião da verificação **in loco**, cujo resultado encontra-se no relatório de verificação juntado aos autos do processo.

O valor normal da empresa foi ponderado pelo volume e características do produto (CODIP) exportado pela Guangxi Xin para o Brasil, na condição entregue ao cliente no mercado colombiano, e alcançou US\$ 6,17/kg (seis dólares estadunidenses e dezessete centavos por quilograma).

#### 4.3.1.2 Do valor normal da Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory

A base para apuração do valor normal do produtor/exportador chinês Guangdong Raoping foi a resposta da empresa da Colômbia ao questionário de terceiro país de economia de mercado, ratificado por ocasião da verificação **in loco**, cujo resultado encontra-se no relatório de verificação juntado aos autos do processo.

O valor normal da empresa foi ponderado pelo volume e características do produto (CODIP) exportado pela Guangdong Raoping para o Brasil, na condição entregue ao cliente no mercado colombiano, e alcançou US\$ 4,00/kg (quatro dólares estadunidenses por quilograma).



#### 4.3.2 Do preço de exportação da China

##### 4.3.2.1 Do preço de exportação da Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd.

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Guangxi Xin, relativos aos preços efetivos de venda de objetos de louça para mesa ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações do produto investigado pela Guangxi Xin ao mercado de brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] quilogramas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL], convertidos de yuans para dólares estadunidenses pela taxa diária de câmbio do Banco Central do Brasil.

Sendo assim, o preço de exportação de objetos de louça para mesa da Guangxi Xin para o Brasil, na condição FOB por código de produto, alcançou **US\$ 1,03/kg** (um dólar estadunidense e três centavos por quilograma).

##### 4.3.2.2 Das manifestações acerca do preço de exportação da Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd.

Em 16 de dezembro de 2013 a empresa declarou não possuir outras considerações com relação ao preço de exportação, visto que, durante os procedimentos de verificação **in loco**, sua boa-fé foi comprovada, assim como os dados apresentados por ela.

##### 4.3.2.3 Do preço de exportação da Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory

Como já havia sido especificado na determinação preliminar, inicialmente, buscou-se apurar o preço de exportação da Shenzhen Guangdong Raoping com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Entretanto, considerando-se o período sob investigação, verificou-se que os dados de exportações do produto investigado reportados pela Guangdong Raoping ao mercado brasileiro diferiram consideravelmente dos dados oficiais de importações brasileiras fornecidos pela RFB. Por ocasião da verificação **in loco**, a empresa não conseguiu justificar a diferença encontrada.

Nesse sentido, para fins de apuração do preço de exportação da empresa, utilizou-se as informações da RFB, que totalizaram [CONFIDENCIAL] quilogramas referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Sendo assim, o preço de exportação de objetos de louça para mesa da Guangdong Raoping para o Brasil, na condição FOB, alcançou **US\$ 1,24/kg** (um dólar estadunidenses e trinta centavos por quilograma).

#### 4.3.3 Da margem de dumping definitiva

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que, para fins de determinação final, a comparação entre o valor normal e os preços de exportação de cada uma das empresas chinesas, nos casos em que foram utilizados os dados reportados em resposta ao questionário, levou em consideração os diferentes tipos de produtos exportados por cada uma das empresas, classificados de acordo com os códigos alfanuméricos (CODIPs) sugeridos. A diferença entre o valor normal e preço de exportação de cada um dos tipos de produto, para fins de apuração preliminar da margem de dumping, foi ponderada pelo volume exportado de cada um dos códigos de produtos (CODIPs).

##### 4.3.3.1 Da Guangxi Xin Fu Co.,Ltd.



Os quadros a seguir apresentam os cálculos realizados e a margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Guangxi Xin Fu Co.,Ltd.

#### Margem de Dumping - Guangxi Xin Fu Co.,Ltd.

CODIP	Volume Exportado (kg) (A)	VN - PE (US\$/kg) (B)	Total (US\$) (AxB)
A2B1C1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
A2B2C1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
A2B2C2	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
<b>Total Geral</b>	<b>2.930.080,5</b>		<b>15.054.611,62</b>

#### Margem de Dumping – Guangxi Xin

Margem de dumping absoluta (US\$/kg)	Preço de exportação médio ponderado (US\$/kg)	Margem de dumping relativa (%)
<b>5,14</b>	<b>1,03</b>	<b>498,4%</b>



#### 4.3.3.2 Da Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory

O quadro a seguir resume os cálculos realizados e a margem de dumping, absoluta e relativa, da Guangdong Raoping.

#### Margem de Dumping –Guangdong Raoping

Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping
<b>4,00</b>	<b>1,24</b>	<b>2,76</b>	<b>223,6%</b>

#### 4.3.4 Das manifestações acerca da determinação final de dumping

Com relação à margem de dumping, a Guangxi Xin, em 16 de dezembro de 2013, argumentou que a **comparação** do preço de exportação com o valor normal foi realizada com base em produtos distintos.

Segundo a Guangxi Xin, a partir da análise dos cálculos apresentados, CODIPs diferentes haveriam sido comparados, causando distorção a análise e a margem de dumping: a exportadora classificou os produtos em conformidade com o questionário (A2B1C1, A2B2C1 e A2B2C2), enquanto que a comparação dos produtos exportados foi realizada em razão dos CODIPs comercializados no mercado colombiano (A2B7C3D2, A3B6C3D2 e A3B6C3D3).

Portanto, a empresa chinesa requereu que a comparação seja realizada entre os mesmos produtos ou que, não sendo isso possível, seja explicitado, na Resolução Camex, a razão pela qual foram eleitos produtos distintos para a comparação do valor normal e do preço de exportação, o fundamento para a eleição dos CODIPs utilizados e, também, o motivo pelo qual nenhum ajuste foi realizado para garantir a justa comparação entre produtos distintos.

#### 4.3.5 Do posicionamento acerca da determinação final de dumping

Com relação à manifestação da empresa Guangxi Xin, a afirmação da empresa está equivocada, pois a comparação foi feita com base nos mesmos CODIPs, conforme pode-se depreender do arquivo eletrônico apresentado à empresa, em que constam os CODIPs utilizados com base nas exportações da empresa chinesa ao Brasil e os respectivos CODIPs calculados com base no valor normal da empresa colombiana. O equívoco levantado pela Guangxi Xin se encontra apenas na última coluna, em que houve apenas um erro de digitação. Entretanto, pode-se confirmar que utilizou-se os mesmos CODIPs para se fazer a comparação para se calcular a margem de dumping.

#### 4.4 Da conclusão sobre o dumping na determinação final

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de objetos de louça para mesa para o Brasil, originárias da China, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012.



Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

## 5. DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de objetos de louça. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, considerou-se o período de abril de 2007 a março de 2012, dividido da seguinte forma:

- P1 – abril de 2007 a março de 2008;
- P2 – abril de 2008 a março de 2009;
- P3 – abril de 2009 a março de 2010;
- P4 – abril de 2010 a março de 2011; e
- P5 – abril de 2011 a março de 2012.

### 5.1 Das importações brasileiras

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de objetos de louça para mesa importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação dos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, fornecidos pela RFB, e as informações constantes das respostas aos questionários dos importadores.

De forma a se obterem dados referentes exclusivamente ao produto investigado, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, excluindo-se as importações de utensílios que não se enquadram na definição apresentada no item 2.1 desta Resolução. Foram excluídos da análise os seguintes produtos identificados como fora do escopo da presente investigação: artigo de higiene ou de tocador, afiadores, moedores, raladores, descascadores, fatiadores e demais utensílios de corte de louça.

O produto "objetos de mesa, de vidro", normalmente classificado na NCM 7013.49.00, está sujeito ao pagamento de direito antidumping desde 28 de fevereiro de 2011. Nesse sentido, considerou-se que as operações com recolhimento de direito antidumping pela RFB, classificadas nas NCMs sob análise, se referiam na realidade ao produto "objetos de mesa, de vidro", tendo sido, portanto, excluídas da análise dessa investigação.

#### 5.1.1 Do volume importado

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações de objetos de louça para mesa durante o período de investigação:

#### **Importações de objetos de louça para mesa**

*Em número índice*

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
<b>China</b>	<b>100</b>	<b>96</b>	<b>80</b>	<b>145</b>	<b>252</b>
Hong Kong	100	79	76	181	150
Portugal	100	741	224	300	442
Tailândia	100	86	69	90	121
Emirados Árabes Unidos	100	-	106	5.943	17.475
Taipe Chinês	100	108	253	242	256
Japão	100	138	128	114	80
Alemanha	100	123	54	113	166
Argentina	100	71	26	160	203
Demais Países	100	98	99	119	90
<b>Total exceto sob análise</b>	<b>100</b>	<b>124</b>	<b>91</b>	<b>170</b>	<b>159</b>
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>97</b>	<b>81</b>	<b>146</b>	<b>248</b>



O volume das importações de objetos de louça para mesa da origem investigada decresceu 3,7% em P2 e 16,8% em P3, sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4 e de P4 para P5, esse volume importado aumentou 80,6% e 73,9%, respectivamente. Ao longo dos cinco períodos analisados, observou-se aumento acumulado no volume importado da origem investigada de 151,6%.

O volume importado das outras origens cresceu 23,7% de P1 para P2, diminuiu 26,3% de P2 para P3, aumentou 86,5% de P3 para P4 e decresceu 6,7% de P4 para P5. Ao longo do período de análise, observou-se crescimento acumulado no volume importado de outras origens de 58,7%.

Verificou-se ainda que, durante todo o período de análise, o volume importado pelas demais origens representou menos de 5,2% do total importado pelo Brasil. Em P5, as importações chinesas representaram 97,4% das importações totais de objetos de louça para mesa.

As importações totais, considerando a participação expressiva das importações chinesas, apresentaram evolução similar àquela evidenciada pelas importações investigadas. Nos dois primeiros períodos analisados, de P1 para P2 e de P2 para P3, verificou-se queda das importações brasileiras de objetos de louça (de 2,6% e 17,3%, respectivamente). Nos períodos seguintes, observou-se aumentos de 80,8% de P3 para P4 e de 70% de P4 para P5 nas importações totais de objetos de louça brasileiras. Considerando os extremos da série, houve aumento das importações totais de 147,8%.

#### 5.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e seguro internacional, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante na decisão do importador, optou-se por realizar a análise em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de objetos de louça para mesa no período de análise de dano à indústria doméstica.

#### Valor das Importações de Objetos de Louça para Mesa

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
<b>China</b>	<b>100</b>	<b>129</b>	<b>109</b>	<b>215</b>	<b>375</b>
Hong Kong	100	111	114	268	229
Portugal	100	1207	572	831	1.481
Tailândia	100	118	100	140	181
Emirados Árabes Unidos	100	-	169	2.873	9.812
Taipé Chinês	100	207	244	262	355
Japão	100	194	114	189	113
Alemanha	100	174	66	212	225
Argentina	100	70	16	149	187
Demais Países	100	94	74	100	112
<b>Total exceto sob análise</b>	<b>100</b>	<b>165</b>	<b>112</b>	<b>197</b>	<b>231</b>
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>133</b>	<b>109</b>	<b>214</b>	<b>360</b>



#### Preço das Importações de Objetos de Louça para Mesa

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
<b>China</b>	<b>100</b>	<b>134</b>	<b>136</b>	<b>149</b>	<b>149</b>



Hong Kong	100	140	150	148	152
Portugal	100	163	256	277	336
Tailândia	100	137	145	155	150
Emirados Árabes Unidos	100	-	159	48	56
Taipé Chinês	100	192	96	108	139
Japão	100	141	89	166	141
Alemanha	100	141	124	188	136
Argentina	100	99	61	93	92
Demais Países	100	96	75	84	124
<b>Total exceto sob análise</b>	<b>100</b>	<b>134</b>	<b>124</b>	<b>116</b>	<b>146</b>
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>137</b>	<b>136</b>	<b>147</b>	<b>146</b>



Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de objetos de louça para mesa da origem investigada aumentou em todo o período analisado, com exceção de P4 para P5, quando se manteve estável. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, o preço médio aumentou 34,3%, 1,0% e 9,8%, respectivamente. Assim, de P1 para P5, o preço das importações da origem investigada acumulou aumento de 49%.

Já o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros aumentou 33,4% de P1 para P2, diminuiu 7,6% e 6,2% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente; de P4 para P5, o preço médio cresceu 26,2%. Ao longo do período de análise, o preço das importações de outras origens acumulou aumento de 45,8%.

Verificou-se que o preço CIF médio das importações da origem investigada foi inferior ao preço das importações de todas as demais origens em todos os períodos de análise de dano. No último período, em que houve aumento expressivo das importações chinesas de objetos de louça, o preço destas representou apenas 38,8% do preço médio ponderado das demais origens.

## 5.2 Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de objetos de louça para mesa, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica e pelos outros produtores nacionais, bem como as quantidades importadas em cada período, apresentadas no item anterior. As quantidades vendidas no mercado interno pelos outros produtores nacionais foram obtidas por meio de informações fornecidas pelo Sindilouça.

### Consumo Nacional Aparente

Em número índice

Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Vendas Internas dos Outros Produtores	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Nacional Aparente
P1	100	100	100	100	100
P2	105	96	96	124	101
P3	95	80	80	91	92
P4	74	145	145	170	128



P5	87	252	252	159	186
----	----	-----	-----	-----	-----

Observou-se que o consumo nacional aparente oscilou ao longo do período de análise: aumentou 1,2% em P2, diminuiu 8,8% em P3, e cresceu 38,2% em P4 e 45,5% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, em se considerando todo o período, o consumo nacional aparente aumentou 85,6%.

### 5.3 Da participação das importações no consumo nacional aparente

O quadro a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de objetos de louça para mesa.

#### Participação das Importações no CNA

Em número índice

Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Vendas Internas dos Outros Produtores	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens
P1	100	100	100	100
P2	106	103	95	122
P3	129	103	87	100
P4	101	58	113	135
P5	63	47	136	87

Observou-se que a participação das importações da China no consumo nacional aparente diminuiu em P2 e em P3, aumentou em P4 e em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, em todo o período, a participação das importações da origem investigada no consumo nacional aparente aumentou. Cabe destacar que em P5, a participação das importações da origem investigada alcançou sua maior participação no CNA.

Dessa forma, constatou-se que as importações da origem investigada lograram aumentar sua participação no consumo nacional, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5.

Já a participação das importações das outras origens no consumo nacional aparente apresentou o seguinte comportamento: cresceu em P2, diminuiu em P3, aumentou em P4 e caiu em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de análise, a participação das importações das outras origens no consumo nacional aparente diminuiu.

Verificou-se que as importações da origem investigada, em que pese as reduções observadas de P1 para P2 e de P2 para P3, aumentaram durante todo o período analisado o equivalente a [CONFIDENCIAL] kg, enquanto o consumo nacional aparente aumentou [CONFIDENCIAL] kg. Dessa forma, verificou-se que as importações chinesas lograram atender a, praticamente, todo o aumento do consumo nacional aparente observado de P1 para P5.

### 5.4 Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de objetos de louça para mesa. É importante destacar que a produção nacional apresentada a seguir engloba o volume de objetos de louça fabricado pelas empresas que compõem a indústria doméstica e pelas demais produtoras nacionais:

#### Importações Investigadas e Produção Nacional

Em número índice

Período	Produção Nacional	Importações Investigadas	[(B) / (A)]
	(A)	(B)	
P1	100	100	100
P2	95	96	101
P3	99	80	81



<b>P4</b>	96	145	151
<b>P5</b>	93	252	271

Observou-se que a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de objetos de louça para mesa aumentou em quase todo o período de análise, com exceção de P2 para P3, quando caiu. De P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5 essa relação cresceu. Assim, em se considerando os extremos da série, essa relação acumulou aumento.

#### 5.5 Da conclusão sobre as importações

No período de análise da existência de dano à indústria doméstica, as importações de objetos de louça para mesa a preços de dumping, originárias da República Popular da China: (a) apresentaram crescimento substancial em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] kg de objetos de louça para mesa, em P1, para [CONFIDENCIAL] kg em P5, um incremento de [CONFIDENCIAL] kg. De P4 para P5, o houve aumento de [CONFIDENCIAL] kg nas importações de objetos de louça para mesa da China; (b) aumentaram substancialmente em relação ao consumo nacional aparente. Em P1, tais importações alcançaram 54,5% deste consumo e em P5, atingiram 73,9%; (c) responderam pela quase totalidade do aumento do consumo nacional aparente no período, uma vez que, de P1 para P5, este cresceu [CONFIDENCIAL] kg, enquanto as importações chinesas apresentaram aumento de [CONFIDENCIAL] kg, equivalente a 96,6% daquela expansão; (d) experimentaram crescimento em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 94,7% desta e em P5, as importações a preços de dumping já correspondiam a 256,7% do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se um aumento substancial das importações objeto de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo nacional aparente no Brasil.

As importações das demais origens foram progressivamente perdendo participação no total importado pelo Brasil ao longo do período analisado. Em P1, as importações das demais origens correspondiam a 20% do total adquirido externamente pelo país e, em P5, atingiram 9,4%. Além disso, as importações objeto de dumping foram efetivadas a preços CIF médio ponderados inferiores aos das demais importações brasileiras durante todo o período de análise.

## 6. DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados com a indústria em questão, conforme previsto no § 8º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de análise de dumping, mediante a utilização do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Resolução.

### 6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de objetos de louça para mesa das empresas Studio Tacto e Oxford. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação **in loco** produtor doméstico.

#### 6.1.1 Do volume de vendas

O quadro a seguir apresenta as vendas líquidas de devoluções da indústria doméstica.

#### Vendas da Indústria Doméstica

Em número índice

	<b>Total</b>	<b>Mercado Interno</b>	<b>(%)</b>	<b>Mercado Externo</b>	<b>(%)</b>
P1	100	100	100	100	100
P2	95	107	112	68	71
P3	100	116	116	64	64
P4	109	127	117	66	61





P5	92	115	126	37	40
----	----	-----	-----	----	----

Em relação às vendas do produto similar para o mercado interno, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, observou-se aumentos de 6,8%, 8,7% e 9,2%, respectivamente. De P4 para P5, verificou-se queda de 9%. Se comparados P1 e P5, verificou-se aumento nas vendas internas da indústria doméstica de 15,4%.

As vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentaram o seguinte comportamento: de P1 para P2 e de P2 para P3, constatou-se queda de 32,4% e 5,3%, respectivamente. De P3 para P4, houve crescimento de 3,2%. Já de P4 para P5, verificou-se nova diminuição de 44,6%. Assim, se comparados P1 e P5, houve queda de 63,4% nas vendas externas.

Quanto à evolução das vendas totais da indústria doméstica, de P1 para P2, observou-se queda de 5%; de P2 para P3 e de P3 para P4, houve crescimento nas vendas de 5,7% e 8,1%, respectivamente. De P4 para P5, observou-se decréscimo de 15,5%. Se comparados P1 e P5, a variação foi negativa, com queda do volume total de vendas de 8,2%.

#### 6.1.2 Da participação das vendas no consumo nacional aparente

##### Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente

Em número índice

	Vendas no Mercado Interno	Consumo Nacional Aparente	Participação
P1	100	100	100
P2	107	101	105
P3	116	92	126
P4	127	127	100
P5	115	184	63



A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de objetos de louça para mesa aumentou em P2 e P3, sempre em relação ao período anterior. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, essa participação diminuiu. Assim, a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente acumulou redução de P1 para P5.

Dessa forma, ficou evidenciado que a perda de participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente foi impactada pela expansão das importações a preços de dumping ocorrida no período e pela diminuição do volume de vendas destinadas ao mercado interno.

#### 6.1.3 Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

Em relação à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, as petionárias esclareceram que esta era influenciada pelo mix de produtos fabricados pelas empresas.

No caso da Studio Tacto, para a apuração da capacidade instalada efetiva [CONFIDENCIAL], levando-se em consideração as paradas para manutenção dos fornos e o número de peças que podem ser queimadas, o qual depende da combinação das peças que ingressam no forno.

Já a Oxford chegou à capacidade efetiva pela divisão da capacidade nominal de cada período por 360 dias e multiplicação do resultado por 330 dias, de forma a descontar o período de férias dos funcionários das empresas. A empresa esclareceu que as capacidades nominal e efetiva podem variar de acordo com um mix de produção específico de acordo com a demanda do mercado.

Deve-se ressaltar que a indústria doméstica informou possuir equipamentos desativados em função da queda nas vendas de aparelhos de jantar, chá e café especialmente dos modelos cilíndricos, sejam em cerâmica ou porcelana.

A indústria doméstica fabricou, no período de análise de dano, outros tipos de objetos de louça com os mesmos equipamentos utilizados na fabricação do produto similar. Sendo assim, foi considerada a produção desses objetos de louça no cálculo do grau de ocupação da capacidade instalada informada.

O quadro a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

##### Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

Em número índice

	Capacidade Instalada Efetiva	Produção Produto Similar	Produção Outros Produtos	Grau de ocupação



P1	100	100	100	100
P2	101	90	112	89
P3	103	98	184	96
P4	103	107	276	104
P5	104	91	1357	88

A capacidade instalada efetiva aumentou ao longo dos períodos: 0,9% de P1 para P2, 1,9% de P2 para P3, 0,6% de P3 para P4 e 0,7% de P4 para P5. De P1 até P5, a capacidade instalada efetiva aumentou 4,1%.

A produção de objetos de louça para mesa da indústria doméstica decresceu 10% de P1 para P2. Cresceu, respectivamente, 9,3% e 9,1% de P2 para P3 e de P3 para P4. De P4 para P5, entretanto, a produção caiu 15,4%. Com isso, de P1 para P5, houve redução de 9,2% na produção do produto similar pela indústria doméstica.

A análise do grau de utilização da indústria doméstica indica que: de P1 para P2 houve queda. De P2 para P3 e de P3 para P4, houve aumentos. Em P5, constatou-se decréscimo em relação à P4. Comparando-se os extremos da série sob análise, P1 e P5, constatou-se que o grau de utilização da indústria doméstica diminuiu.

Deve-se ressaltar que, mesmo considerando a fabricação de outros produtos não similares ao objeto desta investigação, constatou-se uma ociosidade de 36,7% nas plantas de indústria doméstica em P5.



#### 6.1.4 Do estoque

O quadro a seguir apresenta a composição do estoque e estoque acumulado ao final de cada período analisado.

##### Composição do Estoque

Em número índice

	Estoque Inicial	Produção (+)	Importações* (+)	Vendas Prod. Própria M. Interno (-)	Revenda M. Interno (-)	Vendas Prod. Própria M. Externo (-)	Devoluções (+)	Re vendas de PS no mercado externo** (-)	Outras Saídas*** (-)	Estoque Final
<b>P1</b>	100	100	-	100	100	100	100	-	100	100
<b>P2</b>	141	90	100	107	158	68	104	100	156	55
<b>P3</b>	78	98	-	116	223	64	52	466	108	30
<b>P4</b>	42	107	-	127	56	66	70	218	75	51
<b>P5</b>	73	91	-	115	1	37	49	0	53	74

\* As petionárias informaram que importaram pequena quantidade de produtos chineses com a intenção de “testar” o mercado, visando conseguir completar seus portfólios em pequenos nichos de mercado.

\*\* A revenda dos produtos no mercado externo deu-se pela oportunidade de recuperação de investimento.

\*\*\*As outras saídas se referem às quebras de produto contabilizadas pelas empresas durante o processo produtivo.

O volume de estoque final de objetos de louça para mesa da indústria doméstica diminuiu 44,7% de P1 para P2 e 45,9% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 o volume de estoque final aumentou 72,0% e 43,8%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o volume de estoque final da indústria doméstica do produto investigado diminuiu 26,1%.

A tabela adiante, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica no período considerado nessa análise.

##### Relação Estoque Final/Produção

Em número índice



	<b>Estoque Final</b>	<b>Produção</b>	<b>Relação</b>
	<b>(A)</b>	<b>(B)</b>	<b>(A/B)</b>
P1	100	100	100
P2	55	90	62
P3	30	98	30
P4	51	107	48
P5	74	91	82

A relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica decresceu de P1 para P2 e de P2 para P3. Essa relação cresceu de P3 para P4 e de P4 para P5. Dessa forma, ao se comparar P1 com P5, houve decréscimo na relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica.

#### 6.1.5 Da receita líquida

Como mencionado anteriormente, para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados indústria doméstica, corrigiu-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

A receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno refere-se às vendas internas líquidas de tributos, de devoluções e de fretes de vendas.

#### Receita Líquida

*Em número índice*

	<b>Receita Total</b>	<b>Mercado Interno</b>	<b>%</b>	<b>Mercado Externo</b>	<b>%</b>
P1	100	100	100	100	100
P2	89	96	107	69	77
P3	101	116	115	55	54
P4	111	128	116	57	51
P5	94	115	122	30	32

Comparativamente ao ano anterior, a receita com as vendas internas da indústria doméstica diminuíram 4,4% de P1 para P2; cresceram 21,3%, de P2 para P3 e 10,6% de P3 para P4. De P4 para P5, observou-se novo declínio da receita em 10,3%. Se comparados P1 e P5, verificou-se aumento de 15,1% na receita líquida com as vendas destinadas ao mercado interno.

Comparativamente ao ano anterior, a receita com as vendas externas da indústria doméstica apresentou redução em quase todos os períodos: diminuiu 30,6% de P1 para P2, 21,04% de P2 para P3, aumentou 4,6% de P3 para P4 e diminuiu 47,9% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, observou-se redução de 70,19% na receita.

A receita total da indústria doméstica diminuiu 4,4% de P1 para P2; cresceu 21,3% de P2 para P3 e 10,6% de P3 para P4; e voltou a cair 10,3% de P4 para P5. Desse modo, a receita total da indústria doméstica cresceu 15,07% de P1 para P5.

#### 6.1.6 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.5 e 6.1.1 desta Resolução.

Como já registrado no item anterior, do preço de venda no mercado interno, foram também descontados os valores dos fretes incorridos na comercialização dos objetos de louça para mesa.

#### Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

*Em número índice*



	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100	100
P2	89	103
P3	100	86
P4	101	87
P5	100	81

O preço médio dos objetos de louça vendidos no mercado interno apresentou o seguinte comportamento ao longo do período de análise dano: diminuiu 10,5% em P2, aumentou 11,6% e 1,3%, em P3 e P4, respectivamente, e diminuiu 1,4% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 0,3%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou o seguinte comportamento: aumento de 2,5% de P1 para P2; diminuição de 16,6% de P2 para P3, aumento de 1,4% de P3 para P4 e queda de 6% de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado externo diminuiu 18,5%.



#### 6.1.7 Do custo de produção

O quadro a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de objetos de louça para mesa pela indústria doméstica.

#### Custo de Produção

Em número índice

Discriminação do Custo de Produção	P1	P2	P3	P4	P5
<b>1. Custos variáveis</b>	100	90	91	85	90
1.1. Matéria-prima	100	83	83	79	90
1.2. Outros insumos	100	98	105	97	98
1.3. Utilidades	100	94	83	78	78
1.4. Outros custos variáveis	100	88	88	81	84
<b>2. Custos fixos</b>	100	94	99	94	107
2.1. Mão-de-obra direta	100	94	96	93	111
2.2. Depreciação	100	108	123	100	100
2.3. Outros custos fixos	100	91	109	100	91
<b>3. Total dos Custos de Produção (1+2)</b>	100	92	95	89	98

Em análise à tabela anterior, pôde-se observar que o custo de produção do produto similar por quilograma diminuiu de P1 para P2, 7,9%. De P2 para P3, o custo de produção aumentou 2,8% e voltou a cair de P3 para P4, 6%. De P4 para P5, esse custo aumentou 10,1%. Se comparados P1 e P5, observou-se decréscimo de 2% no custo total de produção.

Os custos fixos tiveram elevada participação no custo de produção da indústria doméstica. Esses custos diminuíram 5,5% de P1 para P2, aumentaram 5,2% de P2 para P3, diminuíram 4,9% de P3 para P4 e aumentaram 13,6% de P4 para P5. No geral, de P1 para P5 houve aumento de 7,4% dos custos fixos.



Os custos variáveis, por sua vez, diminuíram 10,4% de P1 para P2. De P2 para P3, houve aumento de 1,2%. Observou-se novo decréscimo, de 6,3%, de P3 para P4 e depois um novo aumento, de 6,1%, de P4 para P5. Com isso, os custos variáveis diminuíram 10% de P1 para P5.

#### 6.1.8 Da relação entre o custo e o preço

A relação entre os custos de produção e o preço indica a participação desses custos no preço de venda da indústria no mercado interno ao longo do período de análise.

#### Participação do Custo no Preço de Venda

Em número índice

Período	Custo de Produção (A)	Preço Líquido (B)	Relação (A/B)
P1	100	100	100
P2	92	89	103
P3	95	100	95
P4	89	101	88
P5	98	100	99



A relação entre o custo de produção da indústria doméstica e o preço de venda no mercado interno, aumentou de P1 para P2. Depois, essa relação diminuiu de P2 para P3 e de P3 para P4; e aumentou novamente de P4 para P5. Comparados P1 e P5, verifica-se redução na relação custo e preço da indústria doméstica.

#### 6.1.9 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros a seguir mostram o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionadas à produção/venda de objetos de louça para mesa pela indústria doméstica.

#### Número de Empregados

Em número índice

	Produção		Administração	Vendas	Total
	Direta	Indireta			
P1	100	100	100	100	100
P2	76	86	108	95	80
P3	91	93	111	98	92
P4	95	101	253	113	101
P5	87	96	238	114	94

Observou-se que o número de empregados envolvidos direta e indiretamente na produção do produto similar variou ao longo do período analisado, tendo apresentado o seguinte comportamento: diminuição 22% de P1 para P2; aumento de 16,6% e 5,2% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente; e diminuição de 8% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve decréscimo de 11,9% no número de empregados envolvidos na produção de objetos de louça para mesa.

O número de empregados na área de administração cresceu 7,5%, 3,5% e 127% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, houve decréscimo de 6%. Se comparados P1 e P5, houve acréscimo de 137% no número de empregados da administração.

Quanto à área de vendas, observou-se queda de 5,4% de P1 para P2. Nos períodos subsequentes observou-se crescimento de 3,4% de P2 para P3, 15,5% de P3 para P4, e 0,9% de P4 para P5. Considerando todo o período analisado, isto é, de P1 para P5, houve acréscimo de 14,1% no número de empregados na área de vendas.



Referindo-se ao total de empregados, observou-se oscilação ao longo de todo o período analisado, tendo apresentado o seguinte comportamento: queda de 20,3% de P1 para P2; crescimento de 15,3% 10,2% de P2 para P3, e de P3 para P4, respectivamente; e nova diminuição de P4 para P5, de 7,4%. Assim, se comparados P1 e P5, houve queda de 6,2% no total de empregados da indústria doméstica.

A produção por empregado na linha de objetos de louça para mesa está informada na tabela abaixo:

### Produtividade por Empregado

Em número índice

Período	Produção (kg)	Emprego total na produção	Produção por Empregado
P1	100	100	100
P2	90	78	115
P3	98	91	108
P4	107	96	112
P5	91	88	103



A produtividade por empregado oscilou ao longo do período analisado. De P1 para P2, houve acréscimo de 15,4% da produtividade; de P2 para P3, decréscimo de 6,3%; de P3 para P4, a produtividade da indústria doméstica aumentou 3,7% e voltou a declinar, de P4 para P5, 8,1%. Considerando-se os períodos extremos, P1 e P5, a produtividade cresceu 3,1%.

Para se chegar à massa salarial referente apenas aos objetos de louça para mesa utilizou-se a mesma metodologia da aferição do emprego, ou seja, foi feito um rateio baseado nos volumes de produção.

### Massa Salarial

Em número índice

	Produção		Administração	Vendas	Total
	Direta	Indireta			
P1	100	100	100	100	100
P2	94	102	106	105	98
P3	93	102	112	122	99
P4	117	119	140	150	122
P5	120	124	158	160	127

A massa salarial relativa ao emprego direto e indireto na produção oscilou ao longo do período analisado. De P1 para P2, houve redução de 8,5%; de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 houve acréscimo de 4,3%, 25,1% e 1,6% respectivamente. Considerando-se os extremos do período analisado, P1 e P5, a massa salarial relativa à produção direta e indireta apresentou aumento de 21,4%.

A massa salarial relativa à administração aumentou, paulatinamente, ao longo dos períodos sob análise. De P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 houve acréscimo de 5,7%, 5,5%, 22,9% e 13%, respectivamente. Comparados P1 e P5, a massa salarial da administração apresentou acréscimo de 60,1%.

Na área de vendas, também houve aumento constante da massa salarial. De P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve incremento no gasto de salário na ordem de 5,4%, 15,7%, 22,9% e 6,8%. Considerando todo o período analisado, P1 a P5, houve aumento de 60,1% na massa salarial do setor de vendas.

Por último, a massa salarial total, de P1 para P2, registrou redução de 2,5%, enquanto que de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 houve acréscimo de 1,3%, 23,8% e 4,4%, respectivamente. Considerando-se todo o período analisado, P1 a P5, a massa salarial total aumentou 27,5%.



As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de objetos de louça para mesa no mercado interno.

#### Demonstração de Resultados

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
<b>Receita Operacional Líquida</b>	100	96	116	128	115
<b>Custo dos Produtos Vendidos</b>	100	102	118	117	111
<b>Resultado Bruto</b>	100	84	112	149	122
<b>Despesas/Receitas Operacionais</b>	100	110	64	129	135
Despesas Administrativas	100	81	100	140	166
Despesas com Vendas	100	94	98	117	120
Despesas/Receitas Financeiras	100	230	-30	126	154
Outras despesas/receitas operacionais	100	57	780	-146	-3
<b>Resultado Operacional (6-7)</b>	100	-2	270	214	80
<b>Resultado Operacional, exceto RF</b>	100	66	183	189	101



#### Margens de Lucro

Em número índice

Margem	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	88	96	116	106
Margem Operacional	100	-1	233	168	69
Margem Operacional, exclusive RF	100	-170	410	214	24

Quando comparado ao ano imediatamente anterior, o resultado bruto da indústria doméstica diminuiu 16% em P2; cresceu 33,1% tanto em P3 como em P4; e diminuiu 18,1% em P5. Se comparados P1 e P5, o resultado bruto aumentou 21,9%.

A margem bruta diminuiu de P1 para P2; aumentou de P2 para P3 e de P3 para P4; e voltou a cair de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, registrou-se crescimento da margem bruta.

A indústria doméstica obteve resultado operacional negativo em P2 e positivos nos demais períodos. O resultado diminuiu 101,6% de P1 para P2. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: aumento de 171,7% em P3, em relação ao resultado negativo de P2; diminuição de 20,5% em P4 e de 62,9% em P5. Assim, de P1 para P5, o resultado operacional diminuiu 20,4%.

A margem operacional, em relação ao período anterior, diminuiu em P2; aumentou em P3; diminuiu em P4; e declinou em P5. Se comparados P1 e P5, registrou-se uma queda da margem operacional.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro decresceu 34,1% de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4, aumentou 177,0% e 3,4%, respectivamente. Em seguida, de P4 para P5, declinou 46,3%. Dessa forma, considerando os extremos do período analisado, P1 e P5, constatou-se crescimento de 1,4% do resultado operacional exclusive resultado financeiro.

A margem operacional, exclusive resultado financeiro, diminuiu de P1 para P2; aumentou de P2 para P3; e voltou a cair de P3 para P4 e de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, registrou-se queda na margem operacional, exclusive resultados financeiros.

O quadro a seguir, por sua vez, indica a demonstração de resultados obtida com a comercialização de objetos de louça para mesa no mercado interno por quilograma vendido.



**Demonstração de Resultados**

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
<b>Receita Operacional Líquida</b>	100	89	100	101	100
<b>Custo dos Produtos Vendidos</b>	100	95	102	92	96
<b>Resultado Bruto</b>	100	78	96	117	105
<b>Despesas/Receitas Operacionais</b>	100	104	55	102	117
Despesas Administrativas	100	74	87	113	143
Despesas com Vendas	100	89	85	92	104
Despesas/Receitas Financeiras	100	211	-28	100	133
Outras despesas/receitas operacionais	100	50	650	-100	0
<b>Resultado Operacional</b>	100	-2	233	170	70
<b>Resultado Operacional exceto RF</b>	100	67	167	150	83



A demonstração de resultados obtidos com a comercialização de objetos de louça no mercado interno, por quilograma vendido, permite analisar mais detidamente a queda da massa e margens de lucro apresentadas pela indústria doméstica na comercialização do produto em questão, especialmente de P4 para P5.

A relação CPV/preço de venda, juntamente com a queda do volume de venda de 9% no mesmo período, como já mencionado nesta Resolução, explicam em grande parte a diminuição da massa de lucro (bruta e operacional) e respectivas margens verificadas em P5, em relação a e P4. A relação CPV/preço de venda foi, em P5, [CONFIDENCIAL] maior do que em P4. Tal proporção se deve tanto à redução do preço de 1,4% de P4 para P5, quanto ao aumento do CPV de 5% no mesmo período.

## 6.1.11 Do fluxo de caixa

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição para abertura da investigação. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes desses documentos, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros das empresas no período.

Adicionalmente, conforme informado pelas empresas, devido à impossibilidade de se separar os valores referentes somente ao produto similar de determinadas contas contábeis, considerou-se na análise somente o valor total líquido gerado de caixa, ou seja, considerando a totalidade das vendas das empresas.

**Fluxo de Caixa**

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
<b>Atividades Operacionais</b>					
Lucro Líquido					
<b>Ajustes para reconciliar o lucro líquido ao caixa gerado pelas atividades operacionais</b>					
<b>(Aumento) Redução dos Ativos</b>					
Contas a Receber de Clientes	100	69	77	417	50





Estoques	100	8	-307	116	193
Outras Contas a Receber					
<b>(Aumento) Redução dos Passivos</b>					
Fornecedores	100	-70	-363	-8	198
Outras Contas a Pagar					
<b>Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais</b>					
<b>Atividades de Investimento</b>					
Imobilizado	100	115	8	625	687
Investimentos	-	100	-	29.359	375
Outras contas					
<b>Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos</b>					
Atividades de financiamento	100	106	-15	24	3
Empréstimos e financiamentos	100	-121	722	-131	-203
Capital	-	100	-	-	-
Dividendos	100	-101	437	566	-220
Outras contas	100	100	100	75	100
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100	106	-15	24	3



Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades das empresas oscilou significativamente ao longo do período de análise de dano. A geração de caixa foi negativa em P2 e positiva nos demais períodos. As disponibilidades das empresas diminuíram 119,2% de P1 para P2 e depois aumentaram 182,8% e 859,5%, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, esse número diminuiu 88,7%. Ao todo, de P1 para P5, houve uma diminuição líquida nas disponibilidades de 82,8%.

#### 6.1.12 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios das empresas Studio Tacto e Oxford, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras das empresas relativas ao período de investigação.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

#### **Necessidade de captar recursos ou investimentos**

Em número índice

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	87	93	92	94
Índice de Liquidez Corrente	100	78	80	116	114

O índice de liquidez geral diminuiu 12,7% de P1 para P2. Esse índice aumentou 6,5% de P2 para P3, diminuiu 1,5% de P3 para P4 e voltou a aumentar 3,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador decresceu 5,6%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou o seguinte comportamento: em P2, diminuiu 21,6%, em P3 e P4 aumentou, respectivamente, 1,4% e 45,7% e, em P5 diminuiu 2,0%, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período, de P1 para P5, esse índice aumentou cerca de 13,6%. Assim, como não se constatou deterioração deste indicador, concluiu-se que a indústria doméstica não teve dificuldades na captação de recursos ou investimentos ao longo do período de análise de dano.

#### 6.1.13 Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir mostra o retorno sobre investimentos, calculado, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das empresas Studio Tacto e Oxford pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos das empresas como um todo, e não somente aos relacionados aos objetos de louça para mesa.

#### Retorno sobre investimentos

Em número índice

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100	318	-330	-481	-238
Ativo total	100	99	95	160	166
Retorno (%)	100	321	-346	-300	-143



Observou-se, primeiramente, que a taxa de retorno sobre investimento, calculada pelo DECOM da maneira acima explicada, foi negativa em P1 e P2 e positiva nos demais períodos, embora com oscilações. Ao se considerar os extremos da série, o retorno positivo dos investimentos constatado em P3 foi superior ao retorno negativo verificado em P2. Em P4, contudo, esse retorno diminuiu com relação a P3. De P4 para P5, o retorno voltou a decrescer. Comparando-se P5 a P1, o retorno sobre investimento aumentou.

#### 6.2 Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro.

Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos objetos de louça para mesa importados da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da origem investigada, em cada período de análise de dano, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação fornecidos pela RFB. A esses preços foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II), considerando-se o valor unitário efetivamente recolhido; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25% sobre o valor do frete internacional; e c) os montantes das despesas de internação, calculados com base na média dos valores para internação do produto objeto da investigação, incorridos pelos importadores que responderam ao questionário enviado, que corresponderam a 4,29% do valor CIF.

Os preços internados do produto importado da origem investigada, assim obtidos, foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação.

Registre-se que o valor adicionado como despesas de internação aos valores CIF foi obtido com base nas respostas aos questionários dos importadores dos objetos de louça para mesa da origem investigada no último período de análise de dano, ou seja, de abril de 2011 a março de 2012, e não inclui o valor do frete interno do local de desembarque até o importador brasileiro. Importante frisar também que o preço médio da indústria doméstica não incluiu o frete interno até o comprador no território nacional.

O quadro a seguir resume os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

#### Subcotação do Preço das Importações da China

----	P1	P2	P3	P4	P5



CIF (R\$/kg)	1,88	2,70	2,55	2,61	2,60
Imposto de Importação (R\$/kg)	0,37	0,53	0,50	0,51	0,51
AFRMM (R\$/kg)	0,10	0,12	0,08	0,10	0,07
Despesas de internação (R\$/kg)	0,08	0,12	0,11	0,11	0,11
CIF Internado (R\$/kg)	2,43	3,47	3,24	3,33	3,29
<b>CIF Internado (R\$ corrigidos/kg)</b>	<b>3,16</b>	<b>4,03</b>	<b>3,71</b>	<b>3,62</b>	<b>3,30</b>
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	5,13	4,59	5,13	5,19	5,12
<b>Subcotação (R\$ corrigidos/kg)</b>	<b>1,97</b>	<b>0,56</b>	<b>1,42</b>	<b>1,57</b>	<b>1,82</b>

Da análise do quadro anterior, constatou-se que o preço do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período de análise de dano.

Por outro lado, o preço médio obtido pela indústria doméstica na venda dos objetos de louça para mesa no mercado interno em P 0,3% menor que o preço obtido em P1, e 1,4% menor que o preço obtido em P4, caracterizando, assim, a depressão deste preço.

O aumento de 10,1% do custo total de P4 para P5, concomitante a uma queda de 1,4% no preço médio de venda, caracterizou a ocorrência de supressão do preço obtido pela indústria doméstica no mercado interno no período.

### 6.3 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da empresa Guangxi Xin Fu Co., Ltd. afetou a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de objetos de louça da China para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando o valor normal apurado para a Guangxi Xin de US\$ 6,17/kg, isto é, o preço pelo qual essa empresa venderia objetos de louça para mesa ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desse produtor/exportador seriam internadas no mercado brasileiro ao valor de US\$ 6,75, conforme demonstrado na tabela a seguir.

China	Guangxi Xin
<b>Valor Normal Bruto</b>	6,17
Frete e Seguro Internacional	0,17
Imposto de Importação	0,30
Despesas de Internação (4,29%)	0,07
AFRMM (25%)	0,04
<b>Valor Normal CIF Internado (US\$/t)</b>	<b>6,75</b>
<b>Valor Normal CIF Internado (R\$/t)</b>	<b>10,93</b>

O valor normal bruto da Guangxi Xin foi obtido a partir da resposta ao questionário do produtor/exportador de terceiro país de economia de mercado, ali considerado o preço de venda no mercado interno da Colômbia, na condição entregue ao cliente e ponderado pelo volume e características do produto (CODIP), conforme explicitado no item 4.3.1.1 desta Resolução. Os valores de frete e seguro internacional foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB (tendo sido utilizado o valor médio ponderado para a China) e os valores médios das despesas de internação a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado (4,29%). No cálculo, considerou-se também o imposto de importação unitário efetivamente recolhido, disponibilizado nos dados oficiais de importação, o AFRMM, de 25% sobre o frete internacional, e a taxa média de câmbio do período (P5) de 1,6194.

Ao se comparar tal preço com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica, de R\$ 5,12/kg em P5, é possível inferir que, caso a margem de dumping desse produtor/exportador não existisse, o efeito sobre o preço da indústria doméstica restaria eliminado, visto que não



ocorreria mais o fenômeno da subcotação em P5.

#### 6.4 Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica listados a seguir, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

As vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 1.685 t (8,8%), o que acarretou perda de 8.8 % na sua participação no CNA, e a produção (em quilogramas) declinou 3.801 kg (15,4%) em P5, em relação a P4. De P1 para P5, em que pese ter havido elevação de 17,8% nas vendas destinadas ao mercado interno, verificou-se que a indústria doméstica perdeu participação no CNA ([CONFIDENCIAL]) Além disso, de P1 para P5, observou-se queda de 9,2% na sua produção e de [CONFIDENCIAL] no grau de ocupação de sua capacidade instalada.

O número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 7,4% e 6,2% menor quando comparado a P4 e a P1, respectivamente. Já o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 8% e 11,9% menor quando comparado a P4 e a P1, respectivamente.

A receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de objetos de louça de mesa no mercado interno decresceu 10,3% de P4 para P5, tanto em razão da depressão verificada no preço, de 1,4%, quanto da queda do volume de venda no mesmo período. De P1 para P5, houve aumento da receita líquida com as vendas destinadas ao mercado interno da indústria doméstica, de 15,1%, que, entretanto, foi acompanhada da redução da massa de lucro e lucratividade nesse mesmo período.

O custo de produção aumentou 10,1% de P4 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 1,4%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou no período. De P1 para P5 houve redução de 2% nos custos de produção da indústria doméstica e queda de 0,3% nos preços das vendas destinadas ao mercado interno, além de diminuição na relação custo/preço da indústria doméstica.

O resultado operacional e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica decresceram em P5 em relação a P4. O resultado operacional verificado em P5 foi 62,9% menor do que o observado em P4. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P4. De P1 para P5, o resultado operacional diminuiu 20,4% e a margem operacional apresentou redução.

#### 6.5 Das manifestações sobre dano e nexos causal

Em manifestação protocolada em 23 de agosto de 2013, a Irmãos Muffato & Cia Ltda. alegou que a aplicação dos direitos antidumping com relação às mercadorias voltadas às classes C e D elevaria consideravelmente o preço final do produto. Isso geraria uma redução significativa das vendas, visto que tais consumidores não teriam condições financeiras para arcar com tais custos, e induziria o consumidor ao erro, afrontando-se o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque os preços dos produtos de menor qualidade se equiparariam aos produtos de melhor qualidade fabricados nacionalmente, dando a falsa ilusão de igualdade entre preço e qualidade.

Em sua manifestação de 26 de agosto de 2013, a indústria doméstica afirmou que a investigação feita não visa avaliar a capacidade de produção do setor nacional, mas que apesar disso, tanto as empresas que compõem a indústria nacional, quanto as empresas apoiadoras e outras empresas brasileiras do setor, possuem capacidade ociosa, e em vista da determinação de um direito antidumping, passaram a planejar a reativação dessa capacidade e até em ampliar sua capacidade de produção.

Em 12 de setembro de 2013, a empresa Brinox Metalúrgica S.A. protocolou manifestação quanto à aplicação provisória de direito antidumping, a qual seria desnecessária, tendo em vista queda nas importações de produtos chineses em P5, em relação ao período anterior. Além disso, no período entre a data de abertura da investigação e o mês de junho de 2013, as importações do produto investigado apresentariam queda ainda maior.

Em 12 de setembro e em 6 de dezembro de 2013, a empresa Brinox Metalúrgica S.A. protocolou manifestações, em que afirmou que a indústria doméstica não teria capacidade técnica/produtiva para atender a demanda do mercado brasileiro, uma vez que a gama de produtos importados seria superior aos produtos fabricados no Brasil. Logo, a indústria nacional não teria aptidão para atender as necessidades impostas pelo mercado consumidor no que tange a quantidade e variedade. Segundo a empresa, a aplicação de direito antidumping penalizaria diretamente o consumidor.

A Havan, em 17 de setembro de 2013 afirmou a necessidade de haver uma reforma tributária e logística no país, já que considera estes os reais causadores de dificuldades para as indústrias domésticas produtoras de objetos de louça.

Em 17 de setembro de 2013, a Distribuidora Quadrifoglio Comércio Importação aduziu que apontou-se vários pontos positivos para a indústria doméstica no período investigado, como aumento das vendas no mercado interno, da produtividade, receita líquida, resultado bruto e resultado operacional. No entanto, segundo ela, apenas a afirmação das indústrias nacionais de queda nas vendas de 9% entre P4 e P5 teria sido suficiente para definir que a importação estaria causando dano à indústria nacional, ou seja, ter-se-ia escolhido um subperíodo para corroborar a afirmação, mesmo com a análise de todo o período completamente contrária, demonstrando que a indústria doméstica viveria um bom momento.

A Quadrifoglio declarou que não foram analisados quais fatores foram determinantes para esse decréscimo de vendas de P4 a P5. Teria havido falta de investimento da própria indústria nacional, o que a teria tornado incapaz de atender à demanda, além de diminuição das exportações. Dessa forma, segundo a empresa, não teria sido minimamente comprovado o nexo causal entre a importação e o dano à indústria nacional. A concorrência com os importadores também não seria comprovação de dumping e o preço dos produtos importados estaria condizente com o mercado e semelhante ao preço de exportação do Brasil.

Aduziu que a presente investigação foi iniciada a pedido de duas empresas nacionais que detêm mais de 50% do mercado produtor nacional e que afirmaram que de P1 a P4 tiveram franco crescimento devido ao fechamento das demais empresas nacionais concorrentes. Quanto à queda das exportações da indústria doméstica, a empresa atribuiu o fato à restrição das importações pela Argentina, que segundo ela seria o maior mercado consumidor do produto fabricado no Brasil.

Quanto ao eventual dano sofrido pela indústria doméstica, relacionado ao suposto dumping, a Brinox afirma na sua manifestação protocolada em 06 de dezembro de 2013 que jamais contribuiu para este cenário, uma vez que importou produtos não disponibilizados



pela indústria nacional e os comercializou a preços superiores ao praticado pela indústria nacional. Nesse sentido, a empresa alega ser inaceitável que as petionárias se beneficiem com a aplicação de direito antidumping em razão de produtos que não objeto de sua produção.

Em 18 de novembro de 2013 a HCL Comércio Exterior Ltda defendeu o fim do direito provisório com a alegação de que a medida estaria provocando desabastecimento de aparelhos de jantar para as classes C e D. Também declarou que não seria verdadeira a informação de que a indústria doméstica, após a abertura do processo de investigação de dumping e aplicação da medida provisória, poderia vender seus produtos a preços que atendessem a esses mercados. Destacou que o desabastecimento do mercado provocado pela medida acabaria provocando a valorização do produto, pressionando um cenário de inflação.

Em 18 de novembro e em 17 de dezembro de 2013, a Rede Wal-Mart entendeu não ser possível afirmar claramente que o alegado dano aos fabricantes de louça nacionais tenha sido causado pelas importações dos produtos provenientes da China. A empresa considerou que, "além de o dano ser muito questionável (e não ter sido demonstrado a contento), há diversos elementos que indicam que o aumento das importações decorre de outros fatores que não a importação das louças chinesas".

Em seguida, a Rede Wal-Mart avaliou elementos relacionados à análise de dano e nexos causal, com o objetivo de demonstrar que não há motivos para a imposição de direito antidumping no presente caso.

Quanto à evolução do volume das importações investigadas e do consumo aparente, com base nos dados da petição inicial, a empresa chegou à conclusão que o consumo aparente aumentou em razão do aumento das importações chinesas e não de que as importações chinesas tenham deslocado de forma notável a produção doméstica.

A Rede Wal-Mart completou seu entendimento concordando com a indústria doméstica no que se refere ao desvio de demanda dos produtos de vidro para os de cerâmica, ocorrido em função da mudança de preços relativos entre esses produtos, e ressaltando que teria sido justamente esse desvio o motivo pelo qual o consumo aparente doméstico cresceu ao longo do período investigado, *"abastecido principalmente pela importação de produtos chineses, mais baratos, destinados às categorias C e D, como ainda ocorre na atualidade segundo as próprias petionárias"*.

A Rede Wal-Mart ainda declarou que "outro indicio de que o desvio da demanda de produtos de vidro para produtos de cerâmica foi o elemento determinante do aumento do consumo aparente doméstico é a evolução dos preços dos produtos importados sob investigação" e que, já que houve um aumento considerável dos preços dos produtos sob investigação importados da China, durante o período de análise de dano, pode-se concluir que *"o aumento das importações não decorreu do barateamento dos produtos chineses"*.

Quanto às mudanças na estrutura de oferta da indústria doméstica e na estratégia comercial das petionárias após a saída de duas empresas do mercado, a Rede Wal-Mart entendeu que alegação da indústria nacional de que essas duas empresas teriam deixado o mercado após sofrerem concorrência de produtos importados, sobretudo chineses, não procede. Isso porque, segundo a Rede Wal-Mart, *"as dificuldades dessas empresas são bastante anteriores ao período investigado e não podem ser atribuídas à insinuada prática de dumping pelos exportadores chineses"*.

Além disso, a Rede Wal-Mart não considerou condizente com o cenário de crise e pressão externa a estratégia comercial das petionárias de aumento de preços de seus produtos, após a saída de concorrentes do mercado e acrescentou que o mesmo "erro estratégico" poderia estar acontecendo atualmente, *"sendo já perceptível o aumento dos preços no mercado interno após a imposição do direito antidumping provisório"*.

A Rede Wal-Mart continuou a sua análise, afirmando que *"a evolução das vendas da indústria doméstica no mercado local deixa ainda mais evidente a ausência do alegado dano e menos ainda do nexos causal com as exportações chinesas para o Brasil"* e que *"mesmo com a significativa redução das vendas para o mercado externo, verifica-se redução de quase 30% nos estoques da indústria doméstica"*. Salientou também o fato de a receita líquida da indústria nacional haver crescido 15% no período e o de que todos os itens de custos de produção, exceto mão-de-obra direta e depreciação, sofreram redução. A empresa acrescentou que o resultado operacional em P5 foi 1,36% superior a P1 e que o lucro líquido passou de prejuízo em P1 para lucro em P5.

A Rede Wal-Mart entendeu que *"os poucos indicadores negativos à indústria doméstica parecem decorrer da piora do desempenho das vendas para o mercado externo"*, que sofreu queda de mais de 60% entre P1 e P5. A empresa ainda declarou que:

*"o aumento da ociosidade, a redução da produção e produtividade por empregado na linha dedicada à fabricação de louças podem perfeitamente ser consequência da redução das exportações pela indústria doméstica que em nada refletem os preços das exportações chinesas desses produtos para o país"*.

Por fim, a Rede Wal-Mart requereu que o presente processo administrativo seja encerrado sem a aplicação de direito antidumping com relação às exportações de louça da República Popular da China para o Brasil, por todos os motivos apresentados acima.

Em 12 de dezembro de 2013, as petionárias Oxford Porcelanas S/A e Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa (Studio Tacto) protocolaram sua manifestação final. As empresas declararam haver contribuído com extenso material para a investigação contendo argumentos fundamentados em estatísticas, argumentos de técnica cerâmica e mercadológicos, que comprovaram o dano à indústria doméstica e o nexos causal das importações de objetos de louça "dumpeadas" provenientes da China.

As petionárias acrescentaram que a determinação do dano foi comprovada na Petição Inicial e nas investigações **in loco** em todos os fatores e índices econômicos objeto de dumping e comentaram que *"não cabe tergiversar sobre números nem tentar recorrer a firulas jurídicas para provar o que não é possível de se comprovar"*.

Quanto à argumentação de algumas partes interessadas de que o dano à indústria nacional teria sido ocasionado pela queda das exportações, a Oxford e a Studio Tacto declararam que não foi esse fator isoladamente que provocou a deterioração de todos os seus indicadores.

As petionárias alegaram que o crescimento do Consumo Nacional Aparente de P1 a P5 permitiria absorver a queda nas suas exportações no mesmo período, porém isso não ocorreu devido ao crescimento de 95,88% (também de P5 em relação a P1) nas importações de objetos de louça da China.



No que se refere ao argumento de algumas partes interessadas de que houve redução no custo e o preço dos produtos nacionais não caiu, a Oxford e a Studio Tacto alegaram que “*uma rápida e simples conta de divisão, usando-se os números citados na Nota Técnica na página 90 – item 414 descaracteriza esta afirmação*”.

As petionárias afirmaram ainda que não é possível administrar mais de 60% dos custos dos produtos vendidos pela indústria doméstica (ex.: salários, gás natural e energia elétrica). Elas declararam que conseguiram ganhos de eficiência (alguns gerados por investimentos) que absorveram a alta desses custos acima da inflação do período.

Com relação à observação por parte da Le Creuset do Brasil durante a audiência final de que consta do site da Studio Tacto a frase “*Essa estratégia fez com que a empresa tivesse um crescimento impressionante, muito superior a média do setor*”, as petionárias alegaram que não se pode interpretar um texto inteiro com base em uma única passagem. As seguintes frases, também presentes no site, foram transcritas por elas:

“... Após uma participação reduzida no mercado brasileiro, a partir de 2004, iniciou um audacioso processo de modernização, com aumento de produção e melhoria da qualidade...”.

“... A Studio Tacto tem hoje uma capacidade de queima instalada de 2 milhões de peças mensais...”.

A Oxford e a Studio Tacto continuaram sua argumentação ressaltando que a referida afirmação e o volume da capacidade de produção mencionado foram feitos em 2009 (P2), como se pode notar no canto esquerdo da página citada. Acrescentaram que de 2009 até P5, a capacidade utilizada dos referidos [CONFIDENCIAL] de peças mensais caiu para cerca de 40%. Ainda, completaram que foram as importações da China que causaram tal queda.

As petionárias também responderam a declaração por parte da empresa HCL de que a aplicação do direito provisório teria provocado desabastecimento nos segmentos populares do mercado brasileiro. Elas afirmaram que não há fontes que possam fundamentar essa declaração e que ela não tem sustentação nos fatos.

Em 13 de dezembro de 2013 a Companhia Brasileira de Distribuição (CBD) alegou que a indústria nacional é incapaz de atender satisfatoriamente a demanda nacional. As importações investigadas seriam fundamentais para garantir o atendimento adequado da demanda, em termos de escala, variedade, qualidade e preço competitivo. Segundo a importadora, as importações têm função complementar em relação à produção doméstica.

Também alegou que a experiência recente com a aplicação do direito antidumping provisório demonstraria a excessividade da medida, uma vez que, além de ser questionável a existência de dano à indústria doméstica, o direito provisório não teria se limitado a neutralizá-lo, mas teria resultado na inviabilidade das importações da origem investigada. Informa a empresa que as importações brasileiras de objetos de louça para mesa originárias da China já caíram 91% (em kg), comparando-se agosto de 2013 com o mesmo mês de 2012. Tal redução já indica indícios de desabastecimento de alguns itens abrangidos pela medida antidumping, notadamente aqueles não fabricados em grande escala pela indústria doméstica.

Em 13 de dezembro de 2013 a ABCON aduziu que, embora as importações provenientes da China tenham aumentado 152% de P1 a P5, de P1 a P2 e de P2 a P3, estas diminuíram 3,7% e 16,8%, respectivamente. De P3 a P5 o câmbio tornou-se favorável às importações, o que justifica os aumentos, respectivamente, de 81% e 74%.

Outrossim, informa a Associação que os preços das importações chinesas subiram, de P1 a P5, 49%, enquanto que as demais origens praticamente acompanharam a subida com um índice de 46%. Segundo a ABCON, a pouca diferença do aumento nos preços chineses em relação aos preços das demais origens mostra que houve um padrão internacional de aumento de preços, o qual foi seguido também pelos exportadores chineses.

A ABCON informa que houve aumento de 86% no consumo nacional aparente de P1 a P5, sendo que as vendas da indústria doméstica para o mercado interno cresceram 18% no mesmo período. De P1 a P3, a indústria doméstica aumentou sua participação no consumo nacional aparente em [CONFIDENCIAL] p.p.. Porém, esses indicadores regrediram de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]), justamente nos períodos em que o câmbio foi favorável às importações.

Segundo a Associação, em P1, as vendas para o mercado interno das Petionárias representavam [CONFIDENCIAL] do total de vendas, enquanto que aquelas destinadas ao mercado externo correspondiam a [CONFIDENCIAL]. Em P5, as vendas para o mercado interno passaram a representar [CONFIDENCIAL], enquanto que as direcionadas para o exterior se reduziram para [CONFIDENCIAL]. Essa mudança, para a ABCON, decorre da mudança de estratégia comercial empreendida pelas Petionárias que passaram a priorizar o mercado doméstico ante às vendas para o mercado externo.

Afirma a Associação, outrossim, que o aumento dos estoques observados em P1, P2 e P5 se deve à redução das vendas para o mercado externo, uma vez que as cerâmicas brasileiras perderam competitividade no mercado internacional. Ademais, ressalta a ABCON que, analisando-se de P1 a P5, o estoque final reduziu 26%, principalmente em função do aumento das vendas no mercado interno. No mesmo sentido, informa a ABCON que a capacidade instalada efetiva aumentou 104% de P1 a P5 e que a produção de outros produtos não objeto da investigação cresceu 1.257%, embora a produção de cerâmicas tenha se reduzido em 9%.

A ABCON ressalta ainda que as receitas obtidas com o mercado interno subiram 15%, de P1 a P5, enquanto que as decorrentes de transações com o mercado externo despencaram 70%. No mesmo sentido, os preços domésticos caíram apenas 2%, enquanto que no cenário internacional eles se reduziram em 20%. Ademais, os resultados bruto e operacional das Petionárias foram positivos para todos os períodos investigados e o lucro líquido teve um aumento de 338% de P1 a P5.

Por fim, ressalta a Associação que o custo da produção da indústria doméstica caiu em todos os fatores que compõem esse indicador à exceção da rubrica “custos fixos”, composta por custos com mão de obra, depreciação e outros custos fixos. Os custos com mão-de-obra direta subiram 10% de P1 a P5. Dito isso, indica a ABCON que o responsável pelo aumento dos custos fixos foi a mão de obra direta. Nesse quesito a ABCON afirma que a indústria doméstica, de P1 a P5, aumentou em 138% e 14%, respectivamente, o número de empregados alocados nos setores de administração e de vendas. No mesmo sentido, a massa salarial de seus empregados, de P1 a P5, subiu significativamente em todas as áreas: produção direta 20%, produção indireta 24%, administração 58%, vendas 60%.



A ABCON ainda destaca como outros fatores influenciadores no mercado brasileiro de cerâmicas a falta de tecnologia da indústria doméstica, a gestão familiar das empresas, bem como a perda de competitividade de seus produtos devido à falta de escala em sua produção. Acrescentou a importadora que, em P5, por exemplo, a capacidade efetiva das Peticionárias representou apenas 28% do total do consumo nacional aparente.

Diante de todo o exposto, a ABCON entende não haver dano material à indústria doméstica de cerâmicas, ademais, ainda que se admitisse a presença de eventual dano, os dados demonstram com clareza que este teria sido causado por fatores alheios à prática de dumping, leia-se: estratégia comercial das Peticionárias de priorizar o mercado doméstico devido à perda de mercado externo.

Como o Artigo 15, inciso II do Decreto nº 1.602/1995 obriga que haja dano decorrente das importações investigadas e que, no presente caso, segundo a Associação, o nexos causal entre a alegada prática do dumping e o suposto dano à indústria doméstica resta prejudicado, não há que se falar em aplicação de medidas antidumping.

Em sua manifestação protocolada em 17 de dezembro de 2013, a Shenzhen discorda dos argumentos apresentados pelas peticionárias, uma vez que não há evidências que demonstrem a influência do preço do produto importado no preço do produto doméstico, inferindo-se que as importações não se relacionam com o estado atual da indústria nacional.

Primeiramente, a empresa chinesa cita a estabilidade dos preços praticados pela indústria doméstica durante o período investigado. Conforme a Nota Técnica DECOM nº 119/2013, os preços em P1 se encontravam no patamar de R\$ [CONFIDENCIAL]/kg e, em P5, se mantiveram em R\$ [CONFIDENCIAL]/kg. Logo, não há que se falar em depressão de preços, ou seja, o preço do produto importado não produziu o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica.

O exportador esclarece, ainda, que não houve supressão dos preços da indústria doméstica que tenha sido causado pelas importações. Essa estabilidade de preço também se justifica porquanto não houve qualquer aumento nos custos de produção que permitisse uma elevação do preço da indústria doméstica. Pelo contrário, teria ocorrido uma diminuição nos custos de produção da ordem de 2% durante o período investigado (conforme número índice apresentado pela supracitada Nota Técnica). Justamente, a diminuição dos preços da indústria doméstica, de R\$ [CONFIDENCIAL]/kg para R\$ [CONFIDENCIAL]/kg também corresponde a uma redução de ordem de 2%.

Dessa forma, a Shenzhen entende que o preço das importações chinesas não impediu o aumento de preços da indústria nacional. Quanto à existência de subcotação, a empresa entende que não se pode considerar este único fator como imperativo para a presente análise. Assim, segundo o Decreto nº 1.602/95, a existência de subcotação de forma isolada não pode ser considerada uma indicação decisiva da existência de dano e do nexos causal correspondente.

Segundo a Shenzhen, ainda que os indicadores da indústria doméstica apresentem a existência de dano, este não estaria relacionado com as exportações chinesas de objetos de louça. Pelo contrário, o desempenho da indústria nacional estaria sendo afetado pela deterioração de suas exportações, pelos aumentos de gastos salariais, dentre outros fatores.

A fim de embasar sua opinião, o exportador comparou as vendas da indústria doméstica no mercado interno e externo. Enquanto as vendas no mercado interno apresentaram um aumento de 18% entre P1 e P5, as vendas no mercado externo despencaram, sofrendo uma queda de mais de 62%, consubstanciando em uma diminuição de volume da ordem de [CONFIDENCIAL] quilogramas. Tais indicadores são corroborados quando se analisa a receita líquida indústria nacional durante o período investigado. No mercado interno, o aumento das vendas causou uma elevação de 15% da receita líquida, ao passo que no mercado externo a receita líquida sofreu um decréscimo de 70%, conforme dados da Nota Técnica DECOM nº 119/2013. Logo, o que se verifica é que a indústria doméstica está sobrevivendo em função do aumento de suas vendas no mercado interno. Qualquer situação de dano deve ser atribuída primariamente à drástica redução de seu desempenho no mercado externo.

A exportadora também relaciona o aumento dos índices de estoque incorridos pela indústria doméstica entre P3 e P5 (de [CONFIDENCIAL] quilogramas para [CONFIDENCIAL] quilogramas) com a diminuição das vendas de exportação. Assim, esse aumento irrazoável dos estoques pode apenas ser explicado pela incapacidade da indústria doméstica de se manter competitiva no mercado externo.

Adicionalmente, o exportador citou o aumento do número de empregados relacionados às vendas e ao setor administrativo com vistas a comprovar a inexistência de dano. Tal aumento teve um reflexo imediato na massa salarial dos empregados: entre P1 e P5, a massa salarial dos funcionários ligados à administração aumentou 58,3%, enquanto que a massa salarial dos funcionários de vendas aumentou 60,1%. Este aumento em nada pode ser atribuído às importações chinesas.

Enfim, a Shenzhen entende que a indústria doméstica busca, através da medida antidumping, aumentar sua participação no mercado brasileiro, com objetivo de atenuar o prejuízo decorrido de seu mau desempenho exportador. A aplicação da medida de defesa comercial só seria possível caso fosse demonstrado que as importações chinesas de objetos de louça resultassem em dano à indústria doméstica. Uma vez que o dano não decorre dessas importações, a empresa entende que a medida antidumping proposta não pode ser aplicada.

#### 6.6 Do posicionamento

Deve-se ressaltar, inicialmente, que as análises e conclusões em relação ao dano à indústria doméstica e ao nexos causal foram apresentadas nos itens 5 a 7 desta Resolução. Todavia, a seguir serão feitos comentários pontuais acerca das manifestações das partes interessadas, apresentadas no tópico anterior.

Cabe destacar que o fato de alguns indicadores apresentarem evolução positiva de P1 a P5 não descaracteriza o dano sofrido pela indústria doméstica. Nenhum indicador de desempenho da indústria doméstica foi decisivo, isoladamente, para levar à conclusão de dano e nexos causal, e sim o exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, do seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Com relação às manifestações das empresas Irmãos Muffato e HCL, ressalta-se que a aplicação de um direito antidumping não visa a uma determinada classe social, muito menos prejudicar o consumidor brasileiro. O objetivo da referida medida é neutralizar os efeitos



de práticas desleais de comércio de determinado país, ou seja, é defender os produtores nacionais contra importações realizadas em condições desleais de comércio.

Além disso, a alegação da importadora HCL de que a indústria doméstica não fabricaria produtos voltados às classes C e D não são verdadeiras, conforme pode ser constatado no tópico referente à discussão sobre o produto investigado.

A alegação da Brinox de que teria havido queda nas importações de produtos chineses em P5 em relação ao período anterior não procede, uma vez que as exportações chinesas, de P4 para P5, tiveram aumento de 74%. Com relação ao volume das importações após o final do período de P5, não são levadas em consideração essas informações para a determinação de dumping, uma vez que apenas os dados de P1 a P5 são analisados.

Com relação ao entendimento da Havan no sentido de que é necessária uma reforma tributária e logística no Brasil e que seriam esses os reais causadores de dificuldades para as indústrias domésticas produtoras de objetos de louça, essa apreciação não é de competência do DECOM, que deve restringir suas conclusões à análise de dumping, dano e nexos de causalidade.

A alegação da Distribuidora Quadrifoglio de que apenas uma afirmação referente à queda de 9% nas vendas da indústria nacional entre P4 e P5 teria sido suficiente para relacionar a importação de produtos chineses ao dano sofrido não procede, uma vez que, conforme já explicado anteriormente nesta Resolução, nenhum indicador de desempenho da indústria doméstica é analisado isoladamente para se concluir acerca da existência de dano e nexos causal.

Acrescenta-se que não é possível levar apenas um subperíodo em consideração para a existência de dano e nexos causal. Ao contrário do que afirma a empresa, o conjunto de fatores verificados não demonstra um cenário positivo para a indústria doméstica e nem um de crescimento das peticionárias, como se pode notar através da análise feita nos itens 5 a 7 desta Resolução. Ademais, a concorrência com os importadores e o preço de exportação dos produtos brasileiros não são fatores considerados para a apuração de dumping.

Referente à opinião da Rede Wal-Mart a respeito da demanda por produtos de cerâmica, da evolução do consumo aparente e sua relação com o volume das importações investigadas, reitera-se a explicação dada no item 5.3 desta Resolução. Verificou-se que as importações chinesas lograram atender a, praticamente, todo o aumento do consumo nacional aparente observado de P1 para P5, já que as importações da origem investigada aumentaram durante todo o período analisado o equivalente a [CONFIDENCIAL] kg, enquanto o consumo nacional aparente aumentou [CONFIDENCIAL] kg. A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente também foi reduzida em [CONFIDENCIAL] pontos percentuais, como se pode notar no item 6.1.2 desta Resolução. Ademais, análises relacionadas ao posicionamento da empresa diante da saída de duas fabricantes nacionais de louça e à estratégia comercial das peticionárias fogem à competência do DECOM.

Quanto às observações da Rede Wal-Mart de que alguns indicadores mostram-se positivos durante o período investigado, como o aumento da receita líquida e do lucro da indústria nacional entre P1 e P5, também comentado pela ABCON, é importante ressaltar que há outros fatores evidenciando o dano. Alguns exemplos mais relacionados aos pontos levantados, para o mesmo período, são: diminuição no resultado operacional, queda da margem de lucro operacional e relação CPV/preço deteriorada, todos detalhados nesta Resolução. Destaca-se que os números são ainda piores quando considerada a evolução entre P4 e P5.

Além disso, com relação à redução dos estoques, também comentada pela ABCON, é importante frisar que, da mesma maneira, a produção da indústria doméstica diminuiu no mesmo período.

Sobre a declaração da CBD de que a indústria nacional não seria capaz de atender satisfatoriamente a demanda nacional e de que as importações teriam função complementar em relação à produção doméstica, esclarece-se que a aplicação do direito antidumping não tem o objetivo de proibir as importações da origem investigada, muito menos impede as importações das demais origens, mas visa apenas a neutralizar uma prática desleal de comércio.

Ainda, com relação ao questionamento por parte da empresa quanto à excessividade da aplicação do direito antidumping provisório e a existência de dano à indústria doméstica, ressalta-se que tais questões foram devidamente tratadas e detalhadas nos itens 4 a 7 desta Resolução.

Quanto à argumentação da ABCON de que a desvalorização do câmbio teria sido o principal fato causador do aumento das importações chinesas de louça, é importante ressaltar que o câmbio, de fato, costuma influenciar os movimentos de compra e venda ocorridos entre os países. No entanto, persiste o fato de que as referidas importações aconteceram a preços de dumping. Além disso, pode-se perceber que, enquanto as vendas internas da indústria doméstica diminuíram e as importações de outras origens se mantiveram praticamente constante na participação no CNA, as das origens investigadas aumentou bastante de P1 a P5, quando alcançou sua maior margem.

Destaca-se, ainda, que a afirmação da ABCON de que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica teria aumentado 104% de P1 a P5 não procede. Como pode ser verificado no item 6.1.3 desta Resolução, esse aumento foi de apenas 4,1%. Mesmo assim, ressalta-se o fato de o grau de ocupação haver se mantido entre [CONFIDENCIAL] durante todo o período investigado.

Com relação à observação da ABCON para o fato de a fabricação de outros produtos haver aumentado 1.257% de P1 a P5, além de esclarecer que essa produção é bastante insignificativa em relação ao total da produção de objetos incluídos no escopo da investigação, lembra-se que essa informação não apresenta relação com a investigação e, portanto, em nada interfere na análise realizada.

Quanto aos argumentos referentes ao aumento dos custos de mão de obra, é importante frisar que uma rubrica não deve ser analisada isoladamente. Dessa forma, conforme a tabela de análise de dano, nota-se que o custo médio de produção da indústria doméstica subiu de P4 para P5, apesar da queda observada de P1 para P5. O referido aumento foi acompanhado de redução de preço no mesmo período, o que indica supressão de preço da indústria doméstica.

Esclarece-se ainda que não é de competência do DECOM analisar fatores como tecnologia e gestão das empresas.





O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

#### 7.1 Do impacto das importações objeto de dumping sobre o dano à indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de objetos de louça para mesa a preços de dumping, da origem investigada, aumentaram 151,6% de P1 para P5 e 73,9% de P4 para P5. Com isso, essas importações, que alcançavam [CONFIDENCIAL]% do consumo nacional aparente em P1, elevaram sua participação, em P5, para [CONFIDENCIAL]%.  
Em sentido contrário, as vendas da indústria doméstica no mercado interno, muito embora tenham aumentado 17,8% de P1 para P5, diminuíram 8,8% de P4 para P5. Com isso, sua participação no consumo nacional aparente de objetos de louça para mesa, que era de [CONFIDENCIAL]% em P1, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., alcançando [CONFIDENCIAL]% em P5.

A comparação entre o preço do produto da origem investigada e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação pode ter levado à queda do preço da indústria doméstica de P1 para P5, de cerca de 2,3% e, em cerca de 1,6%, de P4 para P5, caracterizando, assim, a ocorrência de depressão do preço da indústria doméstica.

Ademais, enquanto o custo total do produto vendido, de P4 para P5, registrou aumento de 14,5%, o preço da indústria doméstica, no mesmo período diminuiu 1,6%, caracterizando assim, supressão do preço do produto vendido pela indústria doméstica no último período de análise, de P4 para P5.

Sendo assim, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de objetos de louça para mesa a preços de dumping contribuíram para a ocorrência do dano à indústria doméstica.



#### 7.2 Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

##### 7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Ao analisarem-se o volume das importações dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que tal volume foi muito inferior ao volume das importações a preços de dumping em todo o período de análise. Durante todo o período analisado, as importações das demais representaram menos de representou menos de [CONFIDENCIAL]% do total importado pelo Brasil. Além do mais, o volume importado desses países, apesar de ter aumentado 58,7% ao longo do período ([CONFIDENCIAL] kg), teve sua participação no consumo nacional aparente diminuída, passando de [CONFIDENCIAL]%, em P1, para [CONFIDENCIAL]%, em P5.

##### 7.2.2 Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 20% aplicada às importações de objetos de louça para mesa pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

##### 7.2.3 Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os objetos de louça para mesa importados da origem investigada e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Por outro lado, a queda da produtividade da mão-de-obra de P4 para P5 pode ser explicada pelo fato de a indústria doméstica não ter conseguido diminuir o número de empregados ligados à produção no mesmo ritmo da queda verificada na produção de objetos de louça para mesa. Mesmo com demanda menor pelo seu produto, a indústria doméstica ficou obrigada a manter determinado número de empregados em sua linha de produção, de forma a manter-se operacional.

##### 7.2.4 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Não ocorreu contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo de objetos de louça para mesa no mercado brasileiro que pudesse justificar o dano registrado pela indústria doméstica.

No período em análise, de P1 para P2, o consumo nacional aparente se manteve praticamente constante, apresentando leve expansão de 1,2%. No período subsequente, de P2 para P3, houve uma contração de 8,8%. Entretanto, essa redução evidenciada de P2 para P3 já foi superada no período subsequente, quando foi constatado aumento de 38,2% do CNA em P4. Nesse período, o CNA já se mostrou 26% superior à demanda de P2, reforçando a tendência de aumento durante o período analisado. Em P5, houve uma continuação de crescimento desse indicador, que se expandiu em 45,5% em relação ao período anterior. Assim, em se considerando todo o período, o consumo nacional aparente aumentou 85,6%.

É importante destacar que, de P1 para P5, o crescimento das importações investigadas alcançou 151,6% ([CONFIDENCIAL] kg), enquanto as vendas da indústria doméstica cresceram 17,8% ([CONFIDENCIAL] kg). Dessa forma, grande parte do crescente consumo nacional foi suprido pelo produto investigado. Além disso, verificou-se que, concomitante ao aumento das importações da origem investigada, no montante de [CONFIDENCIAL] kg evidenciou-se um aumento do consumo nacional aparente de [CONFIDENCIAL] kg.



Dessa forma, verificou-se que as importações chinesas lograram atender a, praticamente, todo o aumento do consumo nacional aparente observado de P1 para P5.

#### 7.2.5 Desempenho exportador

Como apresentado nesta Resolução, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica em P5 ([CONFIDENCIAL]) foram 62,7% menores que as vendas em P1 ([CONFIDENCIAL]) e 43,7% menores que as vendas em P4 ([CONFIDENCIAL]). Com isso, a participação das exportações nas vendas totais da indústria doméstica caiu de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5.

Se por um lado, essa queda do volume exportado indica que não houve fator impeditivo ao crescimento das vendas no mercado interno, por outro lado, evidencia que a deterioração dos indicadores econômicos da indústria doméstica de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, emprego e produtividade e custo de produção, verificados no período de P1 para P5, não podem ser integralmente imputados às importações a preços de dumping da origem investigada e sim também à queda das vendas da indústria doméstica para o mercado externo.

#### 8 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

As empresas Wal-Mart Brasil Ltda., Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. e WMS Supermercados do Brasil Ltda., em manifestação protocolada em 23 de agosto de 2013, mencionaram que caso a medida antidumping provisória for convertida em definitiva, haverá significativo aumento nos atuais custos, que serão repassados ao consumidor final. Além do mais, os consumidores finais de menor renda buscariam alternativas para suprir sua demanda, diante da restrição de capacidade dos fabricantes nacionais, como na compra de produtos de vidro. Segundo as empresas, as indústrias do segmento exemplificado também apresentariam capacidade produtiva insuficiente para atender todo o mercado nacional, o que poderia causar elevação dos preços de tais produtos.

Por fim, nessa data e em 17 de dezembro de 2013, as empresas requereram o arquivamento da presente investigação sem imposição de medidas antidumping.

A ABCON, em manifestação protocolada no dia 16 de setembro de 2013, alegou que uma medida única aplicada de forma uniforme para todo e qualquer objeto de louça originário da China falharia ao analisar o produto de forma justa e contrariaria a prática adotada em outros casos em que o escopo da investigação se mostrou demasiado amplo. Segundo a Associação, eventual medida antidumping deveria atentar-se às principais características do produto. Nesse sentido, solicitou que o formato de um direito antidumping móvel fosse aplicado, tendo em vista que essa forma de direito também levaria em consideração as referências de comercialização dos produtos.

Na sua manifestação de 16 de setembro de 2013, a importadora Cobimex Connect Brasil Import e Export afirmou que para a caracterização de dumping, é preciso que haja três elementos: o "fato", o dano e o nexo causal:

"Nesse sentido, não há de se falar na prática de dumping diante da impossibilidade dos fabricantes nacionais suprirem a demanda do mercado interno: 1) por não conseguirem fabricar quantidade suficiente para suprir a demanda do produto; 2) de disponibilizar várias opções de produtos, cores e modelos para o consumidor; 3) praticar preços acessíveis a todas as classes sociais; 4) não realizarem a venda de produtos específicos para datas especiais como Natal, Páscoa, etc.

Apesar da análise de dumping cingir-se ao dano à indústria nacional, outros elementos deverão ser levados em consideração, sob pena de atingir outros setores da economia, como o consumidor."

E continuou afirmando que:

"Os produtos importados, mormente da República Popular da China, não concorrem com os produtos nacionais. São produtos de qualidade inferior e que se destinam à Classe B e C. Desta forma, não existe o dano, e, por conseguinte, o dumping."

Em sua manifestação de 19 de setembro de 2013, a indústria doméstica solicitou a cobrança do direito definitivo sobre os produtos importados, objetos de dumping, "*que tenham sido despachados para o consumo, até noventa dias da data de publicação das medidas antidumping provisórias*".

Em 18 de novembro de 2013 a HCL Comércio Exterior Ltda defendeu que as mercadorias desembarcadas em solo brasileiro e/ou com "DA", retidas em armazéns alfandegados e com cobertura cambial não poderiam ser abrangidas pela medida nem por direito antidumping que porventura venha a ser aplicado. Segundo a HCL, caso não ocorra a revisão, alguns importadores poderão ter prejuízos de alta monta, em valores já pagos, e impedidos de nacionalizar por conta da "Medida Provisória CAMEX nº 57". Para embasar seu pedido a importadora citou o art. 10 do GATT/ 1994, que determinaria em seu parágrafo primeiro que "*Só poderão ser aplicadas medidas provisórias e direitos anti-dumping a produtos destinados ao consumo que entrem após o momento em que entre em vigor a decisão prevista no parágrafo 1 do Artigo 7 e no parágrafo 1 do Artigo 9, respectivamente, sujeita às exceções estabelecidas neste Artigo.*"

A HCL Comércio Exterior Ltda., em 10 de dezembro de 2013, manifestou entendimento de que o direito antidumping aplicado com a RESOLUÇÃO CAMEX Nº 57, DE 24 DE JULHO DE 2013 (<http://www.camex.gov.br/component/content/article/62-resolucoes-da-camex/1228>) não deveria se aplicar a mercadorias já desembarcadas no Brasil com Declaração de Admissão (DA) e cobertura cambial. Após a explicação apresentada acerca do tema, durante audiência ocorrida em 27 de novembro de 2013, embasada pelo Art. 8º da Lei 9.019 de 1995 – que define que o direito antidumping será aplicado sobre os bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer –, a empresa expôs sua opinião, conforme a seguir:

"Porém, é fundamental discernirmos nosso pleito do embasamento apresentado pela mesa, haja vista que nosso pleito muito mais se baseia no fato de que produtos amparados por DAs já constituem uma pré-DI em que reconhecemos o produto importado como



pertencente ao consignatário, bem como, os respectivos exportadores já receberam os valores das mercadorias, transmitindo assim a posse das mercadorias ao importador.

Sendo assim, acreditamos que os produtos já amparados por DAs com respectiva cobertura cambial, cujos quais se tratam de um regime aduaneiro especial pela localidade da carga em EADI, não devem ser atingidos pelo antidumping.”

Em manifestação protocolada no dia 13 de dezembro de 2013 a CDB expressou o receio de que a aplicação de um direito definitivo em níveis absolutamente desarrazoados, a exemplo do direito antidumping provisório, implicaria em uma retração no consumo, no mercado doméstico, de objetos de louça devido à redução das importações.

Afirma a empresa que, aos moldes do aplicado no processo antidumping empreendido pela União Europeia (UE), por meio do Regulamento de Execução nº 412/2013 do Conselho que instituiu, em maio de 2013, direito antidumping definitivo, deveria a autoridade investigadora brasileira realizar ajustes para neutralizar os efeitos decorrentes de diferenças de características físicas, variedade de combinações (dos produtos vendidos em jogos), qualidade, canais de distribuição e marca, para levar os direitos aplicados a números mais justos e precisos. Segundo a empresa, para que haja uma comparação justa, há que se garantir que as diferenças entre os produtos objeto da investigação e os produzidos pela empresa da Colômbia sejam levadas em conta.

No processo antidumping empreendido pela UE, referente a objetos de louça,

“o preço de exportação foi ajustado em alta a fim de corresponder ao nível da categoria A chinesa, de modo a ser comparável com o produto vendido pelo produtor análogo no mercado brasileiro. O nível de ajustamento foi estabelecido individualmente para cada uma das empresas incluídas na amostra, sempre que adequado e com base na diferença de preço real e verificada entra as diferenças de categoria”

Alega a importadora que na presente investigação, assim como na europeia, os produtos chineses importados pelo Brasil possuem diferentes níveis de qualidade, não podendo ser comparados, sem os devidos ajustes de “qualidade”, aos produtos da Locería Colombiana S.A. ou os produtos da indústria doméstica brasileira. Deve-se, dessa forma, ajustar os preços de exportação para cima, individualmente, de forma a torna-los compatíveis com os produtos similares colombianos.

A CDB afirma que tendo em vista a grande variedade de combinações possíveis de conjuntos de artigos para serviço de mesa, de cerâmica, produzidos e vendidos na República Popular da China e no Brasil, faz-se mister, para garantir uma comparabilidade de preços equitativa, agrupar diferentes conjuntos com base no número e no tipo de artigos combinados num conjunto.

Segundo a empresa importadora CDB, na investigação europeia concluiu-se que a indústria doméstica brasileira produzia e comercializava apenas produtos com marca, enquanto os fabricantes chineses exportavam para a Europa produtos genéricos. No mesmo sentido, naquela investigação foi constatado que os consumidores brasileiros são sensíveis a marca, seja por sua garantia de qualidade ou pelo *design* diferenciado. Em decorrência dessas constatações foi realizado pelas autoridades europeias um ajuste de 40% para baixo no valor normal.

Aduz a CDB ser incontestável que o preço de venda de um produto de marca é mais elevado do que o de um produto idêntico sem marca. Paralelamente argui a empresa que os produtos das marcas Oxford e Schmidt têm, pela qualidade e marcas, preços naturalmente mais elevados que os provenientes da China. O mesmo raciocínio se aplica à Locería Colombiana que responde pela quase totalidade da produção da Colômbia e possui uma marca conhecida e renomada. Dessa forma, conclui a empresa que a mera comparação por CODIP, conforme a classificação adotada até o momento é insuficiente para uma comparação justa, sendo necessária a aplicação de ajuste de marca na presente investigação.

Em 19 de novembro de 2013, a Oxford Porcelanas relatou o cenário da indústria doméstica pós-direito provisório. Uma das petionárias já aumentou sua capacidade de produção em 50% e ainda aumentará outros 25% em janeiro. Somado a outras possíveis expansões, segundo ela, terá um aumento de sua capacidade de produção em torno de 150%.

Outra Peticionária viria reduzindo seus estoques e haveria planos para aumento da produção na faixa de 35%. As demais produtoras teriam relatado aumento da produção e redução do gargalo da indústria com a compra de novos fornos.

A Oxford concluiu destacando que, com as medidas tomadas até então, a produção teria se elevado, bem como a quantidade de empregos diretamente proporcionados pelo segmento. Destacou que são empregos qualificados e com maiores salários, diferentemente que empregos relacionados ao descarregamento de mercadorias importadas.

Em 12 de dezembro de 2013, as petionárias Oxford Porcelanas S/A e Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa (Studio Tacto) declararam, sobre a sugestão feita pela ABCON de aplicação de um direito móvel:

“A eventual aplicação de um Direito Definitivo às importações de objetos de louça para mesa da RPC será praticamente inócua se for estabelecida por média móvel e ad valorem, pela simples razão de que as muitas empresas importadoras que atuam na informalidade (declaração de dois produtores-exportadores chineses) irão declarar valores suficientemente baixos para anular o efeito do Direito Definitivo. Com isto, na prática, será revogado qualquer efeito que poderia proteger os nacionais.”

#### 8.1 Do posicionamento

Com relação à abrangência da aplicação da medida provisória, lembra-se que, conforme regula a Lei nº 9.019, de 1995:

“Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

(...)

§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.”

Portanto, a cobrança do direito antidumping provisório é devido pelo importador desde a entrada em vigor da respectiva medida publicada no Diário Oficial da União, e cobrada a partir do momento do registro da declaração da importação.



Com relação à argumentação da CDB, tal assunto já foi respondido anteriormente. De qualquer forma, volta-se a esclarecer que os produtos exportados pelas empresas chinesas ao Brasil incluem tanto produtos mais simples até os mais sofisticados, assim como ocorre na empresa Corona em suas vendas no mercado colombiano. Tal fato foi comprovado pela equipe do DECOM durante verificação **in loco** nas empresas chinesas e na empresa colombiana. A título de exemplificação, pode-se demonstrar que a própria empresa Le Creuset, que comercializa apenas produtos de altíssimo valor, adquire seus produtos da China.

Quanto ao questionamento da HCL acerca da cobrança do direito provisório para mercadorias com DA e cobertura cambial, destaca-se que, com base no parágrafo §1º do art. 7º da Lei 9.019, de 1995, a cobrança do direito antidumping é de competência da Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda, e que o parágrafo §2º desse mesmo artigo (redação dada pela Lei 10.833 de 2003) estabelece que os direitos antidumping são devidos na data do registro da declaração de importação, ou seja, quando do desembarço efetivo dos bens.

Não obstante, tendo em vista o disposto no art. 8º da mencionada Lei, o direito antidumping será aplicado sobre os bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer. É importante frisar que não há na legislação qualquer normativa que permita isentar a cobrança de direitos dos bens despachados para consumo após a publicação do ato, mesmo que os produtos já tenham DA e cobertura cambial.

Em referência às manifestações da Rede Wal-Mart e da Cobimex acerca da capacidade futura de a indústria doméstica suprir a demanda do mercado consumidor brasileiro, ressalta-se que, além de consistir esta em uma afirmação baseada em suposições, a aplicação do direito antidumping não tem o objetivo de proibir as importações da origem investigada ou de qualquer outra origem, mas visa apenas a neutralizar uma prática desleal de comércio. Sendo assim, é possível que todos os fabricantes de louça localizados fora do território brasileiro possam comercializar seus produtos no Brasil, desde que a preços em condições de igualdade.

Esclarece-se, ainda, que não é da sua competência analisar fatores como o futuro comportamento do consumidor face à aplicação de uma medida antidumping.

Quanto aos argumentos da ABCON e da Cobimex referentes à amplitude do escopo da investigação, tipos, variedade e oferta de produtos envolvidos nela, destaca-se que esse tema foi comentado no item 2 desta Resolução.

Com relação ao pedido da indústria doméstica de se aplicar o direito retroativamente, esclarece-se que não foram preenchidos os requisitos previstos na RESOLUÇÃO CAMEX Nº 64, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011 (<http://www.camex.gov.br/component/content/article/62-resolucoes-da-camex/991>), que disciplina a cobrança retroativa de direitos antidumping e compensatórios.

## 9. DA CONCLUSÃO

Consoante a análise precedente, restou determinada a existência de dumping nas exportações de objetos de louça para mesa da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Dessa forma, propõe-se a aplicação de direito antidumping definitivo, de acordo com o art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995. Tal medida é necessária tendo em conta a elevação das importações objeto de dumping no período investigado e o consequente impacto sobre a indústria doméstica.

### 9.1 Do cálculo do direito antidumping definitivo

Nos termos do caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil, conforme demonstrado a seguir:

#### Margem de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa
China	Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd	5,14	498,4%
	Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory	2,76	223,6%

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no caso da empresa Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory, como os dados de exportações do produto investigado reportados pela empresa ao mercado brasileiro diferiram consideravelmente dos dados oficiais de importações brasileiras fornecidos pela RFB, a margem de dumping da empresa foi calculada com base na melhor informação disponível. Assim, a Guangdong Raoping não fez jus ao cálculo da subcotação.



Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de impostos e livre de despesas de frete interno). Como durante o período de investigação houve depressão desse preço, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse [CONFIDENCIAL]% do preço de venda no mercado interno, em P5. O valor assim obtido foi convertido de reais para dólares estadunidenses a partir da taxa de câmbio média observada no período P5 (1,7003), obtida com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O preço **ex fabrica** ajustado da indústria doméstica em P5, alcançou assim, US\$ [CONFIDENCIAL] por quilograma.

Para o cálculo do preço internado médio dos produtos importados da empresa Guangxi Xin Fu Yuan, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, obtido dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB em dólares estadunidenses. Em seguida, a esse valor foi adicionado o II, o AFRMM e as despesas de internação, em montante equivalente a 4,29% do preço CIF.

Com o preço CIF's internado médio, obteve-se a respectiva subcotação, conforme demonstrado no quadro a seguir. Deve ser registrado, entretanto, que o direito antidumping a ser aplicado está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995:

#### Subcotação

País	Produtor/Exportador	Subcotação (US\$/kg)
China	Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd	1,84

#### 10. DA CONCLUSÃO FINAL

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de objetos de louça para mesa da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até 5 anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados.

#### Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
China	Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd	1,84
	Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory	2,76
	Champion Enterprises International Limited; Qingdao Power Source Co.,Ltd.;	5,14
	e Dasen Industrial Co.,Limited.	
	Empresas chinesas identificadas no Anexo III e não constantes desta tabela	5,14
	Demais	5,14

O direito antidumping proposto para a empresa Guangxi Xin Fu Yuan Co.,Ltd. teve por base a subcotação do seu preço de exportação, em base CIF, internado no Brasil, em relação ao preço da indústria doméstica ajustado, como demonstrado no item 9.1, uma vez que o montante de subcotação mostrou-se inferior à margem de dumping apurada.

Para a empresa Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory, o direito foi proposto com base na margem de dumping calculada de acordo com o item 4.3 desta Resolução.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do exportador por ocasião da abertura da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping apurada para a empresa Guangxi Xin. Cabe ressaltar que a margem da Guangdong Raoping Yuxin não foi utilizada para o cálculo da média das demais empresas chinesas, pois a mesma foi calculada com base na melhor informação disponível.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, selecionadas para responder ao questionário do exportador por ocasião da abertura da investigação, mas que não apresentaram as respostas como requerido, o direito antidumping proposto também baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Guangxi Xin.

Da mesma forma, aos demais exportadores chineses não identificados pelo Departamento, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Guangxi Xin.



**ANEXO III****PRODUTORES/EXPORTADORES DA CHINA**

A1 Tabletop Company Ltd
Advance Gift Mfg Co.
Afro Trading (Shanghai) Co.,Ltd
Ahua Domestic Ceramics
Ai-Mei Zhang
All Clad
Amwell Industrial Development Limited
Anbo Home Goods (Shenzhen) Co. Ltd
Angels Touch Collections Co China Factory
Anho Houseware Company Limited Jiangmen
Apollo Ltd.
Arc Glassware (Nanjing) Co., Ltd
Ark International Logistics Co Limited
Artco Porcelain Arts & Crafts Mfg. Co., Ltd
Artrading Co., Ltd
Artrading Industrial Co.,Ltd.
Arts Ceramics Corp
Asda
Asian Home&Hotel Tableware Factory Union Co., Limited
Asianera Limited
Asiatek Corporation Ltd
Asin Craft Porcelain Fty
Atlas Global Hk Limited
Aviator Corp.
Award Design Apparel Inc.



Ayla (Hk) Limited
B & C Industries
Baosnahe Ceramics Park
Bebon Porcelain Industrial Co.,Limited
Beida Ceramic Factory
Bergner (Hk) Ltd.
Best Elegant International Limited
Best Source International Trading Co., Ltd.
Best Trust Export & Import Co., Ltd.
Betterway International Co., Ltd
Big Feet Ceramics
Bin Ran Yi Ceramic Manufacturer Ltd
Bmw China
Boda Ceramics Co., Ltd
Boya International Import And Export Limited
Brivogue Internacional
Brother & Sisters Ceramic Arts & Crafts Factory
Bu Xin Co.Ltd
Buji Bantain Jing Jin Travelling Bags
Buji Kilncraft Ceramics Ltd
Bvista International Trade Co., Ltd
C.Y. Housewares (Dongguan) Co Ltd
Camry International Trade Co Limited
Canrong Ceramic Craft Factory
Canton Fair Economic Development Co., Ltd.
Cao Jinlei/85287512/13819927397
Casa Bella Corporation.



Cchaozhou Huide Ceramics Pty Ltd.
Chaizhou Ronghua Ceramics Making Co.Ltd
Champion Enterprises International Limited
Changsha Ceramic Co. Ltd.
Changsha Ellen-Design Arts & Crafts Co.Ltd.
Changsha Happy Go Products Developing Co., Ltd
Changsha Hongya Ceramics Co Ltd
Changsha Jiangquan Fireworks Imp & Exp Co Ltd
Changsha Watz Zirconium Industrial Co. Ltd
Changxi Beiliu City Mingchao Porcelain Co Ltd
Chanzho U Yijiale Ceramic Product Co., Ltd
Chao An Feng Tang Hau Jia Ceramics
Chao An Lian Xing Yuan Ceramics Co. Ltd
Chao An Yong Sheng Ceramic Industry Co. Ltd.
Chao Zhou Huade Manufacture Co., Ltd.
Chao Zhou Xin Kai Porcelain Co., Ltd
Chaoan Baolida Porcelain Making Co., Ltd
Chaoan Fengtang Xiongyi Ceramics
Chao'an Fengying Daily-Used Commodity Co.,Ltd.
Chaoan Home Central Ceramics Manufacturing Co.,Ltd
Chao'an Jiazhimei Ceramics Factory
Chaoan Jinlongyi Ceramic Co., Ltd.
Chaoan Oh Yeah Ceramics Industrail Co Ltd
Chaoan Youngsheng Ceramic Industry Co.,Ltd
Chaoanrua Porcelain Co Ltd
Chaoxing (Hong Kong) Trading Limited
Chaozhon Jinhong Ceramics Making Co.,Ltd





Chaozhon Wood House Porcelain Co., Ltd.
Chaozhou Baita Ceramics N0.5 Manufactory
Chaozhou Baodayi Porcelain Co.,Ltd
Chaozhou Baode Ceramics Co., Ltd.
Chaozhou Bening Ceramics Indsutries Co.,Ltd
Chaozhou Big Arrow Ceramics Industrial Co., Ltd
Chaozhou Bomei Ceramics Manufactory
Chaozhou Boss Ceramics Co Ltd
Chaozhou Ceramics Industry And Trade General Corp., China
Chaozhou Chaoquan Caramics Industry Limited.
Chaozhou Chengxi Jijie Art & Craft Painted Porcelain Fty
Chaozhou Chengzhi Ceramics Manufactory
Chaozhou Chenhui Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Chinasky Porcelain Co Ltd
Chaozhou Daxitai Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Dayi Ceramics Industries Co.,Ltda
Chaozhou Dongyang Porcelain Factory
Chaozhou Dongyi Ceramics Co Ltd
Chaozhou Excel Ceramic Manufactory
Chaozhou Fairway Ceramics Manufacturing Co., Ltd
Chaozhou Fengxi Ceramics Manufacture Co., Ltd
Chaozhou Fengxi Dongtian Porcelain
Chaozhou Fengxi Fencheng Ceramics Factory
Chaozhou Fengxi Mingshun Ceramics Manufactory
Chaozhou Fengxi Porcelain Ind. Trade Imp. And Exp. Corp.
Chaozhou Fengxi Shengshui Porcelain Art Factory
Chaozhou Fengxi Wiyong Porcelain Factory



Chaozhou Fengxi Xinghua Porcelain Fty
Chaozhou Fengxi Zone Jinbaichuan Porcelain Crafts Factory
Chaozhou Fengxin New Arts Porcelain Factory
Chaozhou Fromone Ceramic Co Ltd
Chaozhou Fuyutang Handicrafr Co., Ltd.
Chaozhou Henglibao Porcelain Industrial Co.,Ltd
Chaozhou Hongye Ceramic Manufactory Co., Ltd
Chaozhou Hongye Porcelain Development Co., Ltd
Chaozhou House Co., Ltd.
Chaozhou Huajia Ceramics Manufacture Factory
Chaozhou Hualida Ceramics Making Co.Ltd.
Chaozhou Huanda Ceramics Manufactory
Chaozhou J&M Ceramics Industrial Co., Ltd.
Chaozhou Ji Man Porcelain Manufactory
Chaozhou Jiabao Ceramics Factory
Chaozhou Jiahuabao Ceramics Industrial Co Ltd
Chaozhou Jiayu Ceramics Meking Co., Ltd
Chaozhou Jinfengying Decal
Chaozhou Jinhong Ceramics Making Co., Ltd.
Chaozhou Jinyuanli Ceramics Manufacture Co., Ltd
Chaozhou Kaibo Ceramics Making Co.,Ltd
Chaozhou Kedali Porcelain Industrial Co., Ltd.
Chaozhou Kingarm Center Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Leiquan Ceramics Factory
Chaozhou Liangyi Ceramics Manufactory
Chaozhou Like Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Lingao Ceramics Factory



Chaozhou Litai Factory
Chaozhou Loving Home Porcelain Co. Ltd.
Chaozhou Nabeisi Porcelain Manufactory
Chaozhou New Power Co Ltd
Chaozhou Pengjia Craft Factory
Chaozhou Rongxiang Daily Color Ceramic Product Factory
Chaozhou Shengyang Crafts Industrial Co., Limited
Chaozhou Shoucheng Ceramics Factory
Chaozhou Shunqiang Ceramics Making Co., Ltd.
Chaozhou Sundisk Ceramics Making Company Limited
Chaozhou Tongxing Huajiang Ceramics Making Co.,Ltd
Chaozhou Trend Arts & Crafts Co., Ltd
Chaozhou Universal Ceramics Industrial Co.,Ltd
Chaozhou Veigao Ceramic Co. Ltd.
Chaozhou Weicheng Porcelain Arts & Crafts Co.,Ltd.
Chaozhou Xiahe
Chaozhou Xiangbaosheng Ceramics Manufactory
Chaozhou Xiangfa Ceramics Co., Ltd
Chaozhou Xincheng Ceramics Co., Ltd.
Chaozhou Xinde Ceramics Craft Factory
Chaozhou Xinkai Porcelain Co Ltda
Chaozhou Xiongxing Ceramics Factory
Chaozhou Yangs Crafts Industrial Co., Limited
Chaozhou Yaran Ceramics Craft Making Co. Ltd
Chaozhou Yateni Porcelain Co Ltd
Chaozhou Yinggao Co Ltd
Chaozhou Yingtai Ceramics Co Ltd



Chaozhou Yongsheng Ceramics Manufacturing Co., Ltd
Chaozhou Yongxin Porcelain Factory
Chaozhou Yusui Porcelain Manufactory Co Ltd
Chaozhou Zhongxia Porcelain Factory Co. Ltd
Chaozhou Zhongye Ceramics Co Ltd
Chaozou Changlong Porcelain Industrial Co. Ltd.
Chazhou Fengxing New Arts Porcelain Factory
Cheerful Shen Zhen City Trade Safe And Sound Ltda
Chengdanhang I&E Co. Ltd.
Chengdu Yuguo Technology Co Ltd
Chengji Uranus Porcelain And Ceramics Shop
Chengjia (Hk) Industry Co., Limited
Chengshen Ceramics Factory Raoping Guangdong
Chenhao Artware Manufacturing Co.,Ltd
Chenli Trading Co Limited
China Besco Industrial Co., Limited
China Changsha Zhonglong Chemical Co., Ltd
China Cooperative Ind. Ltda
China Global Trading Co.,Ltd
China Jiangsu Ceremaics Imp. & Exp. (Group) Corp. Ltd
China National Light Ind.
China Pearl (Hk) Company Limited
Choise Inc.
Chongqing Light High Technology Co.Ltd
Chu Jia Crafts Businesses
Chuangxin Porcelain
Chun Xiao Ceramics (Zhong Xing Wu)



Chus Creation Company
Cingda Ceramic Crafts Factory
Circleware Overseas China Office
Cixi Kuangyan Baby Love Toy Factory
Cofco Hebei International Trading Co., Ltd
Concord Pottery Arts
Confort & Health Homeware Co., Limited
Corell Corporation
Creative Solutions International Limited
Csic Canrong Thailand Co Ltd
Culver A Modern Glass Company
Cy Houseware (Dongguan) Ltd
Cy Housewares (Dongguan) Co Ltd
D & J Int'l Co.
D And J Int`L Co
D&C Fortune Industrial Co., Ltd
Dajiaoy Porcelain And Ceramics
Dapu Taoyuan Porcelain Factory
Dasen Industrial Co.,Limited,
Dc Fortune Industrial Co Ltd
De Hua Jiamei Porcelain
Dehua Henghan Arts Co., Ltd.
Dehua Qili Arts Co., Ltd
Dengcheng
Desconhecido
Dewei Ceramic Factory
Diligent & Dadicate Industrial Co.Ltd.



Ding Mei Ceramics
Dingsheng Ceramic Factory
Dingssheng Porcelain Craftwprk
Djy International Trading Co.,Ltd.
Dolly Import & Export Limited
Dong Guan Concord
Dong Guan Yongfuda Ceramics Co.Ltd
Dongguan Choosing Porcelain Co., Ltd.
Dongguan Shijie Hingki Metal Factory
Dongguan Shilon Kyocera Optics Co., Ltd.
Dongguan Shun Sheng Ceramics
Dongguan Xiangcheng Art Pottery Co. Ltd
Dongguan Yongfuda Ceramics Co., Ltd
Dongguan Zhangmutou Gu Hang Regent (China) Metalware Manufac
Dongguan Zhenjia Metal Mfy. Ltd.
Dongguang Shun Sheng Ceramics
Dt Porcelain
E-Success (Shenzhen) Industrial Develop. Co., Ltd.
Evans Ceramics
Ever Unision
Evergrowing Industrial Co.,Ltd
Everich Housew. Co Ltd
Everrich Art Ceramics Co Ltd
Evershine Fine China Co., Ltd.
Excellent Porcelain Co.,Ltd
Fackelmann-European Quality Housewares
Factum Enterprises Ltd.



Fanfan Ceramic
Fanfan Pottery Factory
Fang Hua Craft Gifts Spends Co.,Ltd
Fanghua Articraft
Fedoll International
Feng Hua Ceramic Co. Ltd.
Fengfeng Mining District Yuhang Ceramics Co. Ltd.
Fengxi Dogtian Craft Fty3
Fengxi Youyi Porcelain Fty
Fine Casa Corporation.
Finecasa
Fineway Enterprises Ltd.
Fortune Resource International Limited.
Free Yon Ind Ltd
Fujian Casa Bonita Gift & Houseware Co., Ltd.
Fujian Dehua Baorui Ceramic Co., Ltd.
Fujian Dehua Fusheng Arts Crafts Co., Ltd
Fujian Dehua Huilong Ceramic Co., Ltd
Fujian Dehua Jiashun Arts & Crafts Co., Ltd.
Fujian Dehua Lianda Ceramic Co., Ltd.
Fujian Dehua Rongxin Ceramics Co., Ltd
Fujian Dehua Xingye Ceramics Co., Ltd.
Fujian Dehua Yonghuang Ceramic Co.,Ltd.
Fujian Dingsheng Ceramic Craft
Fujian Fuzhou West Honest Arts E Crafts Co Ltd
Fujian Jiamei Group Corporation
Fujian Profit International Trading Group Co Ltd



Fujian Quanzhou
Fujian Quanzhou Desheng Group Co., Ltd.
Fujian Quanzhou Longpeng Group Co., Ltd.
Fujian Quanzhou Shunmei Group Co., Ltd.
Fujian Quanzhou Xingda Group Corp
Fujian Rongda Ceramics&Crafts Co.,Ltd
Fulness Ceramic Co., Limited
Fun Spaces Cv
Fung Lin Wah Ent. Ltd.
Fuzhou Lichang Industry Trade Co., Ltd
G Force Far East Ltd
G&H Tea Services Lee Yuen Housewares Ltd
Gd Cp International Ltd
Gibson Overseas Inc Pacific (Tai Ping Yang) Commercial & Tra
Gibson, Inc.
Giftoys Hk Co Ltda
Globalsublimation Technology Co., Limited
Golden Touch Company Limited
Gongshi Ceramic
Good Honest Industrial Limited
Good Stand Ceramics Manufactory
Good Stand Industiral (China) Limited
Gracee Company Limited
Grand Link Enterprises Limited
Great Course Ceramics Co., Ltd.
Greater China Industries
Greenwood Housewares (Zhuhai) Ltd





Guanddong Yongjinxing (Group) Co Ltd
Guang Yang Porcelain Art Factory
Guang Yong Trading (Shanghai)Co.Ltd.
Guangdong Chaoan Feng Ye Ceramic Com. Ltd
Guangdong Chaoan Fuyang Hengfu Ceramic Manufactory
Guangdong Chaozhou Fengxi Hongcheng Decorative Factory
Guangdong Chaozhou Fengxi Huayi Porcelain Factory
Guangdong Chaozhou Youngsheng Ceramics Manufacturing Co., Lt
Guangdong Dewei Ceramic Co .,Ltd.
Guangdong Eagle Gifts., Ltd.
Guangdong Haixing Plastic & Rubber Co., Ltd.
Guangdong Jiangmen Zhonghong Metal Products Company Limited
Guangdong Junsen Porcelain Co., Ltd.
Guangdong New Century Ceramics
Guangdong Province Chao An Xian Peng Ye Crockery Co., Ltd
Guangdong Province Chaozhou Canrong Ceramic Products Factory
Guangdong Rao Ping Rao Tai Porcelain Factory
Guangdong Raoping Chengsheng Ceramic Product Facto
Guangdong Raoping Rao Thai Procelain Factory
Guangdong Raoping Raoyang X. Ceramics Factory Ltd
Guangdong Raoping Raoyang Xinwei Ceramic Factory
Guangdong Raotai Ceramics Factory
Guangdong Silique International Group Maufar Co., Ltd
Guangdong Songfa Ceramics Co Ltd
Guangdong Taopin Chengsheng Ceramics
Guangdong Xinjin Industry Co Ltd
Guangdong Yaoping Yaotai Ceramic Factory



Guangdong Yongjinxing (Group) Co., Ltd.
Guangdong Zhentong Ceramics Co Ltd
Guanghou Kinnex Hotel Supply Co. Ltd
Guangxi Beiliu Chengjia International Co., Limited
Guangxi Beiliu City Ming Chao Porcelain Co Ltd
Guangxi Beiliu Guixin Industry & Trade Co., Ltd
Guangxi Beiliu Xiongfa Ceramics Co Ltd
Guangxi Beilu Smart Porcelain Co., Ltd.
Guangxi Bobai Porcelain Factory
Guangxi Chengdahang Imp & Exp Co. Ltd
Guangxi Guici Ind Co.Ltd
Guangxi Lucky Xinda Imp&Exp Co., Ltd.
Guangxi Sanhuan Ceramic Factory
Guangxi Xim Yuan Co., Ltd
Guangyang Porcelain Artfactory
Guangzhou Changcheng Porcelain Co., Ltd.
Guangzhou Kinahoo Hotel Supply Co.Ltd
Guangzhou New Tech Handbag Factory
Guangzhou Resource Ind. Ltd.
Guangzhou Yuexin Mechanical & Electrical Equipment Imp&Exp C
Guo Guang Ceramic Group
H.Daya China Ltd.
H.F. International Industries Limited
Haihong Ceramics Making Co.Ltd
Handan Lili Porcelain Co.,Ltd
Handan Ouray I/E Co.,Ltd.
Handland Hardware Products Limited



Hangzhou Choice Trade Co Ltd
Hangzhou Everich Houseware Co.,Ltd
Hangzhou Far International Logistic Co., Ltd. Taizhoy Branch
Hangzhou Great Tang Imp And Exp Co., Ltd.
Hao Xing Hotels Room Article
Happy Ceramics
Harry Allen Realty
Harry Chan & Co Ltd
Hartin Corporation
Hausco Enterprise Co Ltd
He Jian MI Glassware Co. Ltd
Hebei Great Wall Co., Ltd.
Heika Global
Henan Arts And Crafts Imp. Exp. Co. Ltd.
Henan Hongda East Trade Co., Ltd.
Henan Signi Import & Export Co., Ltd
Henan Up-Triangle Trading Co., Ltd
Henan Yilong Import And Export Company Ltd.
Hengui Porcelain Plant Factory
Hero Success International Industry Co., Limited
Hit Promotional
Hognkun Ceramicware Factory
Hognmeik E Ceramic Crafts Factory
Home Essentials
Homey Houseware Company Limited
Hong Kong Real Trade Co., Limited
Hong Kong Univ Company Ltd.



Hong Kun Porcelain
Hongfan & Millennium Gifts Ltd.
Hongjiang Industrial ( Shenzen ) Co Ltd
Hongkong Hercules Co. Ltd.
Hongkong Huamei Industry Company Limited
Hongkong Huaye International Group Co;Limited
Hongkong Real Trade Co., Limited
Hongkun Ceramic Product Factory
Honglida Industry Co., Ltd.
Hongmeike Ceramics Factory
Hongxiang International Co Ltd
Hongyang Metal Steel Products Co., Ltd
Honour Trade Ceramic (Dong Guan) Limited Company
House & Home Inc.
House E Home Inc
Hs Bach Ware
Hu Nan Leizhen Porcelain And Ceramics
Hu Nan Ming Xiang Ceramics Co.,Ltd
Hua Ying Industrial Ceramic
Huaan Porcelain Industrial Limited
Huafu Ceramic Factory
Huajia Ceramics Manufactory
Hualida Ceramics Making Co., Ltd.
Huan Yu Ceramic Industrial Co. Ltd
Huang Xiao Zhen
Huanggang Jiazhi Textile Imports And Exports Co Ltd
Huangyan Raysun Arts & Crafts Co.,Ltd.



Huanyu Ceramic Product Factory
Huatai Ceramics
Huaxing Domestic Ceramic Factory
Huayi Porcelain Factory
Huaying Ceramics Factory
Huiyu Trading Co. Ltd.
Hunan Gaofeng Ceramic Manufacturing Co., Ltd
Hunan Huanyu Taoci Yiwu Jingxiaochu
Hunan Leizhen Porcelana Abd Ceramics Industrial Ltd
Hunan Liling Meihai Ceramic Factory
Hunan Shanmao Cartoon Co., Ltd
Hunan Xiang Ming Ceramics Co., Ltd
Hunan Xingbi Ceramic Manufacturing Co., Ltd
Hunan Yich Enterprise Corp.Ltd.
Hunun Leizhen Ceramic Articles Factory
Idesigns International Group Limited
Inhesion Industrial Co. Ltd
Innovative Sourcing Solutions
Interdesign Inc (China)
I-Ware International Co.,Ltd.
J&M Ceramics Industrial Co., Ltd.
J&S United International Co Ltd
Jade Source Porcelain Co., Ltd.
Jetyoung Int'l Technology Ltd.
Jia Cheng Pottery Co., Ltd
Jia Hao Ornaments Factory
Jiahui Ceramic Articles Factory



Jiamei Commodity Shop
Jian Jian Commodity Porcelain Factory
Jian Yuan Cedramic Co., Ltd
Jianduo Hardware Factory
Jiangmen Zhonghong Metal Products Company Limited
Jiangsu Province Ceramics Research Institute Co., Ltd.
Jiangsu Yixing Fine Pottery Group Co Ltd
Jiangxi Ceramics Exp. Corporation
Jiangxi Jinhong Trade Co., Ltd
Jianhui Ceramic Factory
Jiannan Ceramic Factory
Jianwei Commodity Ceramic Factory
Jiayi Arts & Crafts Co., Ltd
Jifa Handicrafts., Ltd. Anxi Fujian
Jin Long Yi Ceramic Co.Ltd
Jin Sha Porcelain Factory Bobai County
Jin Shenh Trading Co.,Ltd
Jin Yao Ceramic Co Ltd
Jinan Jimei Home And Gifts Co., Ltd
Jinbaichuan Porcelain Crafts Factory
Jindeli Ceramics Co. Ltd.
Jindeli Ceramics Co., Ltd.
Jing Hua Xiao Wen Qing Ceramics Co., Ltd.
Jing Ye Ceramic Factory
Jingdezhen Grand Ceramic Imp Exp Co Ltd
Jingling Ceramics Firm
Jingyao Ceramic Craft Factory



Jingyao Ceramic Limited Company
Jingyao Taoci Gongyichang Co.Ltd
Jingying Ceramic Craft Factory
Jinhang Import & Export Co., Ltd
Jinhua Chuang Neng Ceremics Factory
Jinhua Yigaoli Grafts & Gifts Co Ltd
Jinhui Knife And Scissor Co. Ltd
Jinjie Business Company
Jinjin Ceramics
Jinli Ceramics
Jinlongyi Ceramic Co., Ltd
Jinyao Ceramic Articles Factory
Joco Trading Co Limited
Join Guangzhou Plus Billion Leather Co Ltd
Jonathan Junsheng Zhang
Js Concept Solution Pvt., Ltd
Juanjuan Arts & Crafts Factory
Judy Glass Co., Ltd
Junda Ceramics
Junior Star Enterprise Co., Ltd
Junli Ceramics & Crafts Factory
K & M Werbemittel Gmbh
K & T Ceramics International Co., Ltd
Kai - Leading Imp & Exp. Co. Ltd
Kaifeng Porcelain
Kaixin Ceramic Product Factory
Kare Design Gmbh



Keneo Craft Co Ltd
Kennedy Corp
Keylink Industrial Development Company Limited
Kingland Products Limited
Kinglet Company Limited
Kingman Co Ltd
King's Ind. Co.
Kitchen Style
Koo Trading Limited
Ktm-Sportmotorcycle
Kunkun Ceramic Factory
Kyocera (Tianjin) Sales & Trading Corporation
Lanzhlyun Housecare Industry Co.
Leadtime Industrial Co., Limited
Liang Hualing
Lianjiang Golden Faith Porcelain Co., Ltd
Lianqin Ceramic Factory
Lianyungang T-H Import & Export Co., Ltd
Lianyungang Yilian International Trade Co Ltd
Life Art Inc.
Liling Daily Ceramics Co Ltd
Liling Huanri Ceramic Co. Ltd
Liling Huawang Ceramics Manufacturing Co Ltd
Liling Huawang Ceramics Manufacturing Co. Ltd.
Liling Jiahua Porcelain Manufacturing Co., Ltd
Liling Jianhua Porcelain Manufacturing Co. Ltd.
Liling Jingtao Ceramic Corporation Ltd





Liling Tungsunfuk Ceramic Co Ltd
Liling United Ceramic-Ware Manufacturing Co., Ltd.
Lin Yi Pengcheng Industrory Co., Ltd
Linkwell Industrial Limited
Linkwell Insdustrial Limited.
Linyi Enjoy Business International Co., Ltd
Linyi Hongshun Porcelain Co.,Ltd
Linyi Ruunfa Porcelain Co., Ltd
Linyi Sunny Ceramics Co., Ltd.
Linyi Tongfa Porcelain Co., Ltd
Linyi Tongji Trading Co., Ltd
Linyi Wanqiang Co., Ltd.
Linyi Enjoy Business International Co., Ltd.
Liuli
Longhu Yongqing Ceramic Factory
Longshen Ceramics Manufacture Fty
Lopo Technology Co. Ltd
Loveramics
Loving Home Collection
Luo Hong Gang
Luoyang Red Star Ceramic Inc
Lyyns Concepts Ltd
Mabo Art & Ceramics Co.,Ltd
Maoxing Ceramic Products Co.
Market Union Co Ltd
May's Zona Libre S.A.
Mbb Factory



Mbb Trading Limited
Mbr Corp
Mei Fang Porcelain (Luo Jin Zhong)
Mei Fang Zi Sha
Microtec Technology Company Limited
Ming Xiang Ceramics Co., Ltd.
Mingxi Jinhui Trade Co., Ltd
Mirabell International Trading Ltd
Miro Metals Corporation.
Moda Fina, Inc
Mud Pie
Multi Chanel Co., Ltd
N/Informado
Nanfang Gifts Industry Co., Ltd.
New Harbour Enterprise Co., Ltd
New Lucky Pacific Ltd
New Wish Xiamen Industrial Co
Nicechina Ceramics Int'l Co.Ltd
Niceton Mark Huaguang Ceramic Ltd.
Ningbo Appliances Co., Ltd
Ningbo B&B International Trading Co. Ltd
Ningbo Chinwe Gifts Manufacturing Co.,Ltd
Ningbo Chun Tian Co., Ltd.
Ningbo Wellmax Co.Ltd
Ningbo Xing Zhongtian Co., Ltd.
Ningbo Yinzhou Baize Imp Exp Co Ltd
Ningbo Zhongda Customs Co. Ltd.



Ningbo yin Zhou Baize Imp & Exp Co Ltd
Norinco Zhanjiang Development Corp.Ltda.
Octe Ceramic Handcraft Product Factory
Opus Design Ltd
Penta Asia Limited
Perfect Demand
Pingping Ceramic Product Factory
Pioneer Gift Co. Ltd
Polardream Limited
Polydor International Trading Limited
Poyang County yilong Import And Export Trade Co., Ltd
Procorp Asia Limited - Progressive Intl
Promotional Partners Group Ltd
Pujiang East Imp & Exp. Co., Ltd.
Pumei Industry E Trade Co., Limited
Purple Parrot Ltd
Putian Municipality Mingyuan Arts Development Co., Ltd
Qianni Ceramic Firm
Qidong International Masalin Ceramics Ltd
Qing Dao Ou-Jia International Co. Ltd.
Qingdao Bowon Art Crafts Co Ltd
Qingdao Huigaomei Import And Export Co Ltd
Qingdao Huiyuanfeng Import & Export Co., Ltd
Qingdao Junjihui International Co Ltd
Qingdao Lifestyle Internacional Co. Ltd
Qingdao Ou-Jia International Co., Ltd.
Qingdao Power Source Co., Ltd.



Qingdao Xinxinjin International Trading Co., Ltd
Qingdao Xinyongan Industrial Corporation Ltd.
Qingdao Yijia E.T.I I/E Co.,Ltd
Qingxin Ceramics Products Factory
Quangxi Chengdahang Imp. And Exp. Co. Ltda
Quanzhou Huamei Plastic Products Co., Ltd
Quanzhou Jianwen Craft Co. Ltd
Quanzhou Qingyi Ltd
Quanzhou Shuntong Craft Co., Ltd.
Quanzhou Sunny Craft Co.,Ltd.
Qingdao Glass Industrial Co.
Rainbow Trading Company
Raoping Cheng Sheng Ceramics Guangdong
Raoping County Liyuan Ceramics Factory
Raoping County Liyuan Limited
Raoping County Xiangyuan Industrial & Trading Co., Ltd
Raoping Guangyufa Porcelain Factory
Raoping Raotal Ceramic Factory
Raoping Raoyang Shuidong Huasheng Ceramics Factory
Raoping Shengjia Crafts And Art Ceramic Factory
Raoping Shun Hui Ceramics Co. Ltd.
Raotai Ceramic Factory
Raoyang Ceramic Industry
Raylon Enterprise Co., Ltd.
Real Trading Company
Resta International Trading Co., Limited
Richfine Industries Limited



Rika Ceramics Limited'
RI Industry Co Ltd
Rong Chang Craft Ceramic Co.,Ltd
Rong Xiang Ceramic Fatory
Ronghua Ceramic Articles Factory.
Rongtai Porcelain Industry Co., Ltd
Rongxing Porcelain Co.,Ltd
Rongxuan Ceramic& Crafts Factory.
Royal Line Corp.
Rslee Ceramics Co, Ltd.
Rui Hua Tao Ci Chen Jian Neng
Rui Si Li Ceramic Miss Zhao
Rui Sili Porcelain Factory
Ruihua Ceramic
Ruisi Li Ceramics Factory Limited
Runxiang Ceramics Fty
Russ Berrie Us Gift Inc
Safetyrich Enterprise Limited
Saikai Toki Co., Ltd.
Sakura Cia Ltd
Sam Choan Plastic Industrial
San Hua Ceramics Industrial Co., Ltd
San Xing Porcelain
Sanhua Ceramic Industrial Co.,Ltd
Sanwohe Industries Corp
Sanxing Ceramics
Sao-Miguel Enterprise Co Ltd



Sdf International Trading Co Limited
Sellers Union Co., Ltd
Senhua Ceramic Industrial Co., Ltd
Seven Middle Street
Shandong Boshan Ceramics Co.,Ltd
Shandong Communications Imp & Exp Co.,Ltd
Shandong Huaming International Trading Co., Ltd.
Shandong Huapeng Glass Co., Ltd
Shandong Kunlun Ceramic Co. Ltd
Shandong Laizhou Laiyi Arts & Crafts Imp. & Exp. Co., Ltd.
Shandong Zhongyi Macca Light Industrial Products Co.,Ltd
Shanghai Evergreen Co.,Ltd
Shanghai Hercules Industry Co., Ltd
Shanghai Huge Scents Factory
Shangong Kunlun Ceranic Co., Ltd
Shantou Ceramics Industry Supply Marketing Corp
Shantou Right Trade Company Limited
Shanzhen Top Colour Trading Co., Ltd
Shaoxing County Hongnan Textile Co Ltd
Shen Zhen Hang Jin Trade Co., Ltd.
Shen Zhen Ji Shi Teng Hui Porcelain Co Ltd
Shen Zhen Jindachang Commerce Co., Ltd.
Shen Zhen Topchoice Industries Ltd
Shen Zhen Yang Feng Industrial Co. Ltd
Shen Zhen Yangfeng Industrial Co., Ltd.
Shen Zhen Zhan Peng Xiang Ind Co Ltd
Sheng Jiun Enterprise Co., Ltd.



Sheng Peng Ceramic Factory
Sheng Tang Tao Ci Industrial Co., Ltd
Shengda Industrial Company Ltd.
Shenzen Gofortun Industries Co, Ltd.
Shenzen Yijun Ceramics
Shenzhen Always Houseware Co., Ltd
Shenzhen Baoshengfeng Imp & Exp Co., Ltd.
Shenzhen Best Fame Industrial Co Ltd
Shenzhen Bishan Import And Export Company
Shenzhen Ci Shi Tenghui Porcelain Co., Ltd.
Shenzhen City Kant Prospers In Business Trade Ltd
Shenzhen City Prospers In B. B. Nice China Com. Trade Ltd
Shenzhen Dark Getting Good Imp And Exp Co, Ltd
Shenzhen Donglin Industry Co Ltd
Shenzhen Fairway Fine China Co., Ltd.
Shenzhen Foreign Trade Export
Shenzhen Fuweifu Trade Co. Ltd
Shenzhen Fuxingye Import & Export Co.,Ltd
Shenzhen Ganglianfa Import & Export Co Ltd
Shenzhen Gofortun Industries Co., Ltd
Shenzhen Grand Collection Industrial Co Ltd
Shenzhen Greatfavianian Eletronic Factory
Shenzhen Guangyang Porcelain Fty
Shenzhen Guangyuntong
Shenzhen Hengxingli Imp E Exp Co Ltd
Shenzhen Hongxingyu Imp & Exp Co. Ltd
Shenzhen Inshine Industry Co., Ltd



Shenzhen Jane's International Freight Forwarding Co., Ltd.
Shenzhen Jia Shun Imp & Exp. Co, Ltd (China)
Shenzhen Jiaxinglongn Import And Export Co., Ltd.
Shenzhen Jin Cheng Xing Industry Co. Ltd.
Shenzhen Jin Hai Jing Technology Co., Ltd.
Shenzhen Jingtaiwei Trading Co.,Ltd
Shenzhen Jingya Shishang Handicraft Co
Shenzhen Jinhaoli Trading Co Ltd
Shenzhen Jixiangsheng Industry Co Ltd
Shenzhen Juzhntao Ceramic Enterprise Develop
Shenzhen Juzhutaο Enterprise Development Co Ltd
Shenzhen Kay Electronic Co., Ltd
Shenzhen Kinlan Technogy Co., Ltd.
Shenzhen Mbb Enterprises Co Ltd
Shenzhen Pengfeng Ceramics Co.,Ltd
Shenzhen Pengshengyaun Import & Export Co. Ltd
Shenzhen Pengyun Imp & Exp. Co., Ltd
Shenzhen Powerful Ceramics Co., Ltd
Shenzhen Quanxu Trade Co., Ltd
Shenzhen Rongshengyuan Trade Co Ltd
Shenzhen Shihui Imports & Exports Co., Ltd
Shenzhen Shuangyangcheng Trading Co., Ltd
Shenzhen Silkroad Guangzhou Branch
Shenzhen Sunlinter Industrial Co., Ltd
Shenzhen Tao Hui Industrial Co., Ltd
Shenzhen To Run-Import&Export Co., Ltd
Shenzhen Top Colour Trading Co., Ltd





Shenzhen Top Suan Porcelain Co., Ltd
Shenzhen Top Sun Porcelain Co., Ltd.
Shenzhen Toptrend Industrial Co., Ltd
Shenzhen Universal Industrial Co., Ltd.
Shenzhen Wei Yu Xing Trading Co., Ltd
Shenzhen Wonderful Crafts Co.,Ltd
Shenzhen Xinhuida Trade Co.,Ltd
Shenzhen Yanghuiyuan Trade Co.,Ltd
Shenzhen Yijun Ceramics Co Ltd
Shenzhen Yinquan Water Treatment Equipment Co., Ltd.
Shenzhen Yongxingxiang Industrial Development Co., Ltd
Shenzhen Zengxing Ceramics Co., Ltd.
Shenzheng Yuking Trading Co. Ltd.
Shezhen Everygrowing Co., Ltd
Shezhen Fuxingye Import Co., Ltd-Fosuny
Shezhen Hongxingyu Imp E Exp Ltd
Shezhen Mbb
Shezhen Yuking Trading Co. Ltd
Shimei International Trading Co Ltd.
Shine Land Inc
Shining Sun International Limited
Shizen Gottawa Industrial-Shennam Avenue Shezen
Shuang Jun Day General Manufacturer Ltd
Shunbiao Ceramic Favtory
Shunde Tex. Imp. And Exp. Of Guangdong
Siblings Pottery Factory
Simplylite Inc.



Sing Hong Ceramic Ltd.
Singbee Porcelain Co.
Sinoglass Housewares Company Ltd
Sin-Yih Pottery Co. Ltd.
Sister And Brother Ceramic Factory
Skiway Enterprise Group Limited
South Ocean Hotel Device Produce Co.,Ltd
Sparkle Way Limited
Springat Zhejiang S.F. And G.A.T Houseware
Sun Asia Trade Limited
Sun Fly International Business Development Ltd
Sunflower Company
Sunidea Co., Ltd.
Sunloong International Enterprise Co., Ltd
Suzhou Huazhong Stationery Co., Ltd
Taiwan Melamine Products Industrial Co.,
Talent - Expo International C.O., Limited
Tan Za Industrial
Tangshan C&M Trading Co.,Ltd.
Tangshan Ceramic Imp&Exp Trading Co., Ltd
Tangshan Chinawares Trading Co., Ltd.
Tangshan City Fengnan District Foreign Trade Center
Tangshan Daxin Ceramics Co.,Ltd
Tangshan Huyuan Bone China Co.,Ltd.
Tangshan No.2 Porcelain Factory
Tangshan Yida Ltd
Tangshan Yuxiang Ceramic Industry Co Ltd



Tangshuan Huilida Ceramics Co.,Ltd.
Taoyuan Ceramics
Tbc Group Limited
Teduka Shoji Co Ltd
Teng Hui Enterprise Development Limited
Teng Yi International Trading Limited
The China China Homewares Co
The Kampo Trading Co.
The Memory Company Llc
The Wasserstrom Company
Tian Shun Ceramics
Tian Yuan Ceramics Factory Chaozhou
Tianxin Ceramics
Tianyuan Ceramic Product Factory
Tien Chen Factory Ltd
Tong Yu Porcelain
Tongchuan Qinmei Ceramics Co., Ltd
Top Century Asia Pacific Ltd
Top Good Trading
Trueland Industrial Limited
Union Linker Industrial Ltd
United Ceramic - Ware Manufacturing Co., Ltd
v
Veneza Inc Company
Vim-Art International Corp.
Vontop International (HK) Co., Ltd
V-Sheng Trading Co. Ltd.



Wa Li Te Huang Li Chu
Wall Decor
Wang Haiyan/Rslee Ceramics Co.,Ltd
Wang Yanhong/15805792548 13967412928
Wbk Ltd
Wei Shen Porcelain
Weijian Ceramic Industrial Co.,Ltd
Weilong Ceramic Crafts Factory
Weiye Ceramics Co Ltd
Wenko-Wenselaar Gmbh & Co Kg
Weqian Craftwork
Wespex Ltda
West Ltda
Westpex Ltd
Wetpex Ltda
White Rose Ceramics And Porcelain Industry Ltd
Wilmax Limited
Wing Wei Ceramic Factory
Winpat Industrial Co. Ltd.
Winpatt Industrial Co., Ltd
Wmf (He Shan) Manufacturing Company Limited
Woosung Enterprise Co.,Tda
World Collection Co.
World Land Industrial Company
Wu Jingiing
Wu Jinqiinq
Wuanlong Ceramics Factory



Wuxi Sanwa Plastics, Co., Ltd
Xiamen Aiderin Imp. And Exp. Co., Ltd.
Xiamen Allskill
Xiamen Chong Shang Co., Ltd.
Xiamen Five Continents International Co., Ltd.
Xiamen Hua Min Import And Export Co. Ltd.
Xiamen Jinaufang Trade Co Ltd
Xiamen Johnchina Fine Polishing Tech Co., Ltd
Xiamen Plus Wealth Trading Co., Ltd.
Xiamen Sky Arts Co., Ltd
Xiamen Xi Chong Co., Ltd.
Xiamen Xiaquan Import And Export Trading Company
Xiamen Yun Gao Co., Ltd.
Xianfeng Ceramic Manufacturing Co Ltd
Xiang Mei Ceramics
Xiang Mei Inside Carve Hand Work Factory
Xiang Yu Ceramic
Xiangmei Hardware Trade Co. Ltd
Xiangyu Ceramics
Xin Chang Shu
Xin Jiu Ceramics Chen Yu Hui
Xin Xing Xian Xin Jiang Pottery Co., Ltd.
Xin Yu Daily Porcelains
Xing Bi Ceramics Factory
Xing Wei Ceramic Factory
Xing Yuan Daily-Use Ceramics Shop
Xingbi Ceramic Limited



Xingda Ceramics Factory
Xingrong Gift Co.,Ltd
Xingwei Ceramic Factory
Xinhua Sheng Ceramic
Xinhuasheng Ceramic Craft Factory
Xinxin Ceramic Ware Factory
Xiong Bo Stationary Shop
Xiong Mei Inside Carve Handi Work Factory
Xiongmei Ceramics
X'mas Tinsel: Tianjin Shi Heng Xin Christmas Handicraft Pro
Xuanxuan Craft Factory
Xuanxuan Handi Craft Product Store
Xuchang Jianxing Porcelain Products Developing Co., Ltd.
Ya Lu Ceramices Firm
Yachang Hotel Ceramic Supplies Co., Ltd
Yan Xin Ceramics
Yangdong County Zhijia Hardware & Plastic Co., Ltd
Yangdong Jiayang Hardware Products Factory
Yangdong Woodsun Housewares Co. Ltd.
Yanyun Ceramics Factory
Yaoping Yaotai Ceramics Factory Guangdong
Yi Wu Rui Hua Ceramic Commodity Store
Yi Yi Porcelain Shop Ltd
Yiwu Blue Sky International Limited
Yiwu Boyou Import & Export Co.,Ltd
Yiwu Brother&Sister Ceramicware Factory
Yiwu Fengzhe Porcelain Ware Factory



Yiwu Foreign Economic Relations & Trade Co., Ltd. Zhejiang
Yiwu Forever Import And Export Co., Ltd
Yiwu Forever Import And Export Co.,Ltd
Yiwu Fuhao Ceramic Firm
Yiwu Futian Market
Yiwu Guoli Import & Export Co.,Ltd
Yiwu Hailing Lighter Ind.
Yiwu Hongxu Import & Export Co.,Ltd
Yiwu Ju Xian Import Export Co Ltd
Yiwu Leadershow Import & Export Co. Ltd.
Yiwu Leyi Int L Trading Co Ltd
Yiwu Meida Machine & Equipment
Yiwu Newland Foreign Trade Co., Ltd.
Yiwu Newland Internationaltrade Co., Ltd
Yiwu Oute Ceramics
Yiwu Perfect Import& Export Co . Lda
Yiwu Pingshun Import And Export Co.,Ltd
Yiwu Qihanag Import & Export Co. Ltd.
Yiwu Qing Qing Boutique & Industrial Ceramics.,Ltd
Yiwu Rong Xin Porc.Cutlery Eta And Coffee Gift Co.,Ltd
Yiwu Sea Horse Import And Export Co.,Ltd.
Yiwu Siblings Ceramic Arts & Crafts Factory
Yiwu Teng Yue Commodity Trade Co., Ltd
Yiwu Tuoxin Ceramic Ware Co., Ltd
Yiwu Vifa Imp & Exp Co. Ltd.
Yiwu Zheng Wei Products
Yiwu Zhiheng Import & Export Co.,Ltd



Yiwu Zhongsen Import And Export Co., Limited
Yiwu Zhongyu Import And Export Co., Ltd.
Yixing Huafeng Ceramics Co., Ltd
Yixing Shenhuijun Pottery Carf Factory
Yognbao Ceramic Articles Factory
Yongbao Ceramics Co.,Ltd
Yongding Company Limited
Yonghua Ceramic Articles Factory
Yonghuang Ceramicware Factory
Yongkang Haoheng Household Articles Co.,Ltd
Yudie Arts And Crafts Co.
Yudie Gifts Factory
Yuihua Ceramic Chen Jian Neng
Yulin Yuzhou Jingtao Porcelain Branch
Yushan County Hongye Trade Co Ltd
Yuyan Ceramics Company Ltd
Yuyuan Ceramics Company Ltd
Yuyuan Porcelain Co Ltd
Yuzhou City Xinjiayuan Porcelain Co., Ltd
Yuzhou Huixiang Ceramics Company
Yuzhou Huxiang Ceramics Company
Zeal Ceramic Development Co., Ltd.
Zhang Hong/Guangdong Raotai Raoping County Ciyi Factory
Zhang Xiaohong
Zhanjiang Qitai Industry And Trading Co., Ltd
Zhejiang Changtai Industry E Trade Co Ltd.
Zhejiang Changtai Industry E Trade Co., Ltd





Zhejiang Eastern Industrial Co Limited
Zhejiang Guoli International Logistics Co., Ltd.
Zhejiang New Century Int'l Logistics Co.,Ltd.
Zhejiang Runder International Trading Limited
Zhejiang Yiwu China Small-Commodities City Trading Co.,Ltd
Zhen Zhen Topcoice Ind. Limited
Zhenfeng Ceramics Co., Ltd.
Zheng Ya Ceramic, Sun Xiao Ya
Zhengcai Arts And Crafts Co.,Ltd
Zhengyi Yiwu City Meixin Jubilant Party Firmeng
Zhengzhou Yuxin Economy & Trade Co.,Ltd.
Zhenyang Porcelain Factory
Zhong Yi Ceramic Cup
Zhonga Craft Factory
Zhuhai Dehui Trade Co., Ltd
Zhuhai Eversunny International Co., Ltd.
Zhuhai Luckyman Enterprise Co., Ltd.
Zhuhai Quan Da Industry & Commerce Co Ltd
Zhuji Liming Socks Company.
Zhuyi Modern Ceramics
Zibo All Way Import And Export Co.,Ltd
Zibo Boshan Shantou Ceramic Factory
Zibo Dongling Ceramics Co.,Ltd.
Zibo Fuxin Porcelain Co., Ltd.
Zibo Greatwall Industry Co., Ltd.
Zibo Green Light Industrial Co.,Ltd.
Zibo Guanhua Ceramics Co., Ltd



Zibo High Sun Trading Co., Ltd.
Zibo Huanwang International Trading Co Ltd
Zibo Jingyu Ceramic Co.,Ltd.
Zibo Lion Light And Craft Co., Ltd.
Zibo Modern International Co., Ltd.
Zibo New Trading Co., Ltd.
Zibo Shanthou Ceramic., Ltd
Zibo Smart Rising International Trading Co., Ltd
Zibo Xuanwang International Trading Co., Ltd
Zibo Yufei Ceramics Company
Zibo Zhongzi International E&T Coop. Corp. Ltd.
Zichuan Yengyu Crafts Factory
Zihao Artware Gift Factory
Zixing Ceramic Firm
Zunlong Glassware Factory



registrado em:  ,

^ Voltar para o topo

## Serviços

Acesso à informação (<http://brasil.gov.br/barra#acesso-informacao>)  
 Apoio à imprensa (<http://www.mdic.gov.br/index.php/area-de-imprensa>)  
 Perguntas Frequentes (</perguntas-frequentes>)  
 Fale Conosco (</fale-conosco>)

## Sobre o site

Acessibilidade (</acessibilidade>)  
 Mapa do site (</mapa-do-site>)





(<http://www.acessoainformacao.gov.br/>)

^ Voltar para o topo



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTKU JUPPL 4KCEC 4S5FB





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

**CIRCULAR Nº 57, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019**  
(Publicada no D.O.U. de 02/10/2019)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, bem como no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, especialmente o previsto no art. 91, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.002151/2018-33, decide:

1. Prorrogar por até dois meses, a partir de 17 de novembro de 2019, o prazo para conclusão da revisão de final de período da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, comumente classificadas nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 2, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 17 de janeiro de 2019.

2. Tornar públicos os prazos a que fazem referência os artigos 61 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013:

<b>Disposição legal Decreto nº 8.058/2013</b>	<b>Prazos</b>	<b>Datas previstas</b>
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	11/10/2019
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo.	04/11/2019
Art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final.	25/11/2019

LUCAS FERRAZ



DESCRIÇÃO/MES-2020	1-Jan	2-fev	3-mar	4-abr	5-mai	6-jun	7-jul	8-ago	9-set	10-out	11-nov	12-dez	Total Geral
FATURAMENTO/MESES-2020							1.218.113	1.221.158	1.234.211	1.221.272	1.230.340	1.233.416	14.599.659
FATURAMENTO CERAMINA							171.055	171.912	171.912	172.341	172.772	173.204	2.050.177
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS							287.889	288.608	290.330	290.053	290.778	291.505	3.450.481
IMPOSTOS							121.811	122.116	122.421	122.727	123.034	123.342	1.459.966
DESPESAS ADMINISTRATIVAS							121.811	122.116	122.421	122.727	123.034	123.342	1.459.966
PRO - LABORE							256.616	257.257	257.900	258.543	259.182	259.840	3.075.662
PARCELA RI							258.931	259.578	260.227	260.878	261.520	262.184	3.103.407
SALDO							1.799.011	2.058.589	2.318.816	2.579.694	2.841.224	3.103.407	3.103.407
SALDO ACUMULADO													R\$RFL
LOCAÇÃO PARCIAL							71.057	71.234	71.412	71.591	71.770	71.949	851.647
IMPOSTOS							10.658	10.685	10.712	10.739	10.765	10.792	127.747
PARCELA RI							14.211	14.247	14.282	14.318	14.354	14.390	170.329
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA							46.187	46.302	46.418	46.534	46.650	46.767	553.570
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA AC							320.699	367.201	413.619	460.153	506.803	553.570	553.570
FATURAMENTO POWERDE							609.056	610.579	612.106	613.636	615.170	616.708	7.299.830
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS							50.755	50.882	51.009	51.136	51.264	51.392	608.319
COMPRAS							243.623	244.322	244.942	245.564	246.068	246.683	2.919.932
OUTRAS DESPESAS							10.151	10.176	10.202	10.227	10.253	10.278	121.664
IMPOSTOS							60.906	61.058	61.211	61.364	61.517	61.671	729.983
DESPESAS JURIDICAS							5.075	5.088	5.101	5.114	5.126	5.139	60.832
DESPESAS ADMINISTRATIVAS							10.151	10.176	10.202	10.227	10.253	10.278	121.664
PARCELA RI							85.268	85.481	85.695	85.909	86.124	86.339	1.021.976
SALDO							143.128	143.486	143.845	144.204	144.563	144.926	1.715.460
SALDO ACUMULADO							994.433	1.137.920	1.281.754	1.425.959	1.570.534	1.715.460	1.715.460
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL							356.095	356.985	357.878	358.772	359.669	360.568	2.149.968
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AC							356.095	713.080	1.070.958	1.429.730	1.789.400	2.149.968	2.149.968
PAGAMENTOS ACUMULADOS							356.095	713.080	1.070.958	1.429.730	1.789.400	2.149.968	2.149.968
SALDO RESERVA RECUPERAÇÃO AC							356.095	713.080	1.070.958	1.429.730	1.789.400	2.149.968	2.149.968
VALOR DA RECUPERAÇÃO							13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495
TRABALHISTA							13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495
SALDO TRABALHISTA							13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495
SALDO DOS OUTROS							12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8LN RXGGU S45U6 Z57LB

DESCRIÇÃO/MESES-2021	1-Jan	2-fev	3-mar	4-abr	5-mai	6-jun	7-jul	8-ago	9-set	10-out	11-nov	12-dez	Total geral
FUNDEAMENTO CERAMINA	1.236.499	1.239.590	1.242.689	1.245.796	1.248.911	1.252.033	1.255.163	1.258.301	1.261.447	1.264.600	1.267.762	1.270.931	15.043.722
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS	173.637	174.071	174.506	174.943	175.380	175.818	176.258	176.699	177.140	177.583	178.027	178.472	2.112.356
IMPOSTOS	292.234	292.956	293.697	294.431	295.167	295.905	296.645	297.387	298.130	298.875	299.623	300.372	3.555.431
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	133.650	133.959	134.269	134.580	134.891	135.203	135.516	135.830	136.145	136.460	136.776	137.093	1.504.372
PRO- LABORE	123.650	124.269	124.891	125.516	126.140	126.762	127.384	128.006	128.628	129.250	129.872	130.494	1.504.372
RECOMINAS	260.489	261.140	261.793	262.446	263.104	263.762	264.421	265.082	265.745	266.409	267.075	267.743	3.169.211
SALDO	262.399	263.496	264.155	264.815	265.477	266.141	266.806	267.473	268.142	268.812	269.484	270.158	3.197.800
CAIXA ACUMULADO	3.366.246	3.629.742	3.893.897	4.158.713	4.424.190	4.690.331	4.957.137	5.224.611	5.492.753	5.761.565	6.031.050	6.301.208	3.197.800
LOCAÇÃO PARCIAL	72.129	72.309	72.480	72.671	72.853	73.035	73.218	73.401	73.584	73.768	73.953	74.138	877.550
IMPOSTOS	10.819	10.846	10.874	10.901	10.928	10.955	10.983	11.010	11.038	11.065	11.093	11.121	131.633
PARCELA RI	14.428	14.462	14.498	14.534	14.571	14.607	14.644	14.680	14.717	14.754	14.791	14.828	175.510
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA	46.884	47.388	47.892	48.397	48.902	49.407	49.912	50.417	50.922	51.427	51.932	52.437	691.221
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA AC	600.454	658.302	716.294	774.431	832.714	891.142	949.716	1.008.437	1.067.304	1.126.319	1.185.481	1.244.699	1.244.699
FATURAMENTO POWERODE	618.250	619.795	621.345	622.898	624.455	626.016	627.581	629.150	630.723	632.300	633.881	635.466	7.521.861
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS	51.521	51.650	51.779	51.908	52.038	52.168	52.298	52.429	52.560	52.692	52.823	52.955	626.822
COMPRAS	247.200	247.918	248.538	249.159	249.782	250.407	251.033	251.660	252.289	252.920	253.552	254.186	3.008.744
OUTRAS DESPESAS	10.304	10.330	10.356	10.382	10.408	10.434	10.460	10.486	10.512	10.538	10.565	10.591	125.364
IMPOSTOS	61.825	61.980	62.134	62.290	62.446	62.602	62.758	62.915	63.072	63.230	63.388	63.547	752.186
DESPESAS JURIDICAS	5.152	5.165	5.178	5.191	5.204	5.217	5.230	5.243	5.256	5.269	5.282	5.296	62.682
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	10.304	10.330	10.356	10.382	10.408	10.434	10.460	10.486	10.512	10.538	10.565	10.591	125.364
PARCELA RI	86.555	86.771	86.988	87.205	87.424	87.642	87.861	88.081	88.301	88.522	88.743	88.965	1.053.051
SALDO	145.289	145.652	146.016	146.381	146.747	147.114	147.482	147.850	148.220	148.591	148.962	149.334	1.053.051
CAIXA ACUMULADO	1.860.798	2.006.400	2.152.416	2.298.798	2.445.545	2.592.658	2.740.140	2.887.990	3.036.210	3.184.801	3.333.753	3.483.097	1.767.637
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	361.470	362.374	363.280	364.188	365.098	366.011	366.926	367.843	368.763	369.685	370.609	371.536	4.397.781
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AC	2.511.438	2.738.812	3.237.091	3.601.279	3.966.377	4.332.388	4.699.314	5.067.157	5.435.920	5.805.605	6.176.214	6.547.750	6.547.750
PAGAMENTOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO RESERVA RECUPERAÇÃO AC	2.511.438	2.873.812	3.237.091	3.601.279	3.966.377	4.332.388	4.699.314	5.067.157	5.435.920	5.805.605	6.176.214	6.547.750	6.547.750
VALOR DA RECUPERAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRABALHISTA	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495
SALDO TRABALHISTA	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495	13.618.495
SALDO DOS OUTROS	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263
2021	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263



DESCRICAÇÃO/MS-2022	1-Jan	2-Feb	3-Mar	4-Apr	5-Mai	6-Jun	7-Jul	8-Ago	9-Set	10-Out	11-Nov	12-Dez	Total (Ano)
FATURAMENTO GERANINHA	1.270.931	1.274.108	1.277.294	1.280.487	1.283.688	1.286.897	1.290.115	1.293.340	1.296.573	1.299.815	1.303.064	1.306.322	15.462.633
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS	178.472	178.918	179.366	179.814	180.264	180.714	181.166	181.619	182.073	182.528	182.985	183.442	2.171.362
IMPOSTOS	300.173	302.630	300.875	300.145	303.387	300.415	300.905	300.668	306.432	307.198	307.966	308.736	3.654.437
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	127.093	127.411	127.729	128.049	128.368	128.690	129.011	129.334	129.657	129.981	130.306	130.632	1.546.243
PRO - LABORE	127.093	127.411	127.729	128.049	128.368	128.690	129.011	129.334	129.657	129.981	130.306	130.632	1.546.243
RECOMPRAS	267.743	268.412	269.088	269.756	270.430	271.106	271.784	272.464	273.145	273.828	274.512	275.198	3.257.462
SALDO	270.158	270.834	271.511	272.189	272.870	273.552	274.236	274.922	275.609	276.298	276.989	277.681	3.286.847
CANJA ACUMULADO	6.571.366	6.892.199	7.113.710	7.385.899	7.658.769	7.932.321	8.206.557	8.481.479	8.757.088	9.033.385	9.310.374	9.588.055	
LOCAÇÃO PARCIAL	74.323	74.509	74.695	74.882	75.069	75.257	75.445	75.633	75.823	76.012	76.202	76.393	904.242
IMPOSTOS	11.148	11.176	11.204	11.232	11.260	11.289	11.317	11.345	11.373	11.402	11.430	11.459	135.636
PARCELA RJ	14.865	14.902	14.939	14.976	15.014	15.051	15.089	15.127	15.165	15.202	15.239	15.279	180.848
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA	48.310	59.607	59.756	59.905	60.055	60.205	60.356	60.507	60.658	60.810	60.962	61.114	712.245
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA AC	1.307.929	1.367.536	1.427.292	1.487.197	1.547.253	1.607.458	1.667.814	1.728.321	1.788.979	1.849.788	1.910.750	1.971.143	
FATURAMENTO POWERODE	637.054	638.647	640.243	641.844	643.449	645.057	646.670	648.287	649.907	651.532	653.161	654.794	7.750.616
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS	53.088	53.221	53.354	53.487	53.621	53.755	53.889	54.024	54.159	54.294	54.430	54.566	645.887
COMPRAS	254.822	255.459	256.097	256.738	257.379	258.023	258.668	259.315	259.963	260.613	261.264	261.918	3.100.258
OUTRAS DESPESAS	10.618	10.644	10.671	10.697	10.724	10.751	10.778	10.805	10.832	10.859	10.886	10.913	129.177
IMPOSTOS	63.705	63.865	64.024	64.184	64.345	64.506	64.667	64.829	64.991	65.153	65.316	65.479	775.065
DESPESAS JURÍDICAS	5.309	5.322	5.335	5.349	5.362	5.375	5.389	5.402	5.416	5.429	5.443	5.457	64.589
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	10.618	10.644	10.671	10.697	10.724	10.751	10.778	10.805	10.832	10.859	10.886	10.913	129.177
PARCELA RJ	89.188	89.411	89.634	89.858	90.083	90.308	90.534	90.760	90.987	91.214	91.443	91.671	1.085.090
SALDO	149.708	150.082	150.457	150.833	151.210	151.588	151.967	152.347	152.728	153.110	153.493	153.877	1.821.402
CANJA ACUMULADO	3.632.805	3.782.887	3.933.324	4.084.178	4.235.388	4.386.977	4.538.944	4.691.291	4.844.020	4.997.130	5.150.622	5.304.699	
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	371.795	372.725	373.656	374.590	375.527	376.466	377.407	378.350	379.296	380.245	381.195	382.148	4.523.400
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AC	6.919.545	7.292.269	7.665.925	8.040.516	8.416.043	8.792.508	9.169.915	9.548.266	9.927.562	10.307.807	10.689.002	11.071.150	
PAGAMENTOS	6.919.545	7.292.269	7.665.925	8.040.516	8.416.043	8.792.508	9.169.915	9.548.266	9.927.562	10.307.807	10.689.002	11.071.150	
PAGAMENTOS ACUMULADOS													
SALDO RESERVA RECUPERAÇÃO AC	6.919.545	7.292.269	7.665.925	8.040.516	8.416.043	8.792.508	9.169.915	9.548.266	9.927.562	10.307.807	10.689.002	11.071.150	
VALOR DA RECUPERAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SALDO TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SALDO DOS OUTROS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	
2022													

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:J8LN RXGGU S45U6 Z57LB

DESCRICOES/MS-2023	1-Jan	2-Feb	3-Mar	4-Apr	5-May	6-Jun	7-Jul	8-Ago	9-Set	10-Out	11-Nov	12-Dez	Total Geral
FATURAMENTO CERAMINHA	1.308.322	1.309.588	1.312.862	1.316.144	1.319.434	1.322.733	1.326.040	1.329.355	1.332.678	1.336.010	1.339.350	1.342.698	15.893.212
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS	184.442	183.901	184.380	184.821	185.283	185.747	186.211	186.676	187.143	187.611	188.080	188.550	2.231.826
IMPOSTOS	308.736	309.508	311.057	311.835	312.614	313.396	314.179	314.965	315.752	316.541	317.333	318.127	3.756.199
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	130.632	130.959	131.614	131.614	131.943	132.273	132.604	132.935	133.268	133.601	133.935	134.270	1.589.321
PROJ - LABORE	130.632	130.959	131.286	131.614	131.943	132.273	132.604	132.935	133.268	133.601	133.935	134.270	1.589.321
RECOMPENSAS	271.598	275.886	276.576	277.268	277.961	278.656	279.352	280.051	280.751	281.453	282.156	282.862	3.348.120
SALDO	271.681	278.375	279.071	279.769	280.468	281.169	281.872	282.577	283.284	283.992	284.702	285.413	3.378.374
CANJA ACUMULADO	9.865.736	10.144.111	10.423.183	10.702.952	10.983.420	11.264.589	11.546.462	11.829.039	12.112.322	12.396.314	12.681.016	12.966.429	
LOCALIZAÇÃO PARCIAL	76.584	76.275	76.967	77.159	77.352	77.546	77.740	77.934	78.129	78.324	78.520	78.716	931.775
IMPOSTOS	11.488	11.516	11.545	11.574	11.603	11.632	11.661	11.690	11.719	11.749	11.778	11.807	139.762
PARCELA RJ	15.317	15.355	15.393	15.432	15.470	15.509	15.548	15.587	15.626	15.665	15.704	15.743	186.349
LOCALIZAÇÃO PARCIAL LIQUIDA	48.779	61.420	61.574	61.728	61.882	62.037	62.192	62.347	62.503	62.659	62.816	62.973	733.809
LOCALIZAÇÃO PARCIAL LIQUIDA AC	2.036.922	2.098.342	2.159.916	2.221.643	2.283.525	2.345.562	2.407.753	2.470.100	2.532.603	2.595.263	2.658.078	2.726.795	
FATURAMENTO POMERODE	656.431	658.072	659.717	661.366	663.020	664.677	666.339	668.005	669.675	671.349	673.027	674.710	7.986.389
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS	54.703	54.839	54.976	55.114	55.252	55.390	55.528	55.667	55.806	55.946	56.086	56.226	665.532
COMPRAS	262.572	263.887	265.208	266.547	267.891	269.241	270.596	271.957	273.323	274.694	276.070	277.446	3.194.556
OUTRAS DESPESAS	10.941	10.968	10.995	11.023	11.050	11.078	11.106	11.133	11.161	11.189	11.217	11.245	133.106
IMPOSTOS	65.643	65.607	65.972	66.137	66.302	66.468	66.634	66.800	66.967	67.135	67.303	67.471	798.639
DESPESAS JURIDICAS	5.470	5.484	5.498	5.511	5.525	5.539	5.553	5.567	5.581	5.595	5.609	5.623	66.533
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	10.941	10.968	10.995	11.023	11.050	11.078	11.106	11.133	11.161	11.189	11.217	11.245	133.106
PARCELA RJ	91.900	92.130	92.360	92.591	92.823	93.055	93.287	93.521	93.754	93.989	94.224	94.459	1.118.094
SALDO	154.647	154.647	155.034	155.421	155.810	156.199	156.590	156.981	157.374	157.767	158.161	158.557	1.876.801
CANJA ACUMULADO	5.458.760	5.613.407	5.768.441	5.923.862	6.079.671	6.235.921	6.392.460	6.549.441	6.706.815	6.864.582	7.022.744	7.181.300	
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	2.023												
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AC	382.416	383.372	384.330	385.291	386.254	387.220	388.188	389.158	390.131	391.106	392.084	393.064	4.652.614
PAGAMENTOS	11.453.565	11.836.937	12.221.267	12.606.558	12.992.812	13.380.032	13.768.219	14.157.377	14.547.509	14.938.615	15.330.689	15.723.764	
SALDO RESERVA RECUPERAÇÃO AC	11.453.565	11.836.937	12.221.267	12.606.558	12.992.812	13.380.032	13.768.219	14.157.377	14.547.509	14.938.615	15.330.689	15.723.764	
VALOR DA RECUPERAÇÃO TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SALDO TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SALDO DOS OUTROS	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.280.263	12.075.592	11.870.921	11.666.250	11.461.579	11.256.908	11.052.237	





DESCRICOES/MESES-2024	1-Jan	2-fev	3-mar	4-abr	5-mai	6-jun	7-jul	8-ago	9-set	10-out	11-nov	12-dez	Total geral
FATURAMENTO/RECORRIMENTOS	1.342.686	1.346.035	1.349.420	1.352.794	1.356.176	1.359.566	1.362.965	1.366.372	1.369.788	1.373.213	1.376.646	1.380.097	16.335.700
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS	184.530	189.022	189.494	189.968	190.443	190.919	191.396	191.875	192.354	192.833	193.317	193.801	2.293.975
IMPOSTOS	31.333	318.126	319.719	321.312	322.905	324.500	326.100	327.700	329.300	330.900	332.500	334.100	3.860.796
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	134.270	134.605	134.942	135.279	135.618	135.957	136.296	136.637	136.979	137.321	137.665	138.009	1.633.578
PNO - LABORE	286.262	283.509	284.778	284.989	285.701	286.414	287.131	287.849	288.569	289.290	290.013	290.738	3.441.404
RECOMPRAS	286.413	286.127	286.842	286.559	286.278	286.999	287.722	288.446	289.172	291.900	292.630	293.361	3.472.449
SALDO	13.251.843	13.537.970	13.824.812	14.112.371	14.400.650	14.689.649	14.979.370	15.269.816	15.560.988	15.852.888	16.145.517	16.438.879	
CAIXA ACUMULADO													
LOCAÇÃO PARCIAL	78.913	79.110	79.308	79.506	79.705	79.904	80.104	80.304	80.505	80.706	80.908	81.110	960.085
IMPOSTOS	11.837	11.867	11.896	11.926	11.956	11.986	12.016	12.046	12.076	12.106	12.136	12.167	144.013
PARCELA R1	15.793	15.822	15.862	15.941	15.961	16.021	16.021	16.101	16.101	16.222	16.182	16.222	192.017
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA AC	51.293	63.288	63.446	63.605	63.764	63.923	64.083	64.243	64.404	64.565	64.727	64.888	64.888
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA AC	2.788.088	2.851.376	2.914.823	2.978.428	3.042.192	3.106.115	3.170.198	3.234.442	3.298.846	3.363.411	3.428.138	3.509.248	3.509.248
FATURAMENTO - PORENDE	676.397	678.088	679.783	681.482	683.186	684.894	686.606	688.323	690.044	691.769	693.498	695.232	8.229.303
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS	56.507	56.507	56.649	56.790	56.932	57.075	57.217	57.360	57.504	57.647	57.792	57.936	685.775
COMPRAS	270.559	271.235	271.913	272.593	273.274	273.958	274.643	275.329	276.017	276.708	277.399	278.093	3.291.721
OUTRAS DESPESAS	11.273	11.301	11.330	11.358	11.386	11.415	11.443	11.472	11.501	11.529	11.558	11.587	137.155
IMPOSTOS	67.809	67.809	67.978	68.148	68.319	68.489	68.661	68.832	69.004	69.177	69.350	69.523	822.930
DESPESAS JUDICIAIS	5.637	5.651	5.665	5.679	5.693	5.707	5.722	5.736	5.750	5.765	5.779	5.794	68.578
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	11.273	11.301	11.330	11.358	11.386	11.415	11.443	11.472	11.501	11.529	11.558	11.587	137.155
PARCELA R1	94.696	94.932	95.170	95.408	95.646	95.885	96.125	96.365	96.605	96.848	97.090	97.332	1.152.102
SALDO	159.933	159.351	159.769	160.148	160.549	160.950	161.353	161.756	162.160	162.566	162.972	163.380	1.933.886
CAIXA ACUMULADO	7.340.234	7.699.604	7.859.333	7.893.502	7.980.080	8.141.001	8.302.333	8.464.108	8.626.289	8.788.835	8.951.807	9.115.186	
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	393.340	394.323	395.309	396.297	397.288	398.281	399.277	400.275	401.276	402.279	403.285	404.293	4.788.524
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AC	16.117.103	16.511.427	16.906.736	17.303.033	17.700.321	18.098.602	18.497.879	18.898.155	19.299.431	19.701.710	20.104.994	20.509.287	
PAGAMENTOS	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	2.479.408
PAGAMENTOS ACUMULADOS	1.432.897	1.637.368	1.842.039	2.046.711	2.251.382	2.456.053	2.660.724	2.865.395	3.070.066	3.274.737	3.479.408	3.684.079	3.684.079
SALDO RESERVA RECUPERAÇÃO AC	14.684.406	14.874.058	15.064.696	15.256.323	15.448.940	15.642.550	15.837.156	16.032.760	16.229.365	16.426.973	16.625.586	16.825.208	
VALOR DA RECUPERAÇÃO TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SALDO TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SALDO DOS OUTROS	10.847.566	10.642.895	10.438.224	10.233.553	10.028.882	9.824.210	9.619.539	9.414.868	9.210.197	9.005.526	8.800.855	8.596.184	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:J8LN RXGGU S45U6 Z57LB

DESCRICOES/MESES-2025	1-jan	2-fev	3-mar	4-abr	5-mai	6-jun	7-jul	8-ago	9-set	10-out	11-nov	12-dez	Total geral
FUNDEAMENTO GERAMINA	1.380.087	1.383.538	1.386.996	1.390.464	1.393.919	1.397.425	1.400.919	1.404.421	1.407.932	1.411.452	1.414.980	1.418.518	16.792.672
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS	193.801	194.285	194.771	195.258	195.746	196.235	196.726	197.218	197.711	198.205	198.701	199.197	2.357.853
IMPOSTOS	324.170	326.985	327.803	328.622	329.444	330.267	331.091	331.921	332.750	333.582	334.416	335.252	3.968.305
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	138.009	138.534	138.700	139.046	139.394	139.742	140.092	140.442	140.793	141.145	141.498	141.852	1.679.067
PNO - LABORE	138.009	138.534	138.700	139.046	139.394	139.742	140.092	140.442	140.793	141.145	141.498	141.852	1.679.067
RECOMPARAS	292.238	291.465	292.194	292.924	293.657	294.391	295.127	295.865	296.604	297.346	298.089	298.834	3.537.235
SALDO	294.830	294.095	294.830	295.567	296.306	297.047	297.789	298.534	299.280	300.028	300.778	301.530	3.569.144
CAIXA ACUMULADO	16.732.240	17.026.334	17.321.164	17.616.731	17.913.037	18.210.084	18.507.873	18.806.406	19.105.686	19.405.715	19.706.493	20.008.023	20.008.023
LOCAÇÃO PARCIAL	81.313	81.516	81.720	81.925	82.129	82.335	82.541	82.747	82.954	83.161	83.369	83.577	989.287
IMPOSTOS	12.187	12.227	12.268	12.289	12.319	12.350	12.381	12.412	12.443	12.474	12.505	12.537	148.393
PARCELA RI	16.463	16.303	16.344	16.385	16.426	16.467	16.508	16.549	16.591	16.632	16.674	16.715	197.857
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA	52.854	52.854	52.854	52.854	52.854	52.854	52.854	52.854	52.854	52.854	52.854	52.854	66.882
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA AC	3.627.315	3.627.315	3.627.315	3.627.315	3.627.315	3.627.315	3.627.315	3.627.315	3.627.315	3.627.315	3.627.315	3.627.315	4.305.196
FAURAMENTO POMEROPE	696.970	698.712	700.459	702.210	703.966	705.726	707.480	709.239	711.032	712.810	714.592	716.378	8.479.605
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS	58.081	58.226	58.372	58.518	58.664	58.810	58.958	59.105	59.253	59.401	59.549	59.698	706.634
COMPRAS	278.788	279.485	280.184	280.884	281.586	282.290	282.996	283.704	284.413	285.124	285.837	286.551	3.391.842
OUTRAS DESPESAS	11.616	11.674	11.674	11.704	11.733	11.762	11.792	11.821	11.851	11.880	11.910	11.940	141.327
IMPOSTOS	60.897	60.871	60.846	60.821	60.797	60.773	60.749	60.726	60.703	60.681	60.659	60.637	716.588
DESPESAS JURIDICAS	5.808	5.823	5.837	5.852	5.866	5.881	5.896	5.910	5.925	5.940	5.955	5.970	807.660
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	11.616	11.645	11.674	11.704	11.733	11.762	11.792	11.821	11.851	11.880	11.910	11.940	70.663
PARCELA RI	97.576	97.820	98.064	98.309	98.555	98.802	99.049	99.296	99.544	99.793	100.043	100.293	1.187.165
SALDO	164.728	164.197	164.608	165.019	165.432	165.846	166.260	166.676	167.093	167.510	167.929	168.349	1.992.707
CAIXA ACUMULADO	9.278.974	9.448.172	9.607.780	9.772.299	9.938.231	10.104.077	10.270.337	10.437.013	10.604.105	10.771.616	10.939.545	11.107.894	11.107.894
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	404.577	405.588	406.602	407.619	408.638	409.659	410.684	411.710	412.740	413.771	414.806	415.843	4.922.237
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AC	20.913.864	21.319.452	21.726.055	22.133.674	22.542.311	22.951.971	23.362.654	23.774.365	24.187.104	24.600.876	25.015.681	25.431.524	25.431.524
PAGAMENTOS	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	2.460.671
PAGAMENTOS ACUMULADOS	3.888.750	4.093.421	4.298.092	4.502.763	4.707.434	4.912.105	5.116.776	5.321.447	5.526.118	5.730.789	5.935.460	6.140.132	6.140.132
SALDO RESERVA RECUPERAÇÃO AC	17.025.114	17.226.031	17.427.963	17.630.910	17.834.877	18.039.866	18.245.878	18.452.917	18.660.986	18.870.086	19.080.221	19.291.393	19.291.393
VALOR DA RECUPERAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO DOS OUTROS	8.391.513	8.186.842	7.982.171	7.777.500	7.572.829	7.368.158	7.163.487	6.958.816	6.754.145	6.549.474	6.344.803	6.140.132	6.140.132

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:J8LN RXGGU S45U9 Z57LB

DESCRICOAO/MS-2026	1-Jan	2-Feb	3-Mar	4-Abr	5-Mai	6-Jun	7-Jul	8-Ago	9-Set	10-Out	11-Nov	12-Dez	Total Geral
FATURAMENTO CERAMINA	1.418.518	1.422.064	1.425.619	1.429.183	1.432.736	1.436.308	1.439.929	1.443.529	1.447.138	1.450.755	1.454.382	1.458.018	17.258.231
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS	199.197	199.695	200.195	200.695	201.197	201.700	202.204	202.710	203.216	203.724	204.234	204.744	2.423.511
IMPOSTOS	335.232	336.090	336.931	337.773	338.617	339.464	340.313	341.163	342.016	342.871	343.729	344.588	4.078.807
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	141.852	142.206	142.562	142.918	143.276	143.634	143.993	144.353	144.714	145.076	145.438	145.802	1.725.823
PRO - LABORE	141.852	142.206	142.562	142.918	143.276	143.634	143.993	144.353	144.714	145.076	145.438	145.802	1.725.823
RECOMPRAS	298.834	299.582	300.330	301.081	301.834	302.589	303.345	304.103	304.864	305.626	306.390	307.156	3.655.734
SALDO	301.530	302.284	303.040	303.797	304.557	305.318	306.082	306.847	307.614	308.383	309.154	309.927	3.686.532
CAIXA ACUMULADO	20.914.877	20.611.837	20.314.877	21.218.675	21.523.231	21.828.550	22.134.631	22.441.478	22.748.092	23.057.475	23.366.628	23.676.555	23.676.555
LOCAÇÃO PARCIAL	83.786	83.996	84.206	84.416	84.627	84.839	85.051	85.264	85.477	85.691	85.905	86.120	1.019.377
IMPOSTOS	12.568	12.599	12.631	12.662	12.694	12.726	12.758	12.790	12.822	12.854	12.886	12.918	152.907
PARCELA Rf	16.757	16.799	16.841	16.883	16.925	16.968	17.010	17.053	17.095	17.138	17.181	17.224	203.875
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA	54.461	67.197	67.385	67.533	67.702	67.871	68.041	68.211	68.381	68.552	68.724	68.896	802.934
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA AC	4.359.657	4.426.854	4.494.219	4.561.732	4.629.454	4.697.325	4.765.366	4.833.577	4.901.958	4.970.511	5.039.235	5.108.354	5.135.354
FATURAMENTO POMERODE	718.169	719.965	721.764	723.569	725.378	727.191	729.009	730.832	732.659	734.490	736.327	738.167	8.737.520
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS	59.847	59.997	60.147	60.297	60.448	60.599	60.751	60.903	61.055	61.208	61.361	61.514	728.127
COMPRAS	287.986	287.986	288.706	289.428	290.151	290.876	291.604	292.333	293.064	293.796	294.531	295.267	3.495.008
OUTRAS DESPESAS	11.999	11.999	12.029	12.059	12.090	12.120	12.150	12.181	12.211	12.242	12.272	12.303	145.625
IMPOSTOS	71.817	71.996	72.176	72.357	72.538	72.719	72.901	73.083	73.266	73.449	73.633	73.817	873.752
DESPESAS JURIDICAS	5.985	6.000	6.015	6.030	6.045	6.060	6.075	6.090	6.105	6.121	6.136	6.151	72.813
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	11.999	11.999	12.029	12.059	12.090	12.120	12.150	12.181	12.211	12.242	12.272	12.303	145.625
PARCELA Rf	100.544	100.795	101.047	101.299	101.553	101.807	102.061	102.316	102.572	102.829	103.086	103.343	1.223.253
SALDO	168.770	169.192	169.615	170.039	170.464	170.890	171.317	171.745	172.175	172.605	173.037	173.469	173.469
CAIXA ACUMULADO	11.278.663	11.448.855	11.619.470	11.790.508	11.962.972	12.136.862	12.312.179	12.488.925	12.666.099	12.844.705	13.023.841	13.203.411	13.383.517
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	416.135	417.176	418.219	419.264	420.312	421.363	422.417	423.473	424.531	425.593	426.657	427.723	5.062.862
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AC	25.847.660	26.264.835	26.683.054	27.102.318	27.522.631	27.943.994	28.366.410	28.789.883	29.214.414	29.640.007	30.066.663	30.494.386	30.494.386
PAGAMENTOS	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	2.423.511
PAGAMENTOS ACUMULADOS	6.344.803	6.509.474	6.754.145	6.958.816	7.163.487	7.368.158	7.572.829	7.777.500	7.982.171	8.186.842	8.391.513	8.596.184	8.596.184
SALDO RESERVA RECUPERAÇÃO AC	19.502.857	19.715.362	19.928.909	20.143.502	20.359.144	20.575.836	20.793.581	21.012.383	21.232.243	21.453.165	21.675.150	21.898.202	21.898.202
VALOR DA RECUPERAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO DOS OUTROS	5.935.461	5.730.789	5.526.118	5.321.447	5.116.776	4.912.105	4.707.434	4.502.763	4.298.092	4.093.421	3.888.750	3.684.079	3.684.079

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8LN RXGGU S45U6 Z57LB

DESCRICAÇÃO/MES-2027	1-Jan	2-Feb	3-Mar	4-Apr	5-Mai	6-Jun	7-Jul	8-Ago	9-Set	10-Out	11-Nov	12-Dez	Total geral
FATURAMENTO CERAMINA	1.459.038	1.461.663	1.465.318	1.468.981	1.472.633	1.476.335	1.480.026	1.483.726	1.487.435	1.491.134	1.494.882	1.498.619	17.238.809
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS	204.744	205.246	205.769	206.284	206.799	207.316	207.835	208.354	208.875	209.397	209.921	210.446	2.490.997
IMPOSTOS	344.588	345.449	346.313	347.179	348.047	348.917	349.789	350.664	351.540	352.419	353.300	354.183	4.192.387
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	146.166	146.532	146.898	147.265	147.633	148.003	148.373	148.744	149.115	149.488	149.861	149.862	1.773.881
PRO - LABORE	145.802	146.166	146.532	146.898	147.265	147.633	148.003	148.373	148.744	149.115	149.488	149.862	1.773.881
RECOMPRAS	307.156	307.924	308.694	309.465	310.239	311.015	311.792	312.572	313.353	314.136	314.922	315.709	3.776.976
SALDO	309.927	310.702	311.478	312.257	313.038	313.820	314.605	315.391	316.180	316.970	317.763	318.557	3.170.687
CAIXA ACUMULADO	23.986.482	24.297.183	24.608.662	24.920.919	25.234.956	25.547.777	25.862.381	26.177.773	26.493.953	26.810.923	27.128.685	27.447.242	
LOCAÇÃO PARCIAL	86.535	86.551	86.767	86.984	87.201	87.419	87.638	87.857	88.077	88.297	88.518	88.739	1.090.383
IMPOSTOS	12.950	12.983	13.015	13.048	13.080	13.113	13.146	13.179	13.212	13.245	13.278	13.311	157.557
PARCELA RÚ	17.267	17.310	17.353	17.397	17.440	17.484	17.528	17.571	17.615	17.659	17.704	17.748	210.077
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA	56.118	69.241	69.414	69.587	69.761	69.936	70.110	70.286	70.461	70.638	70.814	70.991	827.356
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA AC	5.181.472	5.250.712	5.320.126	5.389.713	5.459.474	5.529.410	5.599.520	5.669.806	5.740.267	5.810.905	5.881.719	5.952.658	
FATURAMENTO POWERODE	740.013	741.803	743.718	745.577	747.441	749.309	751.183	753.061	754.943	756.831	758.723	760.620	9.003.280
MÃO DE OBRA COM ENCARGOS	61.668	61.822	61.976	62.131	62.287	62.442	62.599	62.755	62.912	63.069	63.227	63.385	750.273
COMPRAS	296.005	296.745	297.487	298.231	298.976	299.724	300.473	301.224	301.977	302.732	303.489	304.248	3.601.312
OUTRAS DESPESAS	12.364	12.364	12.365	12.426	12.467	12.468	12.520	12.551	12.582	12.614	12.645	12.676	150.055
IMPOSTOS	74.001	74.186	74.372	74.558	74.744	74.931	75.118	75.306	75.494	75.683	75.872	76.062	900.328
DESPESAS JURIDICAS	6.167	6.182	6.198	6.213	6.229	6.244	6.260	6.276	6.291	6.307	6.323	6.338	75.027
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	12.364	12.364	12.395	12.426	12.457	12.488	12.520	12.551	12.582	12.614	12.645	12.677	150.055
PARCELA RÚ	103.602	103.861	104.120	104.381	104.642	104.903	105.166	105.428	105.692	105.956	106.221	106.487	1.260.459
SALDO	173.903	174.338	174.774	175.211	175.648	176.088	176.528	176.969	177.412	177.855	178.298	178.746	
CAIXA ACUMULADO	13.395.114	13.509.482	13.624.225	13.738.956	13.853.684	13.968.412	14.083.140	14.197.868	14.312.596	14.427.324	14.542.052	14.656.780	
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	428.025	429.095	430.167	431.243	432.321	433.402	434.485	435.571	436.660	437.752	438.846	439.944	5.207.512
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AC	30.922.411	31.351.506	31.781.673	32.212.916	32.645.237	33.078.639	33.513.124	33.948.696	34.385.356	34.823.108	35.261.954	35.701.898	
PAGAMENTOS	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	
PAGAMENTOS ACUMULADOS	8.800.855	9.005.536	9.210.197	9.414.868	9.619.539	9.824.210	10.028.881	10.233.553	10.438.224	10.642.895	10.847.566	11.052.237	
SALDO RESERVA RECUPERAÇÃO AC	22.121.556	22.345.980	22.571.476	22.798.048	23.025.698	23.254.428	23.484.243	23.715.143	23.947.132	24.180.213	24.414.389	24.648.561	
VALOR DA RECUPERAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SALDO TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SALDO DOS OUTROS	3.479.408	3.274.737	3.070.066	2.865.395	2.660.724	2.456.053	2.251.382	2.046.711	1.842.040	1.637.368	1.432.697	1.228.026	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8LN RXGGU S45U6 Z57LB

DESCRICOAO/MS-2028	1-Jan	2-Feb	3-Mar	4-Apr	5-Mai	6-Jun	7-Jul	8-Ago	9-Set	10-Out	11-Nov	12-Dez	Total geral
FATURAMENTO CERAMINHA	1.498.619	1.502.365	1.506.121	1.509.887	1.513.661	1.517.445	1.521.239	1.525.042	1.528.855	1.532.677	1.536.509	1.540.350	18.232.770
MAO DE OBRA COM ENCARGOS	210.446	210.972	211.499	212.028	212.558	213.089	213.622	214.156	214.692	215.228	215.766	216.306	2.560.362
IMPOSTOS	354.883	355.969	355.956	356.846	357.738	358.633	359.529	360.428	361.329	362.233	363.138	364.046	4.309.130
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	149.862	150.612	150.989	150.989	151.366	151.745	152.124	152.504	152.885	153.268	153.651	154.035	1.823.277
PRO - LABORE	149.862	150.237	150.612	150.989	151.366	151.745	152.124	152.504	152.885	153.268	153.651	154.035	1.823.277
RECONSTRUCOES	315.709	316.408	317.280	318.083	318.978	319.675	320.474	321.276	322.079	322.884	323.691	324.500	3.841.037
SALDO	318.557	319.533	320.132	320.952	321.755	322.559	323.365	324.174	324.984	325.797	326.611	327.428	3.875.687
CAIXA ACUMULADO	27.765.800	28.085.133	28.405.305	28.726.257	29.048.012	29.370.571	29.693.936	30.018.110	30.343.094	30.668.891	30.995.502	31.322.930	
LOCAÇÃO PARCIAL	88.961	89.183	89.406	89.630	89.854	90.078	90.304	90.529	90.756	90.983	91.210	91.438	1.082.331
IMPOSTOS	13.344	13.377	13.411	13.444	13.478	13.512	13.546	13.579	13.613	13.647	13.682	13.716	162.350
PARCELA FI	17.792	17.837	17.926	17.981	17.971	18.016	18.061	18.106	18.151	18.242	18.197	18.242	216.466
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA	57.825	57.147	57.525	57.704	57.883	58.063	58.243	58.423	58.603	58.786	58.968	59.150	852.521
LOCAÇÃO PARCIAL LIQUIDA AC	6.028.282	6.099.629	6.171.154	6.242.657	6.314.740	6.386.803	6.459.046	6.531.469	6.604.074	6.676.860	6.749.828	6.821.266	
FATURAMENTO POMERODE	762.521	764.427	766.338	768.254	770.175	772.100	774.031	775.966	777.906	779.850	781.800	783.755	9.277.123
MAO DE OBRA COM ENCARGOS	63.543	63.702	63.862	64.021	64.181	64.342	64.503	64.664	64.825	64.988	65.150	65.313	773.094
COMPRA	305.008	305.771	306.535	307.302	308.070	308.840	309.612	310.386	311.162	311.940	312.720	313.502	3.710.849
OUTRAS DESPESAS	12.709	12.740	12.772	12.804	12.836	12.868	12.901	12.933	12.965	12.998	13.030	13.063	154.619
IMPOSTOS	76.252	76.403	76.534	76.625	76.707	76.789	76.871	76.953	77.035	77.117	77.199	77.281	927.712
DESPESAS JURIDICAS	6.354	6.370	6.402	6.402	6.418	6.434	6.450	6.466	6.483	6.499	6.515	6.531	77.309
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	12.772	12.740	12.772	12.804	12.836	12.868	12.901	12.933	12.965	12.998	13.030	13.063	154.619
PARCELA FI	106.753	107.020	107.287	107.556	107.824	108.094	108.364	108.635	108.907	109.179	109.452	109.726	1.298.797
SALDO	179.192	179.640	180.090	180.540	180.991	181.444	181.897	182.352	182.808	183.265	183.723	184.182	2.180.124
CAIXA ACUMULADO	15.656.174	15.658.814	15.815.904	15.996.444	16.177.433	16.358.878	16.540.876	16.723.128	16.905.935	17.089.200	17.272.923	17.457.106	
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	440.254	441.355	442.458	443.564	444.673	445.785	446.899	448.017	449.137	450.259	451.385	452.514	5.356.300
RESERVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AC	36.142.152	36.583.907	37.025.965	37.469.529	37.914.203	38.359.987	38.806.987	39.254.503	39.704.040	40.154.300	40.605.685	41.058.198	
PAGAMENTOS	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	204.671	-	-	-	-	-	-	-
PAGAMENTOS ACUMULADOS	11.256.308	11.461.579	11.666.250	11.870.921	12.075.592	12.280.263	-	-	-	-	-	-	-
SALDO RESERVA RECUPERAÇÃO AC	24.885.244	25.121.928	25.359.715	25.598.608	25.838.611	26.079.724	-	-	-	-	-	-	-
VALOR DA RECUPERAÇÃO TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO DOS OUTROS	1.023.955	818.684	614.013	409.342	204.671	0	0	0	0	0	0	0	0

*Eduardo Oliveira Agustinho*  
**SCHMIDT IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.**  
**JOSÉ DOMINGOS CASTELLI**  
**FINANCEIRO**



<b>ANEXO IV</b>
<b>ROL DE BENS - UPI CAMPO LARGO - GRUPO SCHMIDT</b>

<b>DESCRIÇÃO DOS BENS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
---------------------------	-------------------

Imóvel Campo Largo - Av. Porcelana 621	Laudo Mov. 1359.79
Marca SCHMIDT	Laudo Mov. 1359.83
Forno Mufla 1	1
Forno Mufla 2	1
Forno Verniz	1
Forno Biscoito	1
Forno Nibec	1
Forno Intermitente	1
Máquina Prato B (Grande)	1
Máquina Prato C (Grande)	1
Máquina Prato D (Grande)	1
Máquina Prato E (Grande)	1
Máquina Prato F (Grande)	1
Máquina Prato A1 (Pequena)	1
Máquina Prato A (Pequena)	1
Máquina Prato G (Pequena)	1
Maquina SM01	1
Maquina SM02	1
Maquina SM03	1
Maquina SM04	1
Maquina SM05	1
Maquina SM06	1
Maquina SM07	1
Maquina SM08	1
Maquina SM-R	1
Carrossel	1
Espanjar ME	19
Maromba 01	1
Maromba 02	1
Maromba 03	1
Maromba 04	1
Maromba 05	1
Maquina de Envernizar 01	1
Maquina de Envernizar 02	1
Maquina de Envernizar 03	1
Gerador de eletricidade (Cummis)	1
Gerador de eletricidade (Transmill)	1
Gerador de eletricidade (MWM)	1
Gerador de Calor 01	1
Gerador de Calor 02	1
Gerador de Calor (Baltur)	1
Compressor de ar 01	1
Compressor de ar 02	1
Máquina Semi Automática 01	1



Máquina Semi Automática 02	1
Maquina Filetar	1
Maquina Filetar	1
Gerador de Calor 03	1
Carrinho Prateleira	1156
Maromba 01	1
Maromba 02	1
Maromba 03	1
Conjunto Máquina xícaras Netzsch 01	1
Conjunto Máquina xícaras Netzsch 02	1
Conjunto Máquina Xícaras Netzsch 03	1
Máquina automática de Pratos c/Secador	1
Secador Pequeno P/ Pratos 1	1
Secador Pequeno P/ Pratos 2	1
Secador Pequeno P/ Pratos 3	1
Máquina P/ Tornear Pratos 01	1
Máquina P/ Tornear Pratos 02	1
Máquina P/ Tornear Pratos 03	1
Máquina P/ Tornear Pratos 04	1
Máquina para torneiar saladeira e pires (pratos) 1	1
Máquina para torneiar saladeira e pires (pratos) 2	1
Secador para torneiar pés Pomerode	1
Máquina P/ Tornear Pés Pomerode 01	1
Máquina P/ Tornear Pés Pomerode 02	1
Máquina P/ Tornear Pés Pomerode 03	1
Máquina P/ Tornear Pés Pomerode 04	1
Máquina de Esponjar 01	1
Máquina de Esponjar 02	1
Máquina de Esponjar 03	1
Máquina de Esponjar 04	1
Máquina de Esponjar 05	1
Carrinhos Prateleiras	455
Roller Prato Risoto - 15	1
Roller Prato Risoto - 21	1
Roller Prato Risoto - 27	1
Roller Prato Salada - 28	1
Roller Waves - 11	2
Roller Waves - 19	2
Roller Waves - 26	2
Roller Waves - 27	2
Roller Waves - 30	1
Roller Waves Chá - 15	2
Roller Waves Pão - 15	2
Aba Larga - 12	2
Roller Aba Larga - 21	2
Roller Aba Larga - 28	2
Roller Aba Larga - 30	1



Roller Arizona - 19	2
Roller Arizona - 25	2
Roller Artis - 17	1
Roller Artis - 19	1
Roller Artis - 22	1
Roller BH - 16	2
Roller BH - 19	4
Roller BH - 24	4
Roller BH - 26	2
Roller Cilíndrico - 11	2
Roller Cilíndrico - 14	2
Roller Cilíndrico - 19	4
Roller Cilíndrico - 26	5
Roller Cilíndrico - 27	2
Roller DH Coup. - 15	2
Roller DH Coup. - 24	4
Roller DH Coup. - 30	1
Roller Itamarati - 12	2
Roller Itamarati - 15 Pão	2
Roller Itamarati - 15	2
Roller Itamarati - 19	6
Roller Itamarati - 21	2
Roller Itamarati - 23	2
Roller Itamarati - 26	4
Roller Itamarati - 27	5
Roller Itamarati - 30	2
Roller Izabel - 09	2
Roller Izabel - 11	2
Roller Izabel - 14	2
Roller Izabel - 19	2
Roller Izabel - 26	2
Roller Izabel - 30	1
Roller Oca - 21	1
Roller Oca - 22	1
Roller Oca - 27	1
Roller Plano - 12	2
Roller Plano - 15	2
Roller Plano - 21	2
Roller Plano - 27	2
Roller Plano - 30	2
Roller Pomerode - 10	2
Roller Pomerode - 11	2
Roller Pomerode - 14	2
Roller Pomerode - 19	4
Roller Pomerode - 26	4
Roller Pomerode - 30	1
Roller Prato Pasta - 28	1
Roller Prisma - 12	2
Roller Prisma - 20	6
Roller Prisma - 28	6





Roller Protel - 11	2
Roller Protel - 14	2
Roller Protel - 19	2
Roller Protel - 21	2
Roller Protel - 26	4
Roller Protel - 28	2
Roller Texas - 19	1
Roller Texas - 27	3
Roller Texas - 30	2
Roller Campo Larguense - 16	1
Roller Campo Larguense - 20	1
Roller Campo Larguense - 25	1
Roller Campo Larguense - 26	1
Roller Tigela Canelada - 16	2
Roller Tigela Canelada - 21	1
Roller Voyage - 26	2
Roller Voyage - 27	2
Roller Voyage - 30	1
Roller Voyage Saladeira - 24	1
Modelo e Matriz Arcos (Pires Chá) 12/240	13
Modelo e Matriz Arcos (Pires Café) 15/240	13
Modelo e Matriz Arcos (Prt Risoto) 27/240	11
Modelo e Matriz Arcos (Prt Risoto) 21/240	13
Modelo e Matriz Arcos (Prt Risoto) 15/240	13
Modelo e Matriz Arcos (Prt Sobremesa) 19/240	13
Modelo e Matriz Arcos (Prt raso) 27/240	11
Modelo e Matriz Argentina 12	13
Modelo e Matriz Argentina 14	13
Modelo e Matriz Arizona 19	13
Modelo e Matriz Arizona 23	11
Modelo e Matriz Arizona 24	11
Modelo e Matriz Arizona 25	13
Modelo e Matriz Ártico (Pires Café) 12/243	13
Modelo e Matriz Ártico (Pires Chá) 15/243	13
Modelo e Matriz Ártico (Prt Risoto) 15/243	13
Modelo e Matriz Ártico (Prt Risoto) 21/243	13
Modelo e Matriz Ártico (Prt Sobremesa) 21/243	13
Modelo e Matriz Ártico (Prt Risoto) 27/243	11
Modelo e Matriz Ártico (Prt Raso) 28/243	11



Modelo e Matriz Ártico (Travessa) 34	2
Modelo e Matriz Ártico (Travessa) 39	2
Modelo e Matriz Aspen 12 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Aspen 15 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Aspen 19 (Prt Sobre mesa)	13
Modelo e Matriz Aspen 26 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Aviação 10 (Travessa)	2
Modelo e Matriz Aviação 16 (Travessa)	2
Modelo e Matriz BH 16 (Prt Pão)	13
Modelo e Matriz BH 17 (Travessa Funda)	2
Modelo e Matriz BH 19 (Prt Sobre mesa)	13
Modelo e Matriz BH 23 (Travessa Funda)	2
Modelo e Matriz BH 24 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz BH 26 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz BH 26 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz BH 28 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz Bolita 12 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Bolita 16 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Brasil 6 (Pote Manteiga)	2
Modelo e Matriz Brasil 11 (Forma Retangular)	2
Modelo e Matriz Brasil 13 (Bandeja Quadrada)	2
Modelo e Matriz Brasil 14 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Brasilia 11 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Brasilia 12 (Forma Leiteira)	2
Modelo e Matriz Brasilia 16 (Prt Pão)	13
Modelo e Matriz Cilindrico 11 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Cilindrico 12 (Forma Creme)	2



Modelo e Matriz Cilindrico 14 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Cilindrico 15 (Prt Pão)	13
Modelo e Matriz Cilindrico 25 (Tampa Cafeteira)	2
Modelo e Matriz Cilindrico 25 (Formas Cafeteira)	2
Modelo e Matriz Cilindrico 28 (Prato Pasta)	13
Modelo e Matriz Cilindrico 30 (Leiteira)	2
Modelo e Matriz Cilindrico 50 (Cafeteira)	2
Modelo e Matriz Cilindrico 50 (Leiteira)	2
Modelo e Matriz Cilindrico 50 (Tampa Cilindrica)	2
Modelo e Matriz Cilindrico 60 (Bule)	2
Modelo e Matriz Cilindrico 60 (Tampa Cafeteira)	2
Modelo e Matriz Colorama 13 (Forma Coração)	2
Modelo e Matriz Colorama 15 (Forma Retangular)	2
Modelo e Matriz Colorama 17 (Forma Redonda)	2
Modelo e Matriz Colorama 17 (Forma Retangular)	2
Modelo e Matriz Colorama 17 (Travessa)	2
Modelo e Matriz Colorama 20 (Travessa Oval)	2
Modelo e Matriz Colorama 20 (Forma Lasanha)	2
Modelo e Matriz Colorama 22 (Forma Redonda)	2
Modelo e Matriz Colorama 23 (Travessa Oval)	2
Modelo e Matriz Colorama 23 (Forma Retangula)	2
Modelo e Matriz Colorama 24 (Forma Retangula)	2
Modelo e Matriz Colorama 26 (Forma Lasanha)	2
Modelo e Matriz Colorama 28 (Forma)	2
Modelo e Matriz Colorama 28 (Forma Retangular)	2
Modelo e Matriz Colorama 32 (Forma Retangular)	2
Modelo e Matriz Colorama 33 (Forma Retangular)	2



Modelo e Matriz Colorama 40 (Forma Retangular)	2
Modelo e Matriz Couvert 6 (Forma Marcador Queijo)	2
Modelo e Matriz Couvert 7 (Mini Bowl Quadrado)	2
Modelo e Matriz Couvert 7 (Mini Petisco)	2
Modelo e Matriz Couvert 7 (Forma Colher)	2
Modelo e Matriz Couvert 13 (Mini Travessa Redonda)	2
Modelo e Matriz Couvert 13 (Mini Saladeira)	2
Modelo e Matriz Couvert 14 (Petisco Couvert)	2
Modelo e Matriz Couvert 14 (Forma Mini Caçarola)	2
Modelo e Matriz Couvert 15 (Forma Base de Bowl Gota)	2
Modelo e Matriz Couvert 16 (Forma Base de Bowl Gota)	2
Modelo e Matriz Couvert 18 (Forma Mini Travessa Oval)	2
Modelo e Matriz Couvert 19 (Forma Mini Petisco)	2
Modelo e Matriz Couvert 20 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Couvert 21 (Bandeja Retangular)	2
Modelo e Matriz Couvert 27 (Bandeja Retangular)	2
Modelo e Matriz Couvert 28 (Bandeja Retangular)	2
Modelo e Matriz Couvert 37 (Bandeja Retangular)	2
Modelo e Matriz Couvert 40 (Bandeja Retangular)	2
Modelo e Matriz Delicia 21 (Bandeja Sanduiches)	2
Modelo e Matriz DH 14 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz DH 15 (Pires Pão)	13
Modelo e Matriz DH 19 (Prt Sobremesa)	13
Modelo e Matriz DH 21 (Prt Sobremesa)	8
Modelo e Matriz DH 24 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz DH 26 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz DH 27 (Prato Raso)	11



Modelo e Matriz DH 28 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz DH 30 (Prt Arroz)	8
Modelo e Matriz Divisionado 15 (Travessa)	2
Modelo e Matriz Divisionado 17 (Prato)	2
Modelo e Matriz Divisionado 27 (Travessa)	2
Modelo e Matriz Divisionado 31 (Prato)	2
Modelo e Matriz Empilhavel 11 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Empilhavel 14 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Esplanada 10 (Molheiro)	2
Modelo e Matriz Esplanada 11 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Esplanada 15 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Festão 02 (Formas Colher)	2
Modelo e Matriz Festão 09 (Formas Colher)	2
Modelo e Matriz Festão 13 (Formas Colher)	2
Modelo e Matriz Festão 15 (Formas Colher)	2
Modelo e Matriz Gourmet 15 (Prt Pão)	13
Modelo e Matriz Gourmet 19 (Prt Sobremesa)	13
Modelo e Matriz Gourmet 26 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Gourmet 28 (Prt Raso)	11
Modelo e Matriz Gourmet 30 (Prt Raso)	8
Modelo e Matriz Guadalajara 08 (Paliteiro)	2
Modelo e Matriz Guadalajara 08 (Pimenteiro)	2
Modelo e Matriz Guadalajara 08 (Saleiro)	2
Modelo e Matriz Hudson 23 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz Hudson 24 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz Hudson 26 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz Inter 10 (Formas de Cremeira)	2



Modelo e Matriz Inter 30 (Bule)	2
Modelo e Matriz Inter 30 (Tampa Bule)	2
Modelo e Matriz Itália 12 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Itália 15 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Itamarati 12 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Itamarati 15 (Prt Pão)	13
Modelo e Matriz Itamarati 15 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Itamarati 19 (Prt Sobre mesa)	13
Modelo e Matriz Itamarati 21 (Prt Sobre mesa)	13
Modelo e Matriz Itamarati 26 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Itamarati 27 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Itamarati 30 (Prt Arroz)	8
Modelo e Matriz Itamarati 100 (Corpo Cafeteira)	2
Modelo e Matriz Itamarati 100 (Forma de Leiteira)	2
Modelo e Matriz Itamarati 100 (Tampa Cafeteira)	2
Modelo e Matriz Itamarati 125 (Corpo Bule)	2
Modelo e Matriz Itamarati 125 (Tampa Bule)	2
Modelo e Matriz Itamarati 200 (Sopeira)	8
Modelo e Matriz Itamarati 200 (Tampa Sopeira)	8
Modelo e Matriz Izabel 11 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Izabel 14 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Izabel 19 (Prt Sobre mesa)	13
Modelo e Matriz Izabel 26 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Lavazza 12 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Lavazza 15 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Luiza 12 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Luiza 14 (Pires Chá)	13



Modelo e Matriz Luiza 19 (Prt Sobremesa)	13
Modelo e Matriz Luiza 27 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Lys 11 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Lys 14 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Lys 15 (Prt Risoto)	13
Modelo e Matriz Lys 19 (Prt Sobremesa)	13
Modelo e Matriz Lys 21 (Prt Risoto)	13
Modelo e Matriz Lys 27 (Prt Risoto)	13
Modelo e Matriz Lys 27 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Oca 21 (Prt Sobremesa)	13
Modelo e Matriz Oca 22 (Prt Fundo)	13
Modelo e Matriz Oca 27 (Prt Raso)	11
Modelo e Matriz Oriental 14 (Forma Petisco)	2
Modelo e Matriz Oval 20 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Oval 23 (Prt Oval)	13
Modelo e Matriz Oval 30 (Prt Oval)	9
Modelo e Matriz Pampa 14 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Petit Four 12 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Petit Four 16 (Prt Pão)	13
Modelo e Matriz Plano aba estreita 11 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Plano aba estreita 15 (Prt Pão)	13
Modelo e Matriz Plano aba estreita 15 (Pire Chá)	13
Modelo e Matriz Plano aba estreita 20 (Prato Sobremesa)	13
Modelo e Matriz Plano aba estreita 27 (Prato Raso)	11
Modelo e Matriz Plano aba estreita 30 (Prato Raso)	8
Modelo e Matriz Plano aba larga 12 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Plano aba larga 15 (Pires Chá)	13



Modelo e Matriz Plano aba larga 16 (Prt Pão)	13
Modelo e Matriz Plano aba larga 21 (Prt Sobremesa)	13
Modelo e Matriz Plano aba larga 28 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Plano aba larga 30 (Prt Raso)	8
Modelo e Matriz Pomerode 10 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Pomerode 11 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Pomerode 13 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Pomerode 14 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Pomerode 19 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Pomerode 24 (Saladeira)	13
Modelo e Matriz Pomerode 26 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Pomerode 27 (Prt Raso)	11
Modelo e Matriz Pomerode 28 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz Pomerode 30 (Prato Arroz)	8
Modelo e Matriz Pomerode 32 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz Pomerode 35 (Açucareiro)	2
Modelo e Matriz Pomerode 35 (Tampa Açucareiro)	2
Modelo e Matriz Pomerode 36 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz Pomerode 100 (Corpo Cafeteira)	2
Modelo e Matriz Pomerode 100 (Corpo Leiteira)	2
Modelo e Matriz Pomerode 100 (Tampa Cafeteira)	2
Modelo e Matriz Pomerode 125 (Corpo Bule)	2
Modelo e Matriz Pomerode 125 (Tampa Bule)	2
Modelo e Matriz Pomerode 200 (Corpo Sopeira)	2
Modelo e Matriz Premium Pilão 13 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Premium Pilão 17 (Pires)	13
Modelo e Matriz Premium Prisma 12 (Pires Café)	13





Modelo e Matriz Premium Prisma 15 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Premium Prisma 16 (Prt Pão)	13
Modelo e Matriz Premium Prisma 18 (Forma Pires)	13
Modelo e Matriz Premium Prisma 20 (Prt Sobremesa)	13
Modelo e Matriz Premium Prisma 24 (Saladeira)	11
Modelo e Matriz Premium Prisma 28 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz Premium Prisma 28 (Prt Raso)	11
Modelo e Matriz Premium Prisma 32 (Prt Bolo e Arroz)	6
Modelo e Matriz Premium Prisma 36 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz Premium Prisma 200 (Sopeira)	8
Modelo e Matriz Premium Prisma 200 (Tampa Sopeira)	8
Modelo e Matriz Protel 11 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Protel 16 (Prt Pão)	13
Modelo e Matriz Protel 17 (Saladeira)	7
Modelo e Matriz Protel 17 (Pires Consumé)	13
Modelo e Matriz Protel 19 (Prt Sobremesa)	13
Modelo e Matriz Protel 21 (Prt Sobremesa)	13
Modelo e Matriz Protel 24 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Protel 25 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz Protel 25 (Prt Raso)	11
Modelo e Matriz Protel 26 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Protel 28 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Protel 29 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz Protel 33 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz Bandeja Quadrada 16 (Bandeja Quadrada)	2
Modelo e Matriz Bandeja Retangular 23 (Bandeja Quadrada)	2



Modelo e Matriz Bandeja Retangular 24 (Bandeja Retangular)	2
Modelo e Matriz Bandeja Retangular 27 (Bandeja Retangular)	2
Modelo e Matriz Bandeja Retangular 31 (Bandeja Retangular)	2
Modelo e Matriz Risoto 15 (Prt Risoto)	13
Modelo e Matriz Risoto 21 (Prt Risoto)	13
Modelo e Matriz Risoto 27 (Prt Risoto)	11
Modelo e Matriz Rita 11 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Rita 14 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Saladeira 16 (Saladeira)	7
Modelo e Matriz Saladeira 17 (Saladeira)	7
Modelo e Matriz Saladeira 19 (Saladeira)	7
Modelo e Matriz Saladeira 22 (Saladeira)	7
Modelo e Matriz Saladeira 25 (Saladeira/Bowl)	8
Modelo e Matriz Saladeira 26 (Saladeira)	7
Modelo e Matriz Saladeira 27 (Prt Salada)	11
Modelo e Matriz Super Bowl 20 (Saladeira/Bowl)	8
Modelo e Matriz Saturno 11 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Saturno 15 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Saturno 15 (Pires Pão)	13
Modelo e Matriz Saturno 15 (Prt Risoto)	13
Modelo e Matriz Saturno 19 (Prt Sobremesa)	13
Modelo e Matriz Saturno 21 (Prt Risoto)	13
Modelo e Matriz Saturno 27 (Prt Risoto)	11
Modelo e Matriz Saturno 27 (Prt Raso)	11
Modelo e Matriz Saturno 30 (Prt Raso)	8
Modelo e Matriz Sofia 12 (Pires Café)	13



Modelo e Matriz Sofia 14 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Tam 20 (Forma Bandeja)	2
Modelo e Matriz Tétra 14 (Pires Café)	13
Modelo e Matriz Tétra 17 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Tétra 17 (Prt Pão)	13
Modelo e Matriz Tétra 23 (Prt Sobremesa)	13
Modelo e Matriz Tétra 31 (Prt Raso)	8
Modelo e Matriz Texas 19 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Texas 27 (Prt Raso)	11
Modelo e Matriz Texas 30 (Prt Raso)	9
Modelo e Matriz Voyage 14 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Voyage 15 (Prt Pão)	13
Modelo e Matriz Voyage 24 (Formas Saladeira)	2
Modelo e Matriz Voyage 24 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz Voyage 32 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz Voyage 36 (Travessa Rasa)	2
Modelo e Matriz Voyage Coup 26 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Voyage Coup 27 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Voyage Coup 28 (Travessa Rasa)	13
Modelo e Matriz Voyage Coup 30 (Prt Arroz)	8
Modelo e Matriz Voyage Coup 180 (Forma Saladeira)	2
Modelo e Matriz Waves 11 (Prt Café)	13
Modelo e Matriz Waves 12 (Formas Cremeira)	2
Modelo e Matriz Waves 15 (Prt Pão)	13
Modelo e Matriz Waves 15 (Pires Chá)	13
Modelo e Matriz Waves 17 (Pires Consumé)	13
Modelo e Matriz Waves 19 (Prt Sobremesa)	13



Modelo e Matriz Waves 26 (Prt Raso)	13
Modelo e Matriz Waves 27 (Prt Raso)	11
Modelo e Matriz Waves 30 (Prt Bolo e Arroz)	8
Acessório bolão de resina prato 012	20
Acessório bolão de resina prato 015	30
Acessório bolão de resina prato 019	45
Acessório bolão de resina prato 020	25
Acessório bolão de resina prato 023	15
Acessório bolão de resina prato 026	35
Acessório bolão de resina prato 028	40
Acessório bolão de resina prato 030	7
Acessório bolão de resina prato 032	3
Acessório pires 012	18
Acessório pires 014	17
Acessório prato 28	24
Acessório pratos 015	15
Acessório pratos 019	35
Acessório pratos 020	12
Acessório pratos 023	33
Acessório pratos 024	11
Acessório pratos 026	43
Acessório pratos 030	6
Acessório pratos 032	6
Acessório saladeira 16	6
Acessório saladeira 20	6
Acessório saladeira 25	6
Acessório sopeira itamarati 292	6
Acessório sopeira prisma 200	6
Acessório tampa sopeira pomerode-itamarati 292-114	6
Acessório tampa sopeira prisma 077	6
Stecas para Fabricação dos Rollers	168
Roller Xícaras Café	66
Roller Xícaras Chá	66
Roller Potes Pequenos	23
Roller Canecas	21
Roller Tigelas	18
Roller Xícaras Consumé	10
Roller Pé de Xicara	13
Argolas	5
Roller Cinzeiros	5
Roller Açucareiros	8
Roller Tampa Açucareiro	14
Roller Pratos Fundo	17
Roller Pratos Sobremesa	2
Roller Saladeiras	10
Roller Base Prato Bolo	1

